

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “a”)

ANO XXIV

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1975

N.º 290

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Thompson Flores

Vice-Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Ministros:

Rodrigues Alckmin
Peçanha Martins
Moacir Catunda
José Boselli

Procurador-Geral:

Dr. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 38.ª SESSÃO, EM 22 DE MAIO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 37ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 324 — Classe V — Alagoas (Maceió).*

Contra diplomação de Antônio Saturnino de Mendonça Neto, eleito Deputado Estadual pelo MDB, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Paulo Roberto Malta Brandão, 1º Suplente de Deputado Estadual pelo MDB.

Recorrido: Antônio Saturnino de Mendonça Neto, Deputado Estadual pelo MDB.

Relator: Senhor Ministro José Boselli.

Adiado o julgamento por pedido de vista do Ministro C. E. de Barros Barreto, depois do voto do Relator, que preliminarmente mandava notificar o MDB nos dois processos.

b) *Recurso de Diplomação nº 325 — Classe V — Alagoas (Maceió).*

Contra diplomação de Antônio Saturnino de Mendonça Neto, eleito Deputado Estadual pelo MDB, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Aroldo Dorvillé Loureiro de Farias, 3º Suplente de Deputado Estadual pela ARENA.

Recorrido: Antônio Saturnino de Mendonça Neto, eleito Deputado Estadual pelo MDB.

Relator: Senhor Ministro José Boselli.

Adiado o julgamento por pedido de vista do Ministro C. E. de Barros Barreto, depois do voto do Relator, que preliminarmente mandava notificar o MDB nos dois processos.

Protocolo nº 255-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Leitão de Abreu*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 44.^a SESSÃO, EM 5 DE JUNHO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 43.^a Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente comunica ao Tribunal haver recebido do Senhor Ministro Moacir Catunda o relatório das atividades da Corregedoria-Geral Eleitoral, determinando que o mesmo, assim como o ofício que o encaminhou, fossem publicados na Ata desta sessão.

A seguir: "Ofício nº 259-75, de 7 de maio de 1975, da Corregedoria-Geral Eleitoral: Senhor Presidente — Em cumprimento ao disposto no art. 20 da Resolução nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência e ao Egrégio Tribunal o Relatório das atividades da Corregedoria-Geral Eleitoral durante o período compreendido entre 9 de agosto de 1973 e 31 de dezembro de 1974. O fato de maior relevância ocorrido no período foi, sem dúvida, a realização das eleições gerais em 15 de novembro de 1974, que transcorreram normalmente, sem necessidade da intervenção direta da Corregedoria-Geral, a qual somente atuou quando provocada por denúncia ou conhecimento de fatos consideráveis. Digno de nota, outrossim, é o chamado "Caso do Piauí", que mereceu sindicância levada a efeito pelo Senhor Corregedor-Geral, por determinação do Colégio Tribunal Superior Eleitoral. Afóra isso, foi cumprida tarefa rotineira, conforme dá conta a exposição anexa, sendo adotadas as medidas adequadas a cada momento. Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Moacir Catunda*, Corregedor-Geral Eleitoral. — **RELATÓRIO** — A Corregedoria-Geral Eleitoral foi criada pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e tem as suas atribuições fixadas pela Resolução nº 7.651, de 24 de agosto de 1965. De acordo com o que determina o art. 17 do Código Eleitoral, fui eleito para o cargo de Corregedor-Geral em sessão de 7 de agosto de 1973, dele tomando posse em 9 de agosto de 1973. — *Pessoal* — Em exercício na Corregedoria Geral está, apenas, o Oficial Judiciário — Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho, que exerce, em substituição, o cargo de Escrivão da Corregedoria; o Oficial Judiciário — Antônio Carlos Gonçalves de Oliveira, pediu exoneração em 25 de setembro de 1974 e o Auxiliar de Limpeza — Evaldo Soares da Silva encontra-se na Secretaria de Fiscalização Financeira, desde 7 de janeiro do corrente ano. *Correspondência* — A Corregedoria-Geral expediu, durante o período de agosto de 1973 a dezembro de 1974, 74 ofícios, 7 telex. No mesmo período foram-lhe encaminhados 42 ofícios, 26 comunicações de mudança na composição das Corregedorias Regionais e 5 telex. — *Providências sobre Processos* — Recurso contra expedição de diploma nº 251-67 — Assunto: Diplomação de Luiz Antônio Vidal, como Deputado Estadual da ARENA. Providências: O Senhor Ministro Corregedor-Geral solicitou informações sobre o andamento do processo em 22-3-1974. Resposta: O Senhor Corregedor Regional, por ofício de 29-4-74, informou que o Recurso havia sido remetido ao Tribunal Superior Eleitoral. — Processo nº 11-68 — Solicitando informações sobre o Recurso nº 3.183-68-TSE. Assunto: Ofício do Senhor Corregedor Regional Eleitoral encaminhando cópia do telegrama do Doutor Juiz Eleitoral da 29.^a Zona. Providências — Ofício do Senhor Ministro Corregedor-Geral solicitando informações sobre andamento do processo. Resposta: Em 28-12-73, o Senhor Corregedor Regional Eleitoral encaminha telegrama do Doutor Juiz Eleitoral da 29.^a Zona. Providências — Ofício do Senhor Ministro

Corregedor-Geral solicitando informações sobre a atual situação do processo, em 2-3-74. Resposta: Ofício de 13-3-74, no qual o Senhor Corregedor Regional informa estar o processo em poder do Doutor Juiz Eleitoral, para proferir sentença. Resposta: Em ofício de 23-5-74, informou, ainda, o Corregedor Regional que o Doutor Juiz Eleitoral proferiu despacho nos autos, cuja cópia encaminha. Ofício de 3-6-74, no qual o Senhor Corregedor Regional encaminha cópia de ofício endereçado ao Doutor Juiz Eleitoral, solicitando providências para rápida solução do caso. Resposta: Ofício de 16-8-74, encaminhando cópia do despacho do Doutor Juiz Eleitoral no processo em questão. *Recurso nº 3.174-68 — São Paulo — Aparecida* — Assunto: Do acórdão do TRE que deu provimento a recurso interposto por João Nogueira Martins, Presidente do Diretório Municipal do MDB — Seção de Aparecida, a fim de serem tornadas insubsistentes as transferências deferidas sem observância do prazo legal. Providências: Ofício de 12-12-73, solicitando informação sobre o andamento do processo. Providências: Telex de 2-4-74, solicitando informações sobre o andamento do processo. Resposta: Ofício de 16-4-74, encaminhando cópias referentes ao andamento do processo. Resposta: Ofício de 6-3-74, encaminhando cópia de ofício do Doutor Juiz de Aparecida. *Representação nº 3-69 — Minas Gerais — Mantena* — Providências: Depois de haver tomado conhecimento das últimas providências tomadas pelo Senhor Corregedor Regional, o Senhor Ministro Corregedor-Geral, em 27-6-74, determinou o arquivamento do processo. *Processo nº 15-89 — Maranhão* — Assunto: Informação sobre o cumprimento das Instruções baixadas pelo TSE a propósito de irregularidades havidas no alistamento eleitoral do Estado. Providências: Telex de 24-6-74, solicitando informações sobre o andamento do processo. *Processo nº 16-69 — da 11.^a Região Militar* — Assunto: O Excelentíssimo Senhor Presidente do TSE encaminhou à Corregedoria-Geral ofício do Senhor Comandante Militar do Planalto e da 11.^a Região Militar, contendo termo de Declaração do Senhor José Martins Bringuei, prestada no IPM que apurou irregularidades em Araguaína, norte de Goiás. Resposta: Ofício de 22-3-74, do Senhor Corregedor-Geral Eleitoral, solicitando informações sobre o andamento do processo. Resposta: Ofício de 8-4-74, em o qual o Senhor Corregedor Regional informa ter enviado o processo de sindicância eleitoral ao Dr. Juiz da Zona de Araguaína. *Recurso Eleitoral nº 238-69 — Rio Grande do Norte — S. José do Mipibu* — Assunto: Do acórdão do TRE que julgou improcedente a representação formulada contra o Doutor Francisco Xavier Pinheiro, Juiz Eleitoral da 7.^a Zona — S. José do Mipibu — Providências: O Senhor Ministro Corregedor-Geral exarou despacho em 10-12-73, determinando fossem renovadas as solicitações anteriores, marcando prazo de 60 dias para resposta, assim como fosse o mesmo expedido sob registro, com AR. Resposta: em 7-1-74, o Senhor Corregedor Regional informou que o processo se encontra com o Doutor Procurador Regional Eleitoral. Providências: Ofício do Senhor Ministro Corregedor-Geral, de 18-3-74, encaminhando o assunto ao Doutor Procurador-Geral Eleitoral. Resposta: O Senhor Corregedor Regional, por ofício de 19-4-74, informou que o Recurso número 3.238 ainda se encontra na Secretaria do TSE. Resposta: Ofício do Senhor Corregedor Regional de 9-4-74, solicitando a baixa dos autos. Resposta: Telex do Senhor Diretor-Geral informando que o processo encontra-se na Corregedoria-Geral, em 25 de abril de 1974. Resposta: Ofício de 23-4-74, no qual o Senhor Corregedor Regional informa haver encaminhado o processo à Zona Eleitoral para as necessárias providências. Resposta: Ofício de 29 de julho de 1974, do Doutor Procurador-Geral Eleitoral encaminhando cópia de esclarecimentos prestados pela Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte. *Processo nº 8-70 — Paraná — Loanda* — Providências: O Senhor Ministro Corregedor-Geral, depois de haver tomado conhecimento das últimas providências tomadas sobre o assunto, exarou o seguinte despacho: "Em face da informação do Doutor Corregedor Regional Eleitoral, folhas 29, declaro o presente processo terminado. Publique-se. Arquive-se. — Brasília, 7 de novembro de 1974. — *Moacir Catunda.*" — *Processo nº 10-70 — Piauí* —

Santa Filomena — Providências: Telex de 24-6-74, solicitando informações sobre o andamento do processo de apuração das irregularidades denunciadas. — *Processo nº 11-70 — São Paulo — Matriporã* — Providência: O Senhor Ministro Corregedor-Geral, após haver obtido as informações finais sobre o processo, determinou o seu arquivamento. — *Processo nº 16-70 — Maranhão — Carolina* — Assunto: Escrivã Eleitoral do Estado do Maranhão solicita urgência para as providências sobre os fatos que denuncia. Providências: Ofício do Senhor Corregedor-Geral Eleitoral, de 3-4-74, solicitando informações sobre andamento do processo. Providências: Telex de 19-6-74, solicitando informações sobre o andamento do processo. *Processo nº 18-70 — Maranhão — Colinas* — Telegrama do Senhor Delegado Municipal da ARENA de Colinas — Maranhão, denunciando irregularidades. Providências: Em 3-4-74, o Senhor Ministro Corregedor-Geral solicitou informações sobre as providências adotadas para apuração das irregularidades denunciadas. *Processo nº 23-70 — Maranhão — Cândido Mendes* — Assunto: Telegrama do Senhor Francisco Assis Lima — ARENA, denunciando fraude eleitoral. Providências: 24-6-74, o Senhor Ministro Corregedor-Geral solicitou, através de telex, informações sobre o andamento do processo. *Processo nº 2-71 — Espírito Santo* — Assunto: Considerações em torno da atual Presidência da ARENA, Diretório de Itapemirim, e denúncias contra o Prefeito Municipal. Resposta: Em 20-6-73, o Senhor Corregedor Regional informa que o *Processo nº 990*, depois de devolvido pela Polícia Federal, foi remetido ao Doutor Procurador Regional. Providências: Telex de 24-6-74, solicitando notícias sobre o andamento do processo. Resposta: Telex de 25-6-74, do Senhor Corregedor Regional informando que depois de ouvidas 30 testemunhas, o Doutor Procurador Regional solicitou novo encaminhamento à Polícia Federal, sendo que o pedido depende de pronunciamento do Relator. *Processo nº 4-71 — Estado da Bahia* — Assunto: Denúncias contra o Prefeito local, e, ainda, considerações sobre a corrupção eleitoral no Estado. Providências: em 22-3-74, o Senhor Corregedor-Geral solicitou informações sobre a apuração das irregularidades denunciadas pelo cidadão José Lelis. Providências: Telex de 25-6-74, reiterando pedido sobre a apuração das irregularidades. *Processo nº 5-71 — Maranhão — Anapurus* — Assunto: Luiz Vieira Sobrinho, Fiscal de Partido, solicita a recontagem de cinco urnas da Cidade de Anapurus. Providências: O Senhor Ministro Corregedor-Geral determinou em 9-3-74 o arquivamento do processo, após tomar conhecimento da solução dada ao caso. *Processo nº 7-71 — Minas Gerais — Aimoré* — Assunto: Não se prestando o recurso especial para o reexame de fatos e provas, é de se não conhecer do apelo. Providências: em 18-9-74, o Senhor Ministro Corregedor-Geral solicitou notícia sobre o assunto. Resposta: Em 8-10-74, o Senhor Corregedor Regional informou que foi aberto inquérito para apuração das irregularidades denunciadas, e que logo seja o mesmo concluído, serão prestadas novas informações ao Senhor Ministro-Corregedor. *Processo nº 3.567 (Recurso) — Minas Gerais — Matipó* — Assunto: Nega-se provimento, pois ficou provado, nos autos, que as inscrições e transferências canceladas foram obtidas mediante fraude — Apuração de responsabilidade criminal em processo especial. Resposta: Ofício de 17-8-73, informando que foram tomadas providências para o andamento do processo de ação penal relativo a fraude eleitoral ocorrida em 1970, no Município de Matipó. *Processo nº 12-71 — Piauí — Piracuruca* — Assunto: Vulnerados os arts. 222 e 223 do Código Eleitoral, é de se dar provimento ao recurso para determinar se proceda a recontagem de votos, verificando, outrossim, quanto à existência ou não das fraudes apontadas pela recorrente. Providência: Ofício de 22-3-74, o Senhor Corregedor-Geral solicitou informações sobre o andamento do processo. Providências: Telex de 24 de março de 1974, reiterando a solicitação de informações. Resposta: Telegrama de 25-6-74, informando que o processo foi encaminhado ao TRE. *Processo nº 13-71 — Minas Gerais — Pinhotiba* — Assunto: O Tribunal determinou a extração de cópias das peças dos autos, encaminhando-se ao Ministério Público, para que, se encontrar agasalho nelas, pro-

move as medidas criminais cabíveis. Providências: em 4-9-73, o Senhor Ministro-Corregedor-Geral exarou o seguinte despacho: "A vista do ofício de fls. 17, e das certidões que o instruem, pelas quais se verifica o cumprimento da recomendação constante do Acórdão nº 4.854, do TSE, hei por bem declarar findo o presente processo. Publique-se. Arquite-se. — *Moacir Catunda.*" — *Processo nº 15-71 — Paraná — Nova Londrina* — Assunto: O Corregedor Regional Eleitoral envia Carta Precatória extraída dos Autos nº 1-70, Processo Criminal em que é autora a Justiça Pública e réus Alberto Eliseu Guerind e outros, a fim de ser encaminhada ao Juízo competente. Providências: Ofício de 5-4-74, solicitando a devolução da carta precatória, originária da Comarca de Nova Londrina — Paraná. Resposta: Ofício de 23-4-74, informando que a Corregedoria Regional tomou as providências junto ao Dr. Juiz Eleitoral de Brasília, a fim de ser devolvida a referida carta precatória. *Processo nº 5-72 — Pará — Alenquer* — Assunto: Apuração das causas de divergência entre as certidões passadas pela serventuária de Alenquer. Providências: Em 3-10-73, o Senhor Ministro Corregedor-Geral exarou o seguinte despacho: "Esta Corregedoria-Geral, ciente das providências adotadas pela Corregedoria Regional, em torno do fato ensejador da sindicância, e dos respectivos resultados, há por bem declarar a nula. Arquite-se." — *Processo nº 6-72 — Minas Gerais — Água Comprida* — Assunto: Apuração da responsabilidade penal decorrente da adulteração do livro de inscrição partidária arquivado na Justiça Eleitoral. Providências: Em 27-6-74, o Senhor Ministro Corregedor-Geral exarou o seguinte despacho: "Em face da comunicação contida no ofício de fls. 17, declaro o processo terminado. Arquite-se. Publique-se." *Processo nº 7-72 — Maranhão — Olho D'Água das Cunhãs* — Assunto: Apuração da adulteração que parece ter havido no livro de filiação partidária. Providências: Telex de 29-6-74, solicitando notícia sobre o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 5.259, do TSE. Resposta: Por Ofício nº 5-9-74, o Senhor Corregedor Regional informou que os autos estão sendo encaminhados ao Meritíssimo Juiz Eleitoral da 49ª Zona, para apuração das responsabilidades dos implicados na rasura verificada no livro de Inscrição nº 2, daquela Zona Eleitoral. *Processo nº 8-72 — Minas Gerais — (ARENA)* — Assunto: A ARENA solicita ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral providências para efetivação das medidas contidas nos itens de 1 a 5 do requerimento de fls. Resposta: Em 19-3-74, o Doutor Corregedor Regional informou que foi determinada instauração de processo disciplinar contra o Escrivão Eleitoral de Canápolis. Resposta: Em 17 de outubro de 1974, o Senhor Corregedor Regional encaminha cópias de peças do processo relativo à apuração da responsabilidade do Escrivão Eleitoral de Canápolis. *Processo nº 1-73 — Maranhão — Câmara Municipal de São Domingos* — Assunto: Denúncia feita ao Senhor Ministro Corregedor-Geral Eleitoral sobre corrupção no Município de São Domingos, nas eleições de novembro de 1972. Providências: Telex de 24-6-74, do Senhor Corregedor-Geral solicitando informações sobre o andamento do processo relativo à denúncia feita pelo Vereador Souza Lima. *Processo nº 3-73 — Piauí — Luiz Correia* — Assunto: Não se conhece de recurso, quando incensurável é o acórdão recorrido, por isso que decidi com absoluto acerto e deu aplicação precisa à lei. Providências: Ofício de 12-9-73, do Senhor Corregedor-Geral solicitando ao Senhor Corregedor Regional acompanhar o processo de apuração da responsabilidade penal de Manoel de Melo Lopes Pedrosa e José Ivo Sobrinho. Resposta: Telex de 5-2-74, do Senhor Corregedor Regional informando ter tomado as providências necessárias ao cumprimento da recomendação contida no Ofício nº 764. Resposta: Ofício de 25-4-74, o Senhor Corregedor Regional comunica que está acompanhando o processo de apuração das responsabilidades penais dos denunciados. Resposta: Ofício do Senhor Corregedor Regional de 19-6-74, comunicando que o Promotor Público de Parnaíba pediu o arquivamento do processo, com a concordância do Juiz. *Processo nº 4-73 — Maranhão — Santa Inês* — Assunto: Tratando-se de fraude que não a da votação, e sim anterior à eleição e argüida em relação à filiação partidária, é de se dar

provimento ao recurso, vez que o Tribunal *a quo* não mais podia examinar a matéria, em recurso, de diplomação, face a preclusão. Providências: Ofício de 12-9-73, do Senhor Corregedor-Geral, solicitando providências para o fiel cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 4.418, do TSE. Providências: Telex de 19-6-74, solicitando, em reiteiração, as providências anteriores. *Processo nº 1-74 — Piauí — Terezina* — Assunto: Recurso especial. Seu conhecimento face ao descumprimento de decisão desta Corte como reclamação. Providências: Ofício de 22-2-73, do Senhor Corregedor-Geral solicitando as necessárias providências para o fiel cumprimento do Acórdão nº 5.398, do TSE. Resposta: em 18-4-74, o Senhor Corregedor Regional informou que a demora na conclusão da sindicância prende-se ao fato de haver sido requerida perícia grafotécnica em mais 40 mil cédulas oficiais. Resposta: Por Ofício de 19-6-74, o Senhor Corregedor Regional informou que o Doutor Procurador Regional remeteu as peças de que trata o Acórdão nº 4.848, do TSE, ao Promotor de Parnaíba, e que o referido Promotor pediu o arquivamento do processo, no que concordou o Juiz. *Processo nº 2-74 — Ceará — Fortaleza* — Assunto: Adoção de providências no sentido de dar cumprimento à Precatória expedida pelo Juiz Eleitoral de Pedra Branca, no Estado do Ceará, referente à citação do Deputado Federal Alvaro Lins Cavalcante, que encaminhou ao Juiz de Direito da Vara Criminal de Fortaleza. Providências: Ofício de 21-3-74, do Senhor Corregedor-Geral ao Senhor Corregedor Regional, solicitando informações sobre a distribuição e andamento da Carta Precatória de Pedra Branca — Ceará. Resposta: Em ofício de 1-4-74, do Senhor Corregedor Regional encaminhando cópia das informações prestadas pelo Senhor Escrivão da Segunda Vara Criminal. Providências: Ofício de 21 de agosto de 1974, do Senhor Corregedor-Geral, solicitando informações sobre o andamento da Carta Precatória nº 1.310. Resposta: Ofício do Senhor Corregedor Regional comunicando ter tomado providências para o cumprimento da precatória expedida pelo Doutor Juiz Eleitoral da Zona de Pedra Branca — Ceará. *Processo nº 3-74 — Maranhão — Poção de Pedras* — Assunto: Denúncia de fraude eleitoral e corrupção administrativa formulada pelo cidadão Gerson Gomes de Sá, contra o Prefeito de Poção de Pedras. Providências: Ofício de 5-4-74, do Senhor Corregedor-Geral solicitando providências para apuração das irregularidades denunciadas pelo cidadão Gerson Gomes de Sá. Resposta: Por ofício de 10-4-74, o Senhor Corregedor Regional informou que foi solicitado exame grafotécnico ao Instituto Nacional de Criminalística. Providências: Telex de 19-6-74, solicitando informações sobre o andamento do processo. Resposta: Por ofício de 20-6-74, o Senhor Corregedor Regional informou que os autos foram encaminhados à Zona Eleitoral de Poção de Pedras, a fim de ser dada vista ao órgão do Ministério Público. *Processo nº 4-74 — São Paulo* — Assunto: Conhecido, é de se negar provimento, vez que a alegação envolvendo falta de filiação partidária dos candidatos diplomados está acobertada pela coisa julgada. O Tribunal decidiu ainda a remessa de peças à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração da fraude porventura ocorrida, bem como para os fins do art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. Providências: Ofício de 3-7-74, do Senhor Ministro Corregedor-Geral ao Senhor Ministro Presidente informando que o assunto versado no Ofício nº 2.416, do Senhor Ministro da Justiça, não pode ser objeto de qualquer providência da Corregedoria-Geral, uma vez que se acha *sub judice* no Colendo Supremo Tribunal Federal. *Processo nº 5-74 — Território Federal de Rondônia* — Assunto: Representação feita pelo MDB de Rondônia ao TRE-DF denunciando fatos graves que acontecem em matéria de campanha eleitoral, em Rondônia. Providências: Ofício de 10-9-74, do Senhor Ministro Corregedor-Geral solicitando informações sobre as irregularidades denunciadas pelo Deputado Federal Jeronimo Santana. *Processo nº 6-74 — Minas Gerais — Teófilo Otoni* — Assunto: O Senhor José Roberto Constantino remete para o Senhor Ministro Corregedor-Geral Eleitoral, para apreciação, a conclusão da fraude ocorrida nas eleições de novembro de 1972, em Teófilo Otoni. Providências: Telex de 12 de

agosto de 1974, do Senhor Corregedor-Geral solicitando informações sobre as irregularidades denunciadas pelo cidadão José Norberto Constantino. Resposta: Por ofício de 20-8-74, o Senhor Corregedor Regional informou que o inquérito foi encaminhado ao Procurador Regional, que requereu diligência para verificação das cédulas da 43ª Zona Eleitoral — Teófilo Otoni. O Processo foi remetido ao TRE, sendo distribuído ao Doutor Carlos Mário Velloso. *Processo nº 7-74 — Goiás — Araguatins* — Assunto: O Presidente do Diretório da ARENA, do Município de Araguatins, vem requerer ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que se digne mandar apurar uma série de irregularidades no Cartório Eleitoral da 76ª Zona — Araguatins. Providências: Ofício de 27-11-74, do Senhor Corregedor-Geral solicitando a apuração das irregularidades denunciadas pelo cidadão Tenistocles Ferreira Matos. *Processo nº 8-74 — Mato Grosso — Cuiabá* — Assunto: Práticas irregulares e abuso contra a soberania do voto popular, infringência dos arts. 22, 234, 237, 283, 289, 207, 302 e 366 do CE, e arts. 41, 42, 43, 48 e 49 da Resolução nº 9.612, de 20-6-74, e arts. 13 e 31 da Resolução nº 9.613, de 20-6-74, art. 153 da Constituição Federal vigente. Providências: O Senhor Ministro Corregedor-Geral, exarou o seguinte despacho: "Em face do contido no expediente de fls. 5, archive-se. Publique-se." — *Processo nº 9-74 — Piauí — Regeneração* — Assunto: O Doutor Juiz Eleitoral requer o seu afastamento da Justiça Eleitoral. Providências. Ofício de 20-12-74, do Senhor Corregedor-Geral Eleitoral solicitando informações sobre as providências adotadas pelo TRE, no sentido de solucionar a questão surgida com o pedido de afastamento formulado pelo Doutor William Palhas Dias, Juiz Eleitoral da 43ª Zona. "Caso do Piauí" — No cumprimento de resolução do TSE, adotada na sessão administrativa de 5 de dezembro de 1974, determinando a realização de uma sindicância sobre incidentes verificados durante sessões do TRE, do Piauí, que acarretaram a paralisação das atividades do órgão e as representações dos Senhores Desembargadores-Presidente e Vice, contra o Doutor Procurador Regional, o Senhor Corregedor-Geral deslocou-se a Terezina no dia 8 do mesmo mês, acompanhado do Dr. Hélio Pinheiro, Procurador da República. Todos os lances da sindicância, e a conclusão a que se chegou, foram descritos em minucioso relatório, encaminhado ao Exmo. Sr. Presidente do Eg. TSE, mediante ofício datado de 11 de dezembro de 1974."

Prosseguindo, o Senhor Corregedor-Geral Eleitoral apresenta Relatório das Corregedorias Regionais, no período de agosto de 1973 a dezembro de 1974. Anexo II — *Alagoas* — Informa o Senhor Corregedor Regional que, face à Representação formulada contra o Doutor Juiz Eleitoral de Porto Calvo (14ª Zona) e em cumprimento da Resolução nº 8.647, de 25 de outubro de 1974, do TSE, procedeu-se à apuração dos fatos atribuídos ao referido magistrado, conforme relatório encaminhado à Corregedoria-Geral. Idêntica medida foi tomada na zona eleitoral de Coruripe (7ª), em obediência ao que foi estabelecido na Resolução nº 8.671, de 23-10-1974. Informa, outrossim, ter dado início ao processo de apuração de corrupção eleitoral no Estado (Resolução nº 8.669, de 14 de outubro de 1974-TSE), que, além, foi arquivado, em face da inexistência da infração penal. Acerca das eleições, dá notícia de que o procedimento eleitoral desenvolveu-se na mais absoluta ordem. A Corregedoria expediu 279 ofícios e duas (2) circulares; foram baixados 2 provimentos. 2 — *Amazonas* — Informa o Senhor Corregedor Regional a instauração de trabalhos de correição no Município de Itacoatiara, no período de 18 a 29 de maio de 1974. Avocou o Senhor Corregedor, na oportunidade, 2 processos — de crimes eleitoral e administrativos — nos quais se encontra implicado o Escrivão Eleitoral da Comarca. Os feitos foram encaminhados à Presidência do TRE. Foram expedidos 61 Provimentos. Tendo em vista o bom andamento das eleições de 15 de novembro, o Senhor Corregedor tomou providências várias junto ao Corregedor-Geral da Justiça, às Emissoras de Televisão, Juizes Eleitorais, Juntas Apuradoras e Superintendente do Departamento de Polícia Federal. Dá notícia, outrossim, acerca de processos que transitaram perante a Corregedoria, em número de 4. A Corregedoria ex-

pediu 106 ofícios, 10 telegramas e 3 circulares; recebeu 90 ofícios, 13 telegramas e 4 requerimentos. 3 — *Paraná* — Informa o Senhor Corregedor Regional o recebimento de um Processo-Crime Eleitoral da Autonomia — 6ª Zona, o qual foi encaminhado ao Juízo Eleitoral competente, para as providências cabíveis. Dá notícia de que foram feitas várias notificações sobre paradeiro de eleitores às diversas Zonas Eleitorais do Estado e do País. A Corregedoria recebeu 3.107 ofícios; 2.734 inscrições originárias; 223 cobranças de multas; 50 assuntos diversos. Expediu 100 ofícios. 4 — *Santa Catarina* — Informa o Senhor Corregedor a realização de inspeção em várias zonas eleitorais, sendo que na 51ª (Santa Cecília) constatou S. Exª a extensão dos prejuízos causados pelo incêndio no prédio ocupado pelo Fórum, determinando as providências cabíveis. A inexistência de faltas graves dispensou a lavratura de provimento. As eleições de 15 de novembro transcorreram normalmente e não exigiram nenhuma providência especial da Corregedoria. Informa, outrossim, a autuação de 2 Processos de Investigação sigilosa, sendo que um deles já foi solucionado e outro aguarda que o Dr. Juiz reassuma suas funções. A Corregedoria expediu 177 ofícios; recebeu 128 ofícios e 5 telegramas. 5 — *Espírito Santo* — Informa o Senhor Corregedor Regional que as eleições de 15 de novembro transcorreram na mais perfeita ordem, não se verificando recursos sobre coação, fraude ou abuso de poder econômico. Instaurou-se processo de correição para revisão de todo o eleitorado da 32ª Zona (Vila Velha) — Provimento nº 2-73, aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Corregedoria expediu 142 ofícios e 26 telegramas; recebeu 80 expedientes. 6 — *Rio de Janeiro* — Informa o Senhor Corregedor Regional que procurou manter contatos com Juizes Eleitorais no sentido do aperfeiçoamento dos trabalhos e da solução de dificuldades ou de dúvidas na interpretação de Leis e Instruções relativas ao pleito de 15 de novembro. Manteve S. Exª constante vigilância durante os atos preparatórios das eleições, notadamente no que tange à propaganda eleitoral. Faz referência aos Processos ns. 1.216-74 e à expedição da Portaria de 12-11-74, determinando a instauração de inquérito administrativo para apuração de irregularidades na 71ª Zona Eleitoral. A Corregedoria expediu 405 ofícios, 8 telegramas, 36 radiogramas, 4 circulares e 1 Portaria; recebeu 593 ofícios, 1 telegrama, 4 requerimentos, 1 rádio e 2 telex. 7 — *Sergipe* — Informa o Senhor Corregedor Regional que, com a aproximação das eleições, a Corregedoria funcionou, diariamente, em 2 turnos para melhor atendimento dos interessados. Foi expedido ofício-circular aos Doutores Juizes Eleitorais e baixou-se provimento determinando estrita observância ao disposto no art. 26 e parágrafos da Resolução nº 7.375 do TSE. Deslocou-se S. Exª à 4ª Zona Eleitoral — Boquim — para verificação dos trabalhos para as eleições de 15 de novembro, assim como às 1ª e 2ª Zonas Eleitorais da Capital, verificando, na oportunidade, que os Cartórios das referidas zonas continuam instalados em prédio antigo, que não oferece o mínimo conforto aos funcionários, não só pela falta de espaço, como também pela falta de instalações sanitárias adequadas. Transitaram pela Corregedoria 2 processos referentes a prestação de contas do Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Taparutuba e à apuração de irregularidades ocorridas no Cartório da 1ª Zona Eleitoral da Capital. A Corregedoria expediu 194 ofícios, 8 ofícios-circulares, 5 telegramas e 1 Provimento; recebeu 149 ofícios 11 telegramas, 2 petições e 1 carta. 8 — *São Paulo* — Informa o Senhor Corregedor Regional que foram autuados 24 processos, dos quais 14 foram arquivados e 10 se encontram em andamento. Dos 39 processos iniciados em exercícios anteriores, 18 foram arquivados e 21 têm prosseguimento. Tiveram início 1.503 processos relativos aos arts. 25 e 26 da Resolução nº 7.375 do TSE, dos quais 687 foram arquivados e 816 em andamento. Dos anos anteriores foram arquivados os 657 processos restantes. Foram efetuados às Zonas Eleitorais da Capital nos termos do Provimento GC nº 5-73, de 4-12-73, 14 distribuições, sendo 11 cartas precatórias e 3 representações. Dá notícia, outrossim, dos seguintes trabalhos realizados: a) Compareceu a esta Corregedoria, por convocação, o MM. Juiz Eleitoral da 219ª Zona —

Poá, a fim de prestar esclarecimentos (v. Processo nº 309-73); b) Provimento nº 3-71 — Fichário Geral de Processos Criminais Eleitorais do Estado. Foram recebidos 374 ofícios referentes a: 113 denúncias, 117 sentenças absolutórias, 42 recursos mantendo sentenças absolutórias, 13 recursos absolvendo réus condenados, 10 sentenças condenatórias, 33 sentenças julgando prescrita a ação penal, 2 arquivamentos de sindicâncias, 3 instaurações de sindicância, 1 comunicação de remessa de processos para a Justiça Comum, 4 sentenças trancando a ação e 33 comunicações de inexistência de processos em andamento; c) Correição Geral Ordinária: em cumprimento ao Provimento GC nº 6-74, de 10-7-74, foi encaminhado por ofício o Formulário de Correição, elaborado por esta Corregedoria, acompanhado de cópia do citado Provimento (documento nº 1) às 279 zonas eleitorais do Estado. As respostas até agora recebidas (265) estão sendo analisadas em todos os seus itens. Um ofício é elaborado para cada Zona Eleitoral, expressando nossa satisfação pelo bom andamento de serviço, ou orientando o Cartório nos casos em que se verifica ser necessário, citando a legislação que rege o assunto, procurando homogeneizar o Serviço Eleitoral em todo o Estado; d) Certidões: foram expedidas, atendendo a requerimento dos interessados, 439 certidões a candidatos a cargos eletivos e para fins de inscrição em concursos públicos; e) Circulares ns. 1, 5, 7 e 8, mencionadas nos Processos ns. 295-73, 336, 337, 339 e 340-74, referem-se a extravio de urna; nº GC-2-74, de 1-2-74, comunica a realização de Correição Geral Ordinária (documento nº 2); nº GC-3-74, de 28-3-74, recomenda endereçamento completo em toda a correspondência eleitoral (documento nº 3); nº 4-74, de 25-6-74, solicita a atualização das informações relativas a processos criminais eleitorais (documento nº 4). Apresenta quadros relativos aos Processos autuados e seu andamento, assim como cópia do Provimento nº 6-74, de 10-7-74. A Corregedoria expediu 2.790 ofícios e recebeu 5.472. 9 — *Pará* — Informa o Senhor Corregedor Regional que as eleições de 15 de novembro decorreram normalmente, estando os eleitos já diplomados; não foi efetuada nenhuma correição. Transitaram pela Corregedoria 1 Representação e 1 pedido de providências, ambos devidamente concluídos. Foram recebidos 44 ofícios e 3 telegramas. 10 — *Mato Grosso* — Informa o Senhor Corregedor Regional que foram visitadas as Zonas Eleitorais de D. Aquino, Poxoréu, Barra do Garças, Griratinga, Alto Araguaia, Alto Garças, Rondópolis, Diamantino, Rosário Oeste, Poconé, Cassilândia, Paranaíba, Aparecida do Taboado, Três Lagoas, Dourados, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Ponta Porã, Amanbaí, Campo Grande, Porto Murtinho e Tardiam e que observou-se grande melhoria das instalações e nos serviços dos Cartórios Eleitorais de Campo Grande, Diamantino, Três Lagoas e Dourados. Foram autuados 5 processos dos quais 3 foram arquivados, 1 aguarda formalização das denúncias e o último aguarda remessa de folhas de votação. A Corregedoria expediu 310 ofícios, 5 telegramas, 92 guias de correio, 60 relações de eleitores, cujos pedidos de transferência foram transformados em inscrições originárias e 1 Provimento; recebeu 300 ofícios, 3 telegramas e 2 telex. 11 — *Minas Gerais* — Informa o Senhor Corregedor Regional que foram expedidos os seguintes provimentos: a) nº 1-74 — Zona Eleitoral de Unai; b) nº 2-74 — Zona Eleitoral de Montes Claros; c) nº 3-74 — Zona Eleitoral de Francisco Sá (todas destinadas à revisão do eleitorado). Informa, outrossim que foram arquivados, no exercício, 22 processos, ao passo que 47 encontram-se em diligência. A Corregedoria expediu 1.842 ofícios; recebeu 1.185. 12 — *Guanabara* — Informa o Senhor Corregedor Regional a criação, através do Provimento nº 1-73, de um Grupo de Trabalho, para realizar os serviços de revisão dos limites das 25 zonas eleitorais, levantamento de logradouros e locais destinados à instalação de seções. Inauguraram-se dois fichários na Secretaria da Corregedoria; promoveu-se reunião com os Senhores Chefes de Zona e Juizes. Baixou o Senhor Corregedor a Portaria nº 2, de 22-8-74, a fim de regulamentar a propaganda em pontos móveis e fixos. Todos os processos suscitados pela propaganda, à exceção de um, foram arquivados. A propaganda, realizada por meio-da

imprensa escrita, não ensejou processo. Não se registraram pedidos de abertura de investigação para apurar o uso indevido de poder econômico ou desvio do poder de autoridade. A partir de 6 de setembro de 1974, a Secretaria da Corregedoria permaneceu aberta aos sábados, domingos e feriados com pessoal de plantão. Foram expedidos 426 ofícios, 3 Portarias e 4 Provimentos; foram distribuídos 12 Precatórios e autuados 30 processos. Recebidos 120 ofícios. *Observação* — As Corregedorias Regionais dos Estados do Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Paraíba, Piauí, Ceará, Maranhão, Goiás, Distrito Federal deixaram de enviar os respectivos Relatórios. Exmo. Sr. Ministro-Corregedor: Este o Relatório das atividades da Corregedoria-Geral Eleitoral, bem assim das Corregedorias Regionais, no período compreendido entre agosto de 1973 a dezembro de 1974, que tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, com os meus protestos de alto apreço e distinta consideração. — Brasília, DF, em 5 de maio de 1975. — *Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho, Escrivão.*"

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.265 — Classe IV — Agravo — São Paulo.*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE, que indeferiu seguimento a recurso da decisão que conheceu e negou provimento a apelo que determinou, por requerimento do Ministério Público, arquivamento da denúncia feita por Oscar Rezende a João Brasil Vita.

Recorrente: Oscar Rezende.

Recorrido: João Brasil Vita.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Negaram provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 1.301-75.

b) *Processo nº 5.063 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Comunica o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a organização de lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da categoria de advogado, em face da nomeação do Dr. José Fernandes Filho para o cargo de Secretário de Estado da Educação, composta dos bacharéis: Doutores Lúcio Urbano Silva Martins, Edgard Quinet de Andrade e Aristóteles Dutra de Araújo Atheniense.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Resolveram encaminhar a lista, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 1.855-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de junho de 1975. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Xavier de Albuquerque.* — *Rodrigues Alckmin.* — *Moacir Catunda.* — *Peçanha Martins.* — *C. E. de Barros Barreto.* — *José Boselli.* — *Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 5.662

Recurso de Diplomação nº 316 — Classe V — Pernambuco (Recife)

Não configurada a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 5, de 1970 (), nega-se provimento ao recurso.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento

(*) *In B.E. nº 225-546.*

ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de abril de 1975. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Moacir Catunda, Relator.*

Esteve presente ao julgamento o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 17-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral contra a diplomação de Ricardo Ferreira Fiuza, candidato a Deputado Federal, pela ARENA, nas eleições de 15 de novembro do ano passado, com base no inciso I, do art. 262, e na alínea a, do inciso II, do art. 276, do Código Eleitoral, visando a cassação do diploma dada a inelegibilidade do recorrido, a teor do item I, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, e sua incompatibilidade para a função parlamentar, *ex vi* do art. 151, III e IV, da Constituição Federal.

As razões do recurso são estas — lê — fls. 3. O recorrido as sumariou fielmente, nos itens seguintes:

"2. Alega que, em 25-7-73, o Recorrido contraiu empréstimo de Cr\$ 200.000 00 (duzentos mil cruzeiros), perante o Banco do Estado de Pernambuco (BANDEPE), filial do Estado da Guanabara, em favor do Diário de Notícias. 3. — Diz que o recorrido fez ver à direção do Banco que o resgate do Título ocorreria por conta do Governo do Estado e, no entanto, vencido o Título em 23-10-73, não houve o pagamento. 4. — Diz, ainda, que "se verdadeira a possibilidade de quitação pelo Estado de Pernambuco, ter-se-ia dado o enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Estadual; como era falsa, ocorreu o aumento patrimonial particular, por processos ilícitos." 5. Entende que "a ilicitude do fato supra mencionado refletiu-se, pois, na lisura do pleito de 15 de novembro próximo passado." 6. É o que se contém, em resumo, na petição recursal."

O recurso foi contra-arrazoado sob os seguintes argumentos: 1º) preclusão; 2º) licitude da operação bancária; 3º) improcedência da alegação de interferência do Poder Econômico, nas eleições; e 4º) incorrência de incompatibilidade para o exercício do mandato parlamentar.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, oficiando no processo, opinou pelo não provimento do recurso, nos termos seguintes:

"1. Não há nos autos prova de que, a qualquer tempo — inclusive no período que medeou entre o registro e as eleições —, tenha o recorrido, com a operação bancária, celebrada em meados de 1973, a que alude a inicial, "comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade da eleição" (art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 5-70), pressuposto para a configuração da pretendida inelegibilidade. Nessas condições, manifestamo-nos pelo não provimento do recurso. — Brasília, DF, em 18 de fevereiro de 1975. — *José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*"

É o relatório.

(Falou pelo recorrido o Dr. Célio Silva).

VOTOS

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, salvante a publicação sob o título

"Manobras Envolvem o "Diário de Notícias", feita na edição do "Jornal do Brasil", de 7 de agosto de 1974, os demais documentos, que instruem o recurso foram formalizados em resposta ao Ofício de nº 1.089, de 27-11-1974, expedido pelo recorrente, daí se concluindo pela razoabilidade de sua alegação, consoante a qual tomara conhecimento dos fatos articulados no pedido somente após o registro do candidato.

Em face da circunstância do caso entendo que o fato que conduziria à inelegibilidade, posto que anterior ao registro, chegou ao conhecimento do recorrente em data posterior ao mesmo registro, pelo que rejeito a preliminar de preclusão.

No mérito, tenho de mim para que a causa de inelegibilidade estatuida na letra *l*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, respeitante aos que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência, não incide, no caso, por falta de prova das condições fáticas. Com efeito. O recorrente não demonstrou e os documentos entranhados nos autos também não o comprovam, que o empréstimo dado à S. A. "Diário de Notícias", em 25 de julho de 1973, pelo Banco do Estado de Pernambuco através de sua filial da Guanabara, com o aval do recorrido, tenha tido qualquer influência para o sucesso da sua candidatura e subsequente eleição ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 15 de novembro do ano passado.

Entre o dia do empréstimo, e o da eleição, decorreu prazo superior a um ano e três meses. O pedido não menciona nenhum fato capaz de autorizar fundada suposição de influência ilegítima, nem cita pessoa que tenha sido beneficiada economicamente, em ordem de cooperar para a eleição do recorrido.

O exame da regularidade da operação bancária e o respectivo cumprimento não estão em causa, e, sim, a denúncia de abuso de poder econômico, capaz de comprometer a lisura das eleições. Dessa denúncia, no entanto, o processo não fornece o mais vago indicio.

Relativamente à alegação de incompatibilidade para disputar mandato legislativo, por falta de condições morais, também restou absolutamente vazia, por isso que feita sem apoio em qualquer prova. Enquanto isso, o *curriculum vitae* do recorrido exibindo apreciável folha de relevantes serviços públicos, comprova a graciosidade da increpação.

Pelos motivos expostos, o meu voto é negando provimento ao recurso, de acordo com o parecer da d. outa Procuradoria-Geral Eleitoral.

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, a primeira parte do voto do Senhor Ministro-Relator deixa-me hesitante.

Trata-se de fato que não é superveniente, mas antecedente ao pedido de registro. Acho que o problema da oportunidade da arguição há de ser examinado sempre com critério objetivo. O voto de Sua Excelência admite que mesmo um fato antecedente possa ser suscitado supervenientemente, se superveniente for o conhecimento dele pelo suscitante ou impugnante. Considero, *data venia*, que esse afrouxamento da regra da preclusão é nocivo ao processo eleitoral.

Não se trata de acolher, propriamente, uma preliminar, porque o recurso tem seu conhecimento garantido pelo fato de ser ordinário.

Eu estaria de acordo, no mérito, com o voto do eminente Relator, mas crelo que nem chego lá: considero que a arguição é inoportuna, porque o fato não é superveniente.

O Senhor Ministro Moacir Catunda — A ciência é que teria sido superveniente.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — É nesse ponto que hesite muito em acompanhar Vossa Excelência.

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral — V. Ex.ª me permite um esclarecimento? Se não me falha a memória, o que me levou a não tocar nesse ponto de preclusão, foi o seguinte: a circunstância, como se tratava de abuso de poder econômico, o problema não era do empréstimo de Cr\$ 200.000,00, propriamente, o problema era da aplicação dos Cr\$ 200.000,00 na eleição. E só poderia ser verificado posteriormente. Quer dizer, no período da propaganda eleitoral que é posterior ao registro. Daí, a razão — agora estou bem lembrado — pela qual eu não entrei nesse problema da preclusão, porque entendi que não havia nem que se tratar de preclusão.

Como se tratava de abuso de poder econômico na propaganda, para efeito da eleição, não era o fato dele ter obtido os Cr\$ 200.000,00, há um ano atrás, mas era o fato de tê-los aplicado num período posterior ao registro e anterior à eleição.

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Somente um fato impressionou-me no caso. Antes do pleito certamente correu a versão de que teria abusado do poder econômico. Depois das eleições, no entanto, é que o Doutor Procurador Regional oficiou ao Banco Central, em 27-11-74, pedindo informações a respeito do empréstimo. Após recebê-las é que levantou a arguição de inelegibilidade. Antes não seria lícito argui-la à mingua de documentação.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — O motivo fundamental da impugnação teria sido o abuso do poder econômico na eleição de que se trata, e o Procurador impugnante procurou forrar a demonstração do abuso com a colheita de informações a respeito de um empréstimo pretérito, não é isso?

O Senhor Ministro Moacir Catunda — A propósito do qual, fez um ofício ao Banco Central, em data posterior às eleições, já no fim de novembro.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — A minha ponderação tinha apenas a intenção de não transigir com a regra fundamental da preclusão. Mas, no caso, a oportunidade da impugnação, em relação ao fato, está *in re ipsa*. Quero dizer, o fato ocorrido na eleição, durante a eleição, não poderia realmente, ser arguido no processo de registro.

Acompanho o voto do eminente Relator, ficando essa ressalva, apenas para assegurar a estabilidade da nossa orientação a respeito da oportunidade dessas impugnações.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 316 — PE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Ricardo Ferreira Fiuzza (Advogado: Dr. Célio Silva).

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alekmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-4-75).

ACÓRDÃO Nº 5.678

Recurso nº 4.256 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Funcionário estudante. Abono de faltas nos dias de prova ou exame.

Diante das novas características do regime escolar, seu condicionamento à coincidência de horários representa interpretação correta e atualizada do art. 158, parágrafo único, do Estatuto (Lei nº 1.711-52).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente e Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 2-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* (Relator) — No despacho com que admitiu o recurso, o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais assim resumiu o caso (fls. 46):

“Eufrosino de Oliveira Zocrato, Auxiliar de Portaria, recorre do acórdão deste Tribunal que confirmou o indeferimento do seu pedido de abono de faltas por motivo de provas escolares.

A decisão inspirou-se na Ordem de Serviço n 14-72, da Diretoria-Geral (fls. 19), que determina sejam abonadas, apenas, as faltas quando as provas se realizarem no mesmo horário do expediente do funcionário.

O fundamento do presente recurso, a exemplo do ocorrido quando das inconformidades anteriores do funcionário, é a disposição do parágrafo único, do art. 158, dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis da União, que não contempla a restrição do horário, estando as razões ilustradas com o parecer do DASP no Processo n 7.076, D.O. de 12-11-53, e com o comentário do Professor Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho, sobre o assunto.

Embora não se possa dar por ofendido o invocado texto legal, admito o recurso, para melhor exame da espécie na Excelsa Corte.”

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* (Relator) — Na interpretação do art. 158, parágrafo único, da Lei n 1.711-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), o Tribunal *a quo* louvou-se em despacho do então Presidente deste Tribunal Superior, o eminente Ministro *Djaci Falcão*, que teve em conta, por sua vez, as considerações tecidas pelo Doutor Diretor-Geral da Secretaria. Li-as por inteiro para examinar este caso, e só não as transcrevo porque, muito extensas, alongariam demasiadamente este voto. São sensatíssimas e absolutamente exatas, pois dão ao preceito legal inteligência ajustada às novas realidades emergentes depois de sua edição.

Não se perpetró ofensa, portanto, nem à letra, nem ao espírito da norma.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso n 4.256 — MG — Relator: Ministro *Xavier de Albuquerque* — Recorrente: *Eufrosino de Oliveira Zocrato*.

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Leitão de Abreu*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Peçanha Martins*, *C. E. de Barros Barreto*, *José Boselli* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

Não votou o Ministro *Leitão de Abreu*, convocado para substituir o Vice-Presidente, que ocupou

a Presidência, em face do não comparecimento do Ministro *Thompson Flores*.

(Sessão de 8-5-75).

PARECER

1. *Eufrosino de Oliveira Zocrato*, Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-10, da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, recorreu àquela Corte contra decisão do Exmo. Sr. *Desembargador-Presidente*, que lhe indeferira abono de faltas, por ele formulado, nos dias em que esteve fazendo provas na Faculdade de Direito da Universidade Católica daquela unidade da Federação.

2. Negado provimento ao apelo (fls. 40-42), o servidor manifestou o presente recurso, que, embora não declarado, só pode ser havido como especial, sustentando que o julgado recorrido teria sido proferido contra a disposição expressa do art. 158 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, que não contempla a restrição do horário reconhecida, sendo certo, ainda, que discrepa do entendimento do DASP sobre a matéria.

3. Parece-nos não assistir razão ao recorrente. A decisão contra a qual se rebela teve como supedâneo a Ordem de Serviço n 14-72, que estabelece: “I — somente serão abonadas faltas ao serviço por motivo de provas escolares quando tiverem horário coincidente com o do funcionário; II — para efeito do número anterior as provas escolares deverão ser prestadas em cursos de nível médio ou superior, excluídas quaisquer especializações”. A mencionada Ordem de Serviço absteve-se, por sua vez, no ponderável precedente proferido pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral (DJU de 14 de abril de 1972), segundo a qual só são abonáveis faltas somente quando houver coincidência de horário. O parágrafo único do art. 158 do Estatuto, elaborado nos idos de 1952, objetivou o atendimento de situação escolar bem diversa da vigente no sistema de ensino atual, no que se refere à realização de provas, exames e trabalhos de modo geral. Assim, o abono de faltas há de se processar de acordo com critério uniforme e à vista de regular comprovação.

4. Trata-se, segundo entendemos, de decisão prolatada em obediência a julgado do Excelso Relatório Eleitoral, que, por sua vez, deu mais que razoável interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, descabendo o apelo especial, na conformidade do disposto na Súmula 400. No que se refere ao alegado entendimento discrepante do DASP, trata-se de opinião que não serve para configurar divergência jurisprudencial, por não emanar de tribunal eleitoral (art. 276, I, letra b).

5. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, DF, em 25 de março de 1975. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

De acordo: *José Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 5.684

Recurso n.º 4.124 — Classe IV — Embargos — Bahia (Rio de Contas)

Embargos de declaração rejeitados, por não haver omissão a suptr.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 2-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A ementa do Acórdão nº 5.631 (*), deste Tribunal, sintetiza a decisão (fls. 161):

I — Inelegibilidade que deixa de ser apreciada no processo de registro do candidato por decorrer de fato superveniente ao pedido respectivo, abre ensejo ao recurso de diplomação previsto no art. 262, I, do Código Eleitoral.

II — A inelegibilidade superveniente de candidato de sublegenda menos votada pode ser arguida em recurso contra diplomação do candidato da sublegenda mais votada, se os votos do primeiro decidiram a eleição do segundo.

III — Agente fiscal lotado em dada região administrativa, independentemente de sua sublotação, é inelegível em quaisquer dos municípios que a integram.

IV — Recurso especial, em tema de diplomação, conhecido e provido."

A inelegibilidade foi reconhecida à vista do fato, superveniente à fase de registro de candidatos, de o Município de Rio de Contas ter passado a integrar região fiscal com sede em Vitória da Conquista, onde lotado o agente fiscal, candidato a Prefeito daquele primeiro município.

Disse no meu voto, quanto ao mérito (fls. 173):

"Aqui, o acórdão do Tribunal Regional, rejeitando a assertiva de inelegibilidade do candidato Sr. Adérico Perelra, esteve em que o mesmo não exerceu "qualquer atividade fiscalizadora no Município de Rio de Contas", jamais se ausentando de Vitória da Conquista, sede da Região Fiscal em que lotado.

Ou seja, esposou a tese de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, c, da Lei Complementar nº 5-70 (*), pressupõe a prova da efetiva atividade fiscal no município, não emprestando relevância ao fato certo de estar, o município, subordinado à Região Fiscal em que servia o candidato.

Ora, a lei não dita a inelegibilidade da prática efetiva de atos de administração fiscal, senão já de mera competência ou mesmo interesse naquela atividade.

O recurso traz à colação o Acórdão número 4.694, de 9-11-70, deste Tribunal, de cuja ementa se tem:

"Agente Fiscal lotado em determinada Região Administrativa, embora com exercício em um de seus municípios, torna-se inelegível para disputar cargos eletivos em qualquer dos municípios que compõem a referida Região, se não se desincompatibilizar no prazo da lei" (B.E. nº 232-315)."

É evidente o dissídio jurisprudencial.

É porque o precedente desta Corte aplica, em seu verdadeiro alcance, a norma de inelegibilidade, dou provimento ao recurso."

A esse aresto são agora opostos embargos de declaração pelo recorrido.

Diz o embargante (fls. 179):

"Por conseguinte, como reconhecido pelo v. acórdão embargado, o FATO NOVO, superveniente, com eventuais efeitos no processo eleitoral então em curso, cuja apreciação ficara em aberto à Justiça Eleitoral, é a alteração na estrutura das regiões fiscais do Estado, introduzida pela Portaria nº 544, de 20 de setembro de 1972, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, publicada no D.O. estadual, de 26 de setembro de 1972, ou seja, a

deslocação do Município de Rio de Contas da 7ª para a 9ª Região Fiscal, pois, dela é que poderia decorrer a inelegibilidade do candidato.

Assim, *data venia*, cumpria à Justiça Eleitoral dizer se a referida alteração — manifestamente estranha à vontade do candidato, realizada por mera "portaria", superveniente ao término do prazo de desincompatibilização e à fase de registro de candidaturas — podia prejudicar o direito adquirido do candidato e a coisa julgada referente a desnecessidade de sua desincompatibilização.

Esse, *data venia*, o ponto relevante da controvérsia, sobre o qual o Egrégio Tribunal devia pronunciar-se.

O v. acórdão embargado, porém, omitiu-se na apreciação e solução da questão de direito que constitui, *data venia*, o verdadeiro cerne do mérito da causa."

Em seguida, transcrevendo trecho do Acórdão nº 4.694, comenta o embargante (fls. 180-181):

"Como se vê da transcrição acima, aquele julgado cuidou de candidato inelegível por não haver se desincompatibilizado no prazo legal. Os efeitos da sua conduta (não desincompatibilização) acarretaram-lhe a inelegibilidade e, por isso, não foi registrada a sua candidatura, com o que assentiu por via indireta esse Egrégio Tribunal.

No caso presente, trata-se de candidato elegível, com registro devidamente deferido e em cujo processamento ficou soberanamente decidido não ser necessária a sua desincompatibilização. Após o pedido de registro, medida administrativa — estranha à sua vontade — trouxe o município em que iria concorrer às eleições para os lindes da Região Fiscal em que se encontrava lotado.

A questão jurídica controvertida no feito presente, portanto, é referente — não aos efeitos da conduta do candidato no processo eleitoral (hipótese objeto do julgado invocado como paradigmata), mas, sim, aos efeitos do ato administrativo no processo eleitoral então em curso, considerado direito individual subjetivo do candidato.

O fato novo, alheio à conduta do candidato, acarretar-lhe-ia a inelegibilidade?"

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A época do registro do candidato não se configurava situação geradora de inelegibilidade — daí haver-se fornecido o registro.

A situação nova, é óbvio, pode vir a afetar a candidatura, pouco importando, evidentemente, a diferenciação buscada pelo embargante, entre ato do candidato ou de terceiro.

No concreto, aliás, caberia ao candidato afastar-se do cargo desde quando, após seu registro, viu-se em situação ensejadora de inelegibilidade.

Não vejo omissão no acórdão. Rejeito os embargos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.124 — BA — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Embargante: Jesuino Mário da Silva.

Decisão: Rejeitaram os embargos, nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) In B.E. nº 284-126.

(*) In B.E. nº 255/456.

ACÓRDÃO Nº 5.694**Recurso de Diplomação nº 331 — Classe V
— Maranhão (São Luís)**

Não se conhece de recurso quando interposto por eleitor, a quem falta legitimidade para impugnar registro e diplomação de candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por *Raimundo Nazaré Oliveira*, proprietário rural, portador do Título Eleitoral nº 9.402, da 42ª Zona Eleitoral, do Maranhão, contra a diplomação de *Antônio Pontes de Aguiar*, como Deputado Estadual eleito pela ARENA, nas eleições de 15-11-74.

Alega o recorrente, em resumo, infringência dos arts. 262, V, 222 e 237, do Código Eleitoral, visto que o recorrido, abusando do poder econômico, conforme prova constante dos autos de uma representação feita ao TRE, teria viciado a eleição.

O recurso foi contra-razoado sob o argumento preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, alega a improcedência do mesmo, à mingua de qualquer prova dos fatos alegados.

Formalizado o instrumento, o Senhor Desembargador-Presidente do TRE, por seu despacho, mandou instruí-lo com certidão da decisão do TRE, encaminhando a representação à Corregedoria da tramitação do processo e respectiva solução, através de despacho do Juiz-Corregedor, mandando arquivá-la — fls. 23 e 24.

Subindo os autos, oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento do recurso, por falta de legítimo interesse do recorrente. Se conhecido, opina o parecer pelo desprovemento do apelo, nestes termos (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente, o voto preliminar é pelo não conhecimento do recurso ordinário dos autos, por falta de legitimidade do eleitor recorrente. De acordo com a Lei Complementar nº 5-70, art. 5º (*), qualquer candidato, partido político ou o Ministério Público, pode impugnar o registro do candidato. Ao simples eleitor, no entanto, a lei não confere tal prerrogativa. Ora, se falece ao eleitor qualidade para impugnar registro do candidato, com certeza não a terá para impugnar-lhe a diplomação, sendo neste sentido a jurisprudência desta Corte Eleitoral. Desconheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 331 — MA — Relator: Ministro *Moacir Catunda* — Recorrente: *Raimundo Nazaré Oliveira* — Recorrido: *Antônio Pontes de Aguiar*.

Decisão: Não conheceram do recurso, preliminarmente.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes os Senhores Ministros *Xavier de Albuquerque*.

(*) In B.E. nº 225-456.

que, *Rodrigues Alekmin*, *Moacir Catunda*, *Peçanha Martins*, *C. E. de Barros Barreto*, *José Boselli* e o *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-6-75).

PARECER

Preliminarmente, não deve ser conhecido o recurso, porquanto falta ao recorrente — que se apresenta com a qualidade de eleitor — legítimo interesse para recorrer contra a diplomação de candidato eleito. Assim como não pode o eleitor impugnar o registro de candidato — ainda que por ilegitimidade, qualquer que seja o seu motivo determinante (art. 5º da Lei Complementar nº 5-70) — por não ter legítimo interesse para fazê-lo, o mesmo sucede na fase da diplomação. Poderá, sim, levar os fatos ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral, para que este recorra, ou dirigir-se ao Corregedor, na hipótese do art. 237, § 2º, do Código Eleitoral.

Se conhecido o recurso, dever-se-lhe-á negar provimento. Com efeito, em face da redação dada aos arts. 222 e 270 do Código Eleitoral pela Lei número 4.961 (*), a impugnação, na hipótese do inciso IV, do art. 262, do referido Código, deverá ter seu fundamento comprovado nos próprios autos dela, o que não ocorre no caso, em que se fez, a propósito, uma representação, de cujo julgamento não se tem notícia.

Brasília, DF, em 10 de março de 1975. — *José Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.695**Recurso nº 4.268 — Classe IV — Agravo
— Paraná (Mamboré)**

Nega-se provimento a agravo de instrumento que desatende às exigências contidas na Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Peçanha Martins*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor *Moacir Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 4-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Peçanha Martins* (Relator) — Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional do Paraná, que, por considerar intempestivas as alegações dos recorrentes, denegou seguimento a recurso interposto para este Tribunal Superior.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em o seu parecer de fls. 113 e seguintes, opina pelo improvemento.

É o relatório.

VOTO

Do instrumento não consta o traslado do pedido, ou das razões de interposição do recurso especial, o que efetivamente impossibilita o entendimento da controvérsia. Na forma, pois, do enunciado de nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, preliminarmente, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

(*) In B.E. nº 178-469.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.268 — PR — Relator: Ministro Peçanha Martins — Agravantes: Virgílio Máximo Ecker, Dirceu Sponholz e Regimundo Francisco da Silva — Agravados: João Szesz e Francisco Kloster.

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-6-75).

PARECER

1. Virgílio Máximo Ecker e outros, inconformados com o despacho que inadmitiu o recurso especial por eles manifestado (fls. 30-32), agravam para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que a decisão impugnada (fls. 28-29), entendendo preclusas as alegações referentes à fraude na votação, teria violado o art. 222 do Código Eleitoral, sendo certo, por outro lado, que a questão tem sucedido em fatos supervenientes.

2. Parece-nos não assistir razão ao agravante, que não trouxe ao instrumento o traslado da petição de interposição do recurso especial, incidindo, pois, na hipótese prevista na Súmula nº 288 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Quanto ao mérito, entretanto, nenhuma censura merece o julgado impugnado. Ora, cuidando-se de alegação referente a fraude, que teria ocorrido durante a votação, a questão, se não foi objeto de impugnação perante a mesa receptora de votos, não pode mais ser suscitada, eis que, em matéria eleitoral, os prazos são preclusivos. Ademais, a alusão a fatos supervenientes é destituída de qualquer comprovação.

4. Opinamos, pois, pelo não provimento do presente agravo de instrumento.

Brasília, DF, em 2 de junho de 1975. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

De acordo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.696 (*)

Recurso nº 4.281 — Classe IV — Rio de Janeiro (RJ)

I — Julgamento, em conjunto, de recurso especial e de mandado de segurança contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que firmou sua competência para julgar impugnação à dissolução dos Diretórios Zonais e Municipais efetuada pela Comissão Executiva Regional Provisória do MDB, ex vi do art. 29, I, a, do Código Eleitoral.

II — A admissibilidade do recurso previsto no art. 276, I, do C.E., vazada numa das alíneas permissoras, não enseja a interposição de agravo, face ao disposto nas Súmulas ns. 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

III — Baseada a impetração em fundamentos apreciados no recurso especial — não conhecido por inexistir violação a dispositivo de lei, nem dissídio jurisprudencial —, visando antecipar os efeitos de sua procedência, denega-se a segurança e cassa-se a medida liminar.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

(*) Acórdão nº 5.697, de 26-6-75 (Mandado de Segurança nº 456) — O acórdão, o relatório e os votos são nos mesmos termos do Acórdão nº 5.696 (Recurso nº 4.281).

agravo retido, do recurso especial e denegar a segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Senhor José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 4-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Acham-se reunidos, para julgamento conjunto, o Recurso nº 4.281, da Classe IV, e o Mandado de Segurança nº 456. Aquele recurso, pelas alíneas a e b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, se dirige contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, decisão que é, também, visada pelo mandado de segurança.

2. E a espécie é a seguinte:

A Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974 (**), que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios, determinou, em seu art. 2º:

“As Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos são autorizadas a promover a unificação dos seus Diretórios Regionais nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, nomeando comissões executivas provisórias para esse fim e para os previstos no artigo 5º da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 (**).”

Em obediência a essa determinação, a Comissão Executiva Nacional do Movimento Democrático Brasileiro declara que nomeou, em 1º de fevereiro de 1975, Comissão Executiva Regional Provisória para o novo Estado do Rio de Janeiro, com “funções de Diretório e Comissão Executiva Regional”, objetivando “basicamente a organização da Convenção Municipal aprazada para 13 de julho próximo.”

“Diante da conduta irregular (diz a impetração da segurança, às fls. 3) de diversos Diretórios Zonais e Municipais, somadas a reiterados atos de disciplina, desrespeito a deliberações e não atendimento de convocação do órgão hierarquicamente superior e falta de normalidade escritural financeira, a Comissão Executiva Regional Provisória do Estado do Rio de Janeiro, pela unanimidade de seus membros, na reunião de 18-4-75, resolveu dissolvê-los.”

3. Comunicada ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro essa decisão de serem dissolvidos os Diretórios, foi apresentada impugnação à dissolução, para que se mantivessem os registros dos então existentes Diretórios Zonais e Municipais.

A impugnação, oferecida pelos Diretórios da 1ª — 2ª — 4ª — 5ª — 6ª — 7ª — 8ª — 9ª — 10ª — 11ª — 12ª — 13ª — 14ª — 16ª — 19ª — 20ª — 21ª — 24ª e 25ª Zonas Eleitorais do Município do Rio de Janeiro, suscitou as seguintes questões: preliminarmente, a de faltar, à Comissão Executiva Regional Provisória, legitimação para pedir o cancelamento dos registros, porque ainda não registrada no Tribunal Regional Eleitoral. E inoportuno seria o pedido porque a decisão dissolutória fora objeto de recurso, com efeito suspensivo, no âmbito partidário. Outrossim, nula seria a decisão, porque não tomada pela maioria absoluta dos votos, posto que sequer houve votação.

No mérito, narra a impugnação que a Comissão Executiva Regional Provisória se colocou “em atitude de ostensiva hostilidade aos Diretórios da Guanabara”.

(*) In B.E. nº 276-370.

(**) In B.E. nº 257-470.

bara, com ameaças de intervenção reiteradamente publicadas pela imprensa". E marcou para o dia 13 de abril deste ano, em sua sede, reunião "para decidir sua efetivação". Na hora marcada, contudo, não se realizou, na sede, a noticiada reunião. A Comissão se reuniu na residência de seu Presidente e comunicou haver decidido, à unanimidade, dissolver todos os Diretórios Zonais do antigo Estado da Guanabara e todos os Diretórios Municipais do Estado do Rio, para facilitar a reorganização partidária, inclusive convocando a colaboração dos Presidentes dos Diretórios dissolvidos".

Mas a Comissão Executiva Provisória Regional, à vista do disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 20-74 e no art. 59 da L. nº 5.697-71, não tem poderes para dissolver Diretórios ou para neles intervir. Cabe-lhe, tão-somente, organizar a Convenção Regional. Outrossim, pelos Estatutos e pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos, há mister processo e fundamentação para que se dissolvam os Diretórios, o que não ocorreu, na espécie.

4. Ouvida a Comissão Executiva Regional Provisória, alegou ela, em preliminar, faltar legitimidade aos impugnantes para requererem perante o Tribunal Regional Eleitoral: Diretórios Zonais e Municipais não têm capacidade para credenciar Delegados perante o TRE. Alegou, em preliminar, também, ilegitimidade *ad processum*, pela ausência ou deficiência de procurações, ou pela falta de legitimação de seus outorgantes.

Alegou mais, em preliminar, que, pela interposição de recurso no âmbito partidário, recurso com efeito suspensivo, a questão não poderia ser apreciada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Esclareceu, ainda, a Comissão Executiva Regional Provisória, ter obtido o deferimento de seu registro, cuja eficácia *ex tunc* convalida os atos praticados. E respondendo às demais preliminares da impugnação, sustentou a legitimidade das dissoluções decretadas, pois não é exato que a Comissão Executiva Regional Provisória tenha poderes "restritos à preparação da convenção" (fls. 52) e a essa preparação, aliás, visou o ato dissolutório, "com sua amplitude" (fls. 53). Expôs as razões que determinaram a dissolução e o procedimento, que a antecedeu, mencionando que os Diretórios impugnantes "não vinham cumprindo normas legais estatutárias impostergáveis". E após apresentar refutação às alegações dos impugnantes, requereu a conversão do julgamento em diligência para efeitos probatórios indicados, se não acolhidas as preliminares, concluindo-se pela improcedência das impugnações.

5. Com outras manifestações dos impugnantes, veio para os autos a informação de que o Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro negara provimento ao recurso por eles interposto. Alegou-se, pois, que o TRE não teria mais competência para apreciar o ato.

6. Finalmente, em decisão de 2 de junho do corrente ano o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro decidiu, "à unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do Tribunal, de ilegitimidade *ad processum* e *ad causam* e, por maioria, rejeitar a preliminar relativa aos efeitos do registro da Comissão Executiva Provisória Regional e acolher a de falta de poderes dela para dissolver os Diretórios."

A ementa do julgado ficou assim redigida:

"Diretórios Zonais e Municipais. É competente originariamente o Tribunal Regional Eleitoral para julgar impugnação à sua dissolução, *ex vi* do art. 29, I, a, do Código Eleitoral. Admite-se, nos termos do estatuto partidário, que essa postulação seja feita por advogado com procuração dos respectivos presidentes, considerando-se irrelevante, em face da matéria, a não apresentação de algum dos correspondentes instrumentos.

Comissão Executiva Regional Provisória do MDB no novo Estado do Rio de Janeiro. São *ex tunc* os efeitos do seu registro. Não tem ela poderes legais para dissolver Diretórios Zonais

ou Municipais organizados anteriormente à fusão".

7. Contra esse julgado se apresentou a Reclamação nº 5.074 (*) a este TSE, Reclamação que foi julgada improcedente.

E a Comissão Executiva Regional Provisória do MDB interpôs recurso especial, com apoio no artigo 276, I, alíneas a e b.

Alega:

a) que, não acolhendo a preliminar de incompetência do TRE para apreciar a espécie, diante da confirmação do ato dissolutório pelo Diretório Nacional do MDB, o aresto violou o art. 71, § 2º, da LOPP, pois o controle jurisdicional dos atos do aludido Diretório somente se dá por meio do TSE;

b) que, admitindo que a representação dos Diretórios Zonais impugnantes se fizesse por meio de procurador, sem especificação de poderes, o acórdão recorrido ofendeu ao art. 56, §§ 5º e 6º, da Lei número 5.682-71 (*), com as alterações da Lei número 5.781-72 (*);

c) que o acórdão recorrido violou o art. 29 da Lei Complementar nº 20-74 e o art. 59 da L. número 5.682-71, com as alterações da Lei nº 5.697-71, ao entender limitados os poderes da Comissão Executiva Provisória Regional à organização da convenção;

d) que houve ofensa ao art. 26, II, da LOPP, pois a procuração referente ao Diretório da 7ª Zona foi outorgada por quem passara a membro do Diretório Regional, perdendo, nos termos do dispositivo legal mencionado, a qualidade de Presidente daquele Diretório;

e) que o acórdão recorrido, admitindo postulação de Diretórios Zonais ou Municipais perante o TRE, divergiu de julgados "focalizados e transcritos" às fls. 43, "que se pede fiquem incorporados ao presente recurso".

8. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 425. Disse o ilustre Presidente Desembargador Moacyr Rebello Horta: (fls. 425):

"Vistos. Dois são fundamentos do presente Recurso, a saber:

a) Que a decisão proferida, o foi contra expressa disposição de lei;

b) Haver divergido na interpretação da lei, de decisões de dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Quanto ao segundo, o recurso não pode ser recebido, uma vez que o recorrente não trouxe nenhuma comprovação de divergência em referência. Os acórdãos indicados a fls. 39 não têm aplicação ao caso dos autos, já que são todos de recursos interpostos por Diretórios Municipais, ao passo que, *in casu*, a impugnação foi oposta por procurador devidamente constituído, nos termos do art. 63 do Estatuto do MDB.

Já no tocante ao primeiro — que a decisão teria sido contra direito expresso na lei — invoca o recorrente incompetência deste Tribunal, indicando o art. 71, § 2º, da Lei nº 5.682, de 1971, matéria já superada pelo julgamento, nesse Colendo Tribunal Superior, da reclamação apresentada.

Aponta, ainda, o recorrente como violados, os arts. 29 da Lei Complementar nº 20, de 1974, e o *caput* do art. 59 da Lei nº 5.697, de 1971.

Aqui, tem-se que a decisão impugnada apenas interpretou os dispositivos invocados, para concluir que tais normas legais não da-

(*) Reclamação nº 5.074, Resolução nº 9.874, publicadas neste B.E.

(*) As Leis ns. 5.682-71 e 5.781-72 foram publicadas no B.E. nº 257, páginas 458 e 471, respectivamente.

riam poderes ao recorrente para a prática do ato de dissolução dos Diretórios.

Todavia, em se tratando de lei nova, ainda não apreciada pelos Tribunais, e mais, tendo-se em vista que a interpretação errônea a um texto legal pode estar compreendida na locução — “decisão contra expressa disposição de lei” — poderia encontrar-se aí algum fundamento para o recebimento do presente recurso.

Admito, assim, o recurso e mando se abra vista ao recorrido para, no prazo de 48 horas, apresentar, querendo, suas razões”.

A Comissão Executiva Regional Provisória recorrente interpôs agravo, dizendo-o retido, para que o TSE conheça do recurso em sua totalidade.

Processado o recurso especial, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou em termos que lerei afinal.

Este, o relatório do Recurso Especial nº 4.281, da Classe IV.

9. O Mandado de Segurança de nº 456 foi impetrado contra o mesmo acórdão do TRE do Rio de Janeiro, acórdão objeto do recurso especial.

Fundamenta-se a impetração em que a Comissão Executiva Regional Provisória teria poderes para a dissolução que decretou sendo ilegal a decisão do TRE que concluiu de maneira diferente. E o mandado visa a antecipar efeitos que se esperam do provimento do recurso próprio.

A segurança pretendeu que se reconhecesse, liminarmente, à Comissão Executiva Regional Provisória competência igual à dos Diretórios Regionais dissolvidos por força da L.C. nº 20-74, “assegurando-se plena eficácia de todos os atos praticados na execução regular da referida competência, inclusive a legitimidade da designação das comissões provisórias zonais e municipais”.

Esse pedido liminar foi indeferido e novo pedido liminar se fez para os fins de:

“a) assegurar à Comissão Executiva Regional Provisória do Movimento Democrático Brasileiro, no Estado do Rio de Janeiro — nos termos do art. 29, da Lei Complementar nº 20, c/c o art. 59 da LOPP — todas as prerrogativas necessárias à organização e direção da próxima Convenção Regional do Partido;

b) assegurar o recebimento, por parte dos Juizes Eleitorais (§ 4º, art. 65, LOPP) das filiações partidárias processadas perante as Comissões Zonais e Municipais Provisórias (art. 64 e seguintes LOPP) designadas pela Comissão Executiva Regional Provisória (MDB-RJ) — até que se aprecie e julgue, definitivamente, a legitimidade e a extensão dos poderes que dispõem tais órgãos partidários;

c) garantir a todos os eleitores assim filiados, o exercício dos direitos inerentes à própria filiação, sobretudo os de votar e serem votados nas respectivas Convenções, Zonais e Municipais”.

Deferi, em parte, a liminar solicitada, com referência à medida postulada na alínea b.

10. As informações do ilustre Presidente do TRE-RJ esclarecem a interposição de recurso especial e sustentam a legalidade da decisão tomada no acórdão impugnado, quanto aos poderes restritos da Comissão impetrante. Esclarecem, ainda, que a medida liminar outorgada já fora admitida pelo próprio TRE.

11. Vieram para os autos petições de Diretórios impugnantes (fls. 192, 209) pedindo “esclarecimento sobre a liminar concedida e sustentando a impossibilidade de se processarem inscrições válidas perante Comissões Zonais e Municipais provisórias”, petições despachadas pela inoportunidade ou não pertinência dos pedidos.

12. A PGE, opinando sobre o recurso especial e sobre o mandado de segurança, assim se manifestou: (Lê, fls. 220 e 221-226).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator)

— O mandado de segurança, como dito na própria impetração, visava a antecipar efeitos do eventual provimento do recurso especial.

Impõe-se, portanto, reunidos que se acham este recurso e o mandado de segurança, que se examine previamente o cabimento e a procedência daquele.

2. Apreciando o recurso especial, começo pelo agravo retido que nele se inseriu (fls. 459). Como o despacho do Presidente do TRE-RJ admitiu aquele recurso pela letra *a*, tendo-o como incabível pela alínea *b*, do art. 276, I, do Código Eleitoral, interpôs o recorrente, contra essa parte do despacho, agravo retido (CPC, art. 522, § 1º).

Manifesto é o não cabimento desse agravo, pois a admissão do recurso especial por um dos fundamentos não exclui a apreciação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de ambos (Súmulas 292 e 528). Não conheço, portanto, do agravo retido, porque incabível.

3. O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas *a* e *b*.

A primeira questão que se suscita, pela alínea *a*, é a de ofensa ao art. 71, § 2º, da LOPP. Diz esse dispositivo legal que, da decisão que dissolver diretório, caberá recurso para o Diretório hierarquicamente superior. Ora, como da decisão da Comissão Executiva Regional Provisória houve recurso para o Diretório Nacional do MDB (recurso que não foi provido), não mais caberia ao Tribunal Regional Eleitoral o controle jurisdicional do ato de dissolução, já agora confirmado por órgão partidário cujas decisões se submetem ao controle do Tribunal Superior Eleitoral, não do Tribunal Regional Eleitoral.

Este fundamento não tem procedência.

A competência do colégio judicante se estabeleceu normalmente pela natureza da provisão jurisdicional reclamada. E quem tem competência para decidir de determinada pretensão ou de determinado pedido, em razão da matéria, tem competência para examinar todas as questões suscitadas, salvo se norma outra de competência atribuir, a outro órgão, o exame dessas questões. Assim, se se reclama a tutela jurisdicional de conhecimento a juiz de primeiro grau, competente em razão da matéria pela via ordinária; ainda que se suscite inconstitucionalidade de lei ou de ato da mais elevada autoridade, cabe ao juiz de primeiro grau apreciar a questão. Só não poderia fazê-lo se norma especial de competência desloca-se, nesse caso, o conhecimento da questão, de maneira expressa, para outro órgão julgador.

No caso dos autos, pediu-se o cancelamento do registro de Diretórios Zonais e Municipais. Ora, a competência para atender a essa pretensão é do Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, artigo 29, I, *a*). Conseqüentemente, todas as questões que se suscitarem relativas ao registro ou ao cancelamento desses diretórios, ao Tribunal Regional Eleitoral cabe apreciá-las. Nenhum texto de lei estabelece que, se levantada questão baseada em decisão do Diretório Nacional proferida em recurso, a competência para o processo e julgamento do registro ou do cancelamento do registro dos Diretórios Zonais ou Municipais se transfira para o Tribunal Superior Eleitoral. Nem há texto de lei algum que cinda a apreciação do pedido de cancelamento de registro, para que as questões referentes a decisões tomadas pelo Diretório Nacional se reservem ao julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, tornando os autos ao Tribunal Regional Eleitoral para que aprecie os mais temas suscitados no feito.

Então, o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral quanto à sua competência para apreciar a espécie é legítimo e se apóia em texto expresso de lei: art. 29, I, *a*, do Código Eleitoral. E nenhuma ofensa ocorreu ao disposto no art. 71, § 2º, da LOPP, pois o acórdão recorrido não negou a possi-

bilidade de recurso, no âmbito partidário, para Diretório hierarquicamente superior; terá negado que, pelo fato de o Diretório Nacional confirmar o ato dissolutório, haja cessado a sua competência para apreciar a legitimidade do pedido de cancelamento de registro de Diretórios Zonais e Municipais. Entendimento, como se vê, que não nega a possibilidade de recurso hierárquico e não ofende ao texto legal invocado. Nem ofende a texto legal algum, que texto legal não há, excluindo aquela competência do Tribunal Regional Eleitoral.

4. A segunda arguição do recorrente é a de vulneração do art. 53, §§ 5º e 6º, da Lei nº 5.682-71, com as alterações da Lei nº 5.781-72, relativa ao credenciamento de Delegados, pelo Partido, perante o Tribunal Regional Eleitoral. A arguição diz com a admissibilidade de representação dos Diretórios impugnantes por meio de procurador, sem especificação de poderes.

Nenhuma é, entretanto a adequação do texto legal invocado à espécie. Não se cuida, aqui, de credenciamento de Delegados: o de que se trata é de defesa, na verdade, do direito público subjetivo dos componentes dos Diretórios dissolvidos. ou da defesa dos Diretórios, por meio de procurador.

Leio, a respeito, o voto do relator, no Tribunal Regional Eleitoral. Diz: (fls. 363)

"O outro problema, segundo a ordem, diz respeito à ilegitimidade *ad causam* e *ad processum* dos impugnantes. Nenhum fundamento possui a preliminar; *data venia*. Os Diretórios Zonais, inconformados com a decisão da Comissão Regional, constituíram Procurador e opuseram o seu desagrado através do Processo nº 117.

O Senhor Procurador não postula na qualidade de delegado, mas de advogado.

O art. 66 do estatuto do próprio MDB concede essa atuação, permitindo que os Presidentes de Diretórios Municipais possam ser representados por Procuradores devidamente constituídos. A jurisprudência, citada na contestação a impugnação, refere-se a delegados ou teni outra pertinência que não a dos autos.

No que tange à irregularidade de representação, conforme estabelece a Lei nº 4.215, do Estatuto da Ordem dos Advogados, ela é passível de ser corrigida sem prejuízo de atos praticados, bastando ratifica-los."

E acrescentou que a matéria poderia ser conhecida até de ofício (fls. 365) fundamento este não adversado, o que torna inócua a presente arguição do recurso especial.

5. O terceiro fundamento do recurso é o de ofensa ao art. 29 da L.C. nº 20-74 e ao art. 59 da Lei nº 5.682-71, com a alteração da Lei nº 5.697, de 1971, pela adoção do entendimento, no acórdão recorrido, de que os poderes da Comissão Executiva Regional Provisória se restringiam a organizar e dirigir a convenção regional

E este é o ponto que suscitou maior controvérsia.

Examino-o.

O art. 29 da L.C. nº 20-74 dispõe:

"As Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos são autorizadas a promover a unificação dos seus Diretórios Regionais nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, nomeando Comissões Executivas Provisórias para esse fim e para os previstos no art. 59 da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971".

E o art. 53 deste último diploma é do teor seguinte:

"Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma

Comissão Provisória, constituída de sete membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de noventa dias, a Convenção Regional".

Diante desses dispositivos legais, duas interpretações se suscitam.

Nenhuma dúvida ocorre, entre elas, quanto à finalidade das Comissões Executivas Provisórias cuja nomeação o art. 29 da Lei nº 20-74 autorizou: a finalidade é de "promover a unificação dos Diretórios Regionais" dos Estados que se fundiram. Para esse fim são nomeadas as Comissões Executivas Regionais Provisórias.

Mas a norma da Lei Complementar ainda esclarece que também para os fins previstos no art. 59 da Lei nº 5.697-71 se nomeará a mesma Comissão.

Ora, o art. 59, como visto, diz que a Comissão Provisória se incumbirá, "com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional", de organizar e dirigir a convenção regional.

E aqui surge o dissenso de entendimento.

Alega-se que, se o art. 59 se refere a ter, a Comissão Provisória, "competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional"; e se o art. 29 da L.C. nº 20-74 faz remissão a esse dispositivo; a conclusão é a de que a Comissão Executiva Provisória cuja nomeação a Lei Complementar previu terá essa competência. Logo, entre seus poderes estava o de dissolver os Diretórios Zonais e Municipais existentes. A não ser assim, argumenta-se, acéfalo ficaria o Partido, no âmbito regional. E somente no caso do § 2º do art. 59 os poderes da Comissão Provisória se restringem à preparação da convenção.

A este entendimento se opõe o de que a L.C. nº 20-74 se referiu à nomeação da Comissão Executiva Provisória para os fins do art. 59. Não mandou que o art. 59 se aplicasse a essa Comissão, na sua estrutura (formou-a o Partido com nove, e não sete membros) mas na finalidade prevista: a de organizar e dirigir a Convenção. Estes os fins previstos no art. 59 da Lei nº 5.697-71, a que se referiu o art. 29 da Lei Complementar.

Disse, a este respeito, o ilustre relator do acórdão, no Tribunal Regional Eleitoral: (fls. 378).

"Da exegese do texto legal chegamos a seguinte conclusão: o dispositivo estabelece a autorização de nomeação de Comissão Executiva Regional com dois objetivos; unificar os Diretórios Regionais através dela e cumprir os fins previstos no art. 59 citado.

O primeiro objetivo é o óbvio: a fusão determinou a extinção dos Diretórios Regionais dos Estados que desapareceriam, isto é, os antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, que seriam substituídos por uma Comissão Provisória. O outro objetivo está inserido no texto da lei, isto é, a Comissão Executiva fora nomeada também para os fins previstos no artigo 59 da Lei nº 5.697-71 ou, conforme esta determina, "organizar e dirigir, dentro de 90 (noventa) dias, a Convenção Regional".

A norma em apreço — basta uma leitura — está dividida em duas partes distintas: uma, referente à sua estrutura e outra à sua finalidade. A primeira vai até onde começa a outra e a lei complementar só se refere à finalidade e não à estrutura. Tanto assim, que os próprios partidos políticos não constituíram as Comissões Provisórias com o número fixado no art. 59 de sete membros, mas de nove membros, porque consideraram esta Comissão Executiva Provisória como uma criação da lei complementar — e lhe deram a conformação do art. 59 com nove membros — e não se subordinaram ao art. 59. Este Tribunal, ao registrar a ilustre Comissão Executiva Provisória, reconheceu o acerto da orientação dos

partidos e lhe deu a sua concordância interpretativa. Pelo mesmo motivo e por coerência, não se pode dar à norma, nesse momento, uma extensão que ela não tem. Os fins da Comissão resumem-se em unificar os Diretórios e organizar e dirigir a Convenção Regional.

Esta é a interpretação do texto legal."

E adiante:

"Torna-se claro, na espécie, que a *mens legis* se dirigiu no sentido da provisoriedade da Comissão, com o fim específico da realização da Convenção Regional. Nem se poderia admitir outra coisa. Se o partido estava estruturado municipalmente e se a fusão atingiria somente à existência incompatível de dois Diretórios Regionais, é evidente que a norma legal tinha como escopo regularizar essa última situação, sem cuidar dos Diretórios Municipais, cuja regularidade não estava em jogo. Por isso mesmo, a lei se referiu apenas aos fins previstos no art. 59 ou, traduzindo-se, organizar e dirigir a Convenção Regional. Nada mais além disso, constituindo abuso de poder qualquer interpretação extensiva do dispositivo legal, gerando, como consequência, a invalidade do ato praticado. A lei limitou os poderes da Comissão Executiva Provisória, a lei tem de ser respeitada."

Nas informações, no mandado de segurança, pondera: (fls. 101).

"Na verdade, a Lei Complementar mandou unificar os dois Diretórios Regionais para os fins previstos no art. 59 da Lei nº 5.697-71. Ao fixar a incidência deste, a Lei Complementar só se referiu à FINALIDADE e não a PODERES que não menciona. A finalidade está clara na lei — "organizar e dirigir dentro de noventa dias, a Convenção Regional". Nada mais.

Nem poderia pretender mais, porque a única anomalia, com a fusão prestes a se realizar, seria a existência de dois Diretórios Regionais para um único Estado. Os Diretórios Municipais não foram cogitados, porque estavam organizados regularmente e registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais.

A situação da Comissão Provisória do artigo 59 é diferente da prevista no § 4º, do artigo 16, da Lei nº 5.682-71. Neste, "as Comissões referidas nos arts. 8º e 9º se incumbirão de ORGANIZAR e DIRIGIR o PARTIDO, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva, até a realização das primeiras Convenções e posse dos eleitos". Observe-se que o legislador da Lei Complementar referiu-se ao art. 59 e não ao art. 16. Logo, não pretendeu dar outro alcance senão o de ORGANIZAR e DIRIGIR a CONVENÇÃO e não o PARTIDO. Se a Lei não contém palavras inúteis e estas têm um sentido próprio, não se pode dar outra interpretação à espécie, para não se modificar a *mens legis*".

Será de considerar a decisão, que nessa interpretação se baseou, como "proferida contra *expressa disposição de lei*?"

A mim se me afigura impossível acolher a afirmativa.

A L.C. nº 20-74 diz, desenganadamente, que as Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos estão autorizadas a "promover a unificação de seus Diretórios Regionais" nos extintos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. Para *unificar* se nomeariam Comissões Executivas Provisórias. E para os fins do art. 59 da Lei nº 5.697-71. Os fins previstos no aludido artigo são os de organizar e dirigir a Convenção Regional. Outros fins não os prevê o art. 59. E são eles os que se ajustam à realização do escopo previsto no art. 29 da Lei Complementar: o de *unificar* os Diretórios Regionais.

Não se lhe atribuiu, pois, competência para "dirigir o Partido", com poderes ou atribuição de Di-

retório e de Comissão Executiva Regional, mas para organizar e dirigir Convenção.

Nem pesa o argumento de que ocorreria acefalia do Partido no âmbito regional: em caso de dissolução de Diretório (caso a que se poderia asseme-lhar o presente, de dissolução *ex lege*) os poderes de Comissão Provisória são restritos à preparação de convenção.

Tenho como adequado o entendimento de que a L.C. nº 20-74 se limitou a atribuir às Comissões Executivas Provisórias os fins de organizar e dirigir a Convenção, fins correspondentes ao escopo de unificar os Diretórios Regionais. E de que a transitividade da situação não reclamava poderes mais extensos.

Esta interpretação não contraria "expressa disposição de lei". É interpretação razoável, à vista da finalidade da norma interpretada. Tê-la como ofensiva de texto legal implicaria repúdio ao princípio do respeito à razoabilidade da interpretação, princípio que o Supremo Tribunal Federal acolhe em uma de suas Súmulas.

E para que não incorra na incoerência de repudiá-lo neste caso, também aqui, quanto a esta questão, considero incabível o recurso pela alínea *a*.

6. A quarta increpação, relativa a ofensa ao art. 26, II, da LOPP eu a tenho como irrelevante. Que um dos impugnantes não tivesse legitimidade bastante para arguir de ilegal, pela falta de poderes da Comissão Executiva Provisória, o ato de dissolução, tal fato não excluiria o exame dessa ilegalidade de ofício, ou à vista das demais impugnações.

7. Quanto ao dissídio de julgados, ele não existe e não foi, por essa razão, postulado regularmente, com a demonstração da identidade ou semelhança das espécies confrontadas. Já se disse que o caso não guarda similitude com a de credenciamento de Delegados nem se cuida de recurso interposto por quem não tenha qualidade para fazê-lo.

Disse aliás o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a este respeito:

"O recorrente não trouxe nenhuma comprovação de divergência em referência. Os acórdãos invocados às fls. 39 não têm aplicação ao caso dos autos, já que são todos de recursos interpostos por Diretórios Municipais, ao passo que, *in casu*, a impugnação foi oposta por procurador devidamente constituído, nos termos do art. 63 dos estatutos do MDB".

Assim, quer pela letra *a*, quer pela letra *b* do art. 276, I, do Código Eleitoral, não se me afigura admissível o conhecimento do presente recurso especial.

8. E como o Mandado de Segurança nº 456 se apoiava em fundamentação apreciada no recurso especial e visava à antecipação dos efeitos decorrentes da procedência deste, não conhecido o recurso, nego *writ*.

Meu voto, pois, não conhece do agravo retido e do recurso especial. E nega a segurança. E como negada a segurança cessa a liminar, caberá aos juizes eleitorais e ao TRE decidir sobre a eficácia da entrega das fichas de filiação partidária, medida que o TRE determinou.

Decisão unânime.

* * *

(Falou pelo recorrente e pelo impetrante o Doutor Marcus Heusi Neto).

(Falou pelos recorridos o Dr. Erasmo Martins Pedro).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.281 — RJ — Relator: Ministro Rodrigues Aickmin — Recorrente: Comissão Executiva Regional Provisória do Movimento Democrático Bra-

sileiro, por seu delegado (Advogado: Dr. Marcos Heusi Neto) — Recorridos: Diretórios Zonais do Movimento Democrático Brasileiro (Advogado: Doutor Erasmo Martins Pedro).

Decisão: Não conheceram do agravo retido e bem assim do recurso especial. E denegaram a segurança. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues Aickmin, Moacir Calunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Dr. José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 26-6-75).

PARECER

— *Recurso eleitoral. Mandado de Segurança paralelo. Prejudicialidade deste último, posto que, admissível apenas para antecipar os efeitos recursais e evitar perecimento de direito, exauriu-se pelo seu encontro com o pressuposto de recurso na mesma assentada de julgamento.*

— *Comissão Executiva Regional Provisória constituída para unificar os Diretórios Regionais do MDB nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro. Limite de sua competência, a teor do art. 59 da Lei nº 5.682-71, segundo a remissão feita pelo art. 29 da Lei Complementar nº 20-74. Ilegitimidade da dissolução de Diretórios Zonais e Municipais a que procedeu.*

1. Em pauta o Mandado de Segurança nº 458 e o Recurso Especial nº 4.281. Ambos se rebelam contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, via da qual, preliminarmente (nos processos de impugnação de dissolução e de registro de Comissões Provisórias Zonais e Municipais), teve-se como legítima a representação dos Diretórios impugnantes, e deu-se como operante *ex tunc* o registro da Comissão Executiva Regional Provisória, mas por incompetente esta última para decretar a discutida dissolução de Diretórios.

Remanescem, na controvérsia recursal, a primeira e a última dessas questões, ventiladas em tema de ofensa ao art. 58, §§ 5º e 6º, da Lei nº 5.682-71, de par com a jurisprudência que lhes afirmaria o sentido; e ao art. 29 da Lei Complementar nº 20-74, c/c o art. 59 da prefalada lei ordinária.

2. Quanto à primeira fundamentação, decerto que a recusa do r. despacho de fls. 425, agravação a fls. 459, basta para que dela não se conheça; liminarmente, porque não se cuidou da indicação dos arestos que estariam em colação; e, no mais, porque, quando se pudesse situar a divergência na relação de acordãos oferecida em outro momento processual, ac mais que se chegaria seria à evidência do acerto da v. decisão atacada.

De feito, no dizer-se que os Diretórios Municipais não podem ter qualidade de postulantes perante os Tribunais Regionais Eleitorais — no pertinente à representação partidária departamentada pelo § 6º, do art. 58, da LOPP —, não se alcança relação alguma para com a hipótese de postulação própria, concernente a interesse subjetivo de tais Diretórios.

Ali, deveras, previne-se a hierarquia dos órgãos partidários, no confronto de sua jurisdição para com a dos órgãos judiciários eleitorais; aqui, porém, atende-se ao princípio constitucional da submissão absoluta das lesões de direito à apreciação do Poder Judiciário.

Sem razão, portanto, a alegada violação daqueles dispositivos que dizem da representação partidária em juízo; e igualmente desarrazoado o desejado confronto jurisprudencial.

3. Doutra parte, não há vislumbre de violação cometida contra os cotejados artigos da Lei Complementar e da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

A v. decisão recorrida espelha mais do que razoável interpretação, no que se descobre a inviabilidade do recurso, também neste ponto.

Na verdade, autorizando às Executivas Nacionais a promoção da unificação de seus Diretórios Regionais dos Estados fundidos, o art. 29 da LC não foi além do reconhecimento de uma realidade em transição. Confundida a base territorial de dois órgãos partidários de igual hierarquia, pressentiu-se a incontornável dissolução desses órgãos, cuja jurisdição perdera a demarcação.

Urgia, nessa transição, prevenir-se a acefalia regional dos partidos. Para o mal, remédio outro não se havia de indicar, senão que o apressamento da Convenção, único órgão capacitado a sanar as anormalidades dessa natureza, e a repor o poder dos departamentos partidários vacantes.

Na sistemática da legislação eleitoral, não faltavam exemplos da remessa das anormalidades partidárias aos cuidados da Convenção. O art. 59 e parágrafos, da LOPP, regem as mais diversas hipóteses conjunturais, numa disciplina que não deixa dúvida a respeito de que — se entre a vacância orgânica e a Convenção que a solva, deva nascer uma efêmera Comissão Provisória —, esta última terá por única incumbência a organização e a direção da Convenção.

4. Vai daí, que o art. 29 do diploma complementar, defrontando a mais inusitada daquelas transições partidárias, não demonstrou perplexidade para solucioná-la. Na legislação ordinária estava inteira a disciplina aplicável.

Assim, com todas as letras, cingiu-se a LC a remeter o caso à compreensão da norma preexistente — o art. 59 da LOPP. Não lhe acrescentou um mínimo que fosse, nem preferiu outra forma, respeitando-lhe inteiramente a disposição de que a Comissão Provisória tivesse por específica incumbência organizar e dirigir a Convenção Regional.

E dessa limitada incumbência não há a mínima dúvida. No texto mandado aplicar ao caso, verifica-se que a expressão intercalada — “competência de Diretório e de Comissão Executiva” — está estritamente vinculada aos termos da oração na qual se intercalou: “... que se incumbirá... de organizar e dirigir... a Convenção Regional”.

5. Daí a evidência de que o analisado art. 29, na sua indiscutível transitoriedade, cumpriu-se em autorizar as Executivas Nacionais a unificação dos Diretórios extintos, mediante o processo regulado pela norma permanente. Sem mais, socorreu-se do art. 59 da LOPP.

Se outro fosse o propósito da norma complementar, certamente que não se conformaria com a remissão. Havia, isto sim, de estabelecer preceito especial, segundo o qual a “competência de Diretório e de Comissão Executiva” ganhasse extensão maior do que a da exclusiva incumbência de organizar e dirigir a Convenção, consoante a disciplina legal preexistente.

6. Não impressiona a indagação sobre quem, na conjuntura, havia de substituir o Diretório e a Executiva Regional, no trato dos interesses ordinários do Partido. Tal mando, se a Lei Complementar não o deu expressamente à Comissão Provisória, naturalmente que se põe no terreno comum de todas aquelas emergências previstas pelo art. 59 da LOPP, na defensável compreensão de que, vacantes os órgãos de inferior hierarquia, suprem-lhes as funções os órgãos de hierarquia maior. E bem o princípio de que “quem pode o mais, pode o menos”.

Tanto assim, que a regulamentação legal da espécie, quando quis estender a discutida competência provisória, o fez textualmente, como nos casos dos §§ 1º e 3º do mesmo art. 59, dos quais evidentemente aqui não se trata, porque a norma complementar envice o assunto à regência do *caput* e não à regência daqueles seus parágrafos.

7. Por tudo isto, ressalta-se a conclusão de que, realmente, falece competência à Comissão ora recorrente e impetrante para a prática de outros atos

que não os de simples organização e direção da Convenção Regional; e a de que como tal não se qualifica a dissolução de Diretorios Zonais e Municipais.

8. Desse quadro, bastante para demonstração do absoluto desmerecimento do recurso, restará ver as implicações jurídicas formais e materiais do que se venha a decidir sobre o apelo.

De início, ainda que não conhecido o recurso (carente de fundamentação pela letra *d*, e de prosperidade pela letra *a*), parece imperioso julgar-se prejudicado o correlato mandado de segurança. Este remédio venceu-se por si mesmo, desde que, admissível "para antecipar efeitos recursais" e "evitar perecimento de direitos", nisso já se exauriu, principalmente por força da liminar deferida.

Destarte, apanhados na mesma assentada os dois feitos, o julgamento do recurso se sobrepõe em prejuízo do mandado de segurança, que a esta altura perdeu objeto.

9. Noutro passo, de fato virá ao caso delimitar-se o efeito do acolhimento porventura dispensado ao recurso, conforme alerta o Doutor Procurador Regional Eleitoral nos itens 13 e seguintes de seu arrazoado de fls. 464.

E que, decididos pelas preliminares, ao julgamento dos feitos locais faltara o exame do mérito do apreciado cancelamento de registro dos Diretores ausentes.

10. Contudo, não merece cabimento, acaso vitorioso o recurso, dizer-se sobre qualquer vício que terna maculado o processo de inscrição partidária autorizado pela liminar, como pretendem as contrarrazões dos recorridos (fls. 450).

Entendemos que a impugnação de tais inscrições havia de ocorrer no momento próprio e pelo meio hábil indicados no art. 65, § 1º, da LOP. A circunstância de as inscrições terem sido autorizadas para evitar perecimento de direito, no aizer da liminar, não produz o desocamento de sua impugnação para outra causa, na qual, a respeito, mais não foi conhecido do que a competência condicional das Comissões Provisórias Municipais para processá-las. A esta questão é absolutamente alheio o processo de fiação partidária em si mesmo.

11. Isto posto, o parecer é contrário ao conhecimento do recurso ou, acaso conhecido pela letra *d*, contrário a seu provimento; tudo com prejuízo do mandado de segurança conexo.

Brasília, DF, em 23 de junho de 1975. — José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO N.º 5.699

Recurso n.º 4.249 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)

I — Prescreve o direito à revisão do ato de aposentadoria quando o pedido é formulado intempestivamente, conjuntamente os dispositivos atinentes à espécie.

II — Inexistindo dissidência de julgados proferidos pelos Tribunais Regionais, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Peçanha Martins, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 11-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — Paulo de Andrade Tristão, antigo funcionário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, obteve aposentadoria e o respectivo ato foi publicado em o *Diário Oficial* de 17 de novembro de 1966. Posteriormente, isto é, em julho de 1973, requereu revisão do ato pleiteando agregação no cargo de Diretor-Geral da Secretaria, e, depois, retificando o seu pedido, no cargo de Diretor de Serviço.

O Tribunal Regional, com base no parecer do Procurador Eleitoral, por maioria de votos, indeferiu o pedido, salientando a prescrição do direito.

O funcionário recorreu com fundamento no artigo 22, item II, da Lei nº 4.737, de julho de 1965 (*). Os autos subiram e a douta Procuradoria-Geral ofereceu parecer arguindo, preliminarmente, o incabimento do recurso, pois que o recorrente "não citou, em todo o seu arrazoado, uma só decisão de outro Tribunal Eleitoral", não estando, "assim, satisfeitos os pressupostos que justificam o cabimento do recurso." E, no tocante ao mérito, citando voto do eminente Ministro Thompson Flores, opina pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recorrente não apontou, em suas razões, julgados divergentes proferidos por Tribunais Eleitorais, mencionando, apenas, duas decisões sobre inatéria de prescrição adotadas pelo Tribunal Federal de Recursos e Tribunal de Justiça do Paraná. Não há, pois, como conhecer-se do recurso especial, admissível, na forma do art. 276 do Código Eleitoral, "quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais."

Mas, caso fosse possível o conhecimento, na data da propositura estava prescrita, pelo decurso do tempo, a pretensão de revisão do ato, valendo salientar este tópico do voto proferido pelo Ministro Gallotti no Recurso Extraordinário nº 59.122:

"Quando é um direito reconhecido, sobre o qual não se questiona, aí, são as prestações que vão prescreverem, mas, se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para reconhecimento do direito..."

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.249 — RJ — Relator: Ministro Peçanha Martins — Recorrente: Paulo de Andrade Tristão — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Buselli e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-8-75).

PARECER

1. Paulo de Andrade Tristão, Chefe de Zona Eleitoral de Niterói, servidor aposentado, recorre contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que, apreciando seu pedido de revisão de aposentadoria, indeferiu-lhe a pretensão, por estar a mesma atingida pela prescrição quinquenal.

(*) In B.E. nº 179.

2. O recurso, embora não nomeado, só pode ser havido como especial, de vez que, em matéria administrativa, só cabe recurso das decisões dos Tribunais Regionais para o Tribunal Superior Eleitoral quando forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

3. Sustenta-se, no apelo manifestado, que a decisão recorrida teria dissentedo da jurisprudência de outros Tribunais, segundo a qual os direitos não prescrevem, mas tão somente os efeitos da relação, enquanto se produzem e se traduzem nas prestações.

4. Entendemos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. A disciplina do recurso está, sem dúvida, contida no art. 276, letra b, do inciso I, do Código Eleitoral. Estabelece o dispositivo legal mencionado: "quando ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais". Ora, o recorrente não citou, em todo o seu arrazoado, uma só decisão de outro Tribunal Eleitoral. Não estão, assim, satisfeitos os pressupostos que justificam o cabimento do recurso.

5. Ultrapassado que fosse o óbice que veda o conhecimento do apelo, entendemos, mais uma vez, que não têm procedências as alegações suscitadas pelo recorrente, visto que o julgamento recorrido deu adequada solução à controvérsia, não incidindo, pois, nas censuras que lhe são dirigidas. Da publicação do ato da aposentadoria (17 de novembro de 1966) ao presente pedido de revisão (4 de julho de 1973) decorreram 6 anos e alguns meses.

O art. 169, incisos I e II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — Lei nº 1.711-52, estabelece a prescrição do direito de pleitear na esfera administrativa nos prazos de 5 anos e de 120 dias. É sabido, por outro lado, que a prescrição da ação ou de direito de qualquer natureza contra a Fazenda Pública se consuma em 5 anos, consoante o disposto no Decreto nº 20.910-32.

6. A distinção pretendida pelo ora recorrente, no sentido de que a prescrição é da prestação, não do direito de fundo, já foi repelida pelo entendimento iterativo do Colendo Supremo Tribunal Federal, na conformidade do voto proferido pelo eminente Senhor Ministro Thompson Flores, onde resultou acentuado: "Tenho que a distinção introduzida pelo acórdão recorrido não encontra amparo nos termos do Decreto-lei nº 20.910, de 6-1-1932, e legislação que lhe seguiu com o mesmo propósito. As expressões utilizadas são as mais amplias e autorizam a afirmar que, salvo as ações reais, as demais tem sua prescrição quinquenal regulada pelos diplomas em questão. É o que têm acentuado julgados vários desta Corte, desde o advento do diploma em apreço" (RTJ 47/439).

7. Cumpre acentuar, por último, que não se trata, aqui, de ato inexistente ou eivado de nulidade absoluta. A hipótese é de aposentadoria facultativa, pedida e obtida pelo servidor nos termos em que requerida, de acordo com a lei que lhe dava essa vantagem.

8. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso e, caso contrário, somos pelo seu não provimento.

Brasília, DF, em 2 de junho de 1975. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

De acordo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.701

Recurso nº 4.080 — Classe IV — Paraíba
(São João do Cariri)

Recurso interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reduziu o número de vereadores à Câmara Municipal, em obediência ao princípio da proporcionalidade expresso no § 4º, do art. 15, da Constituição Federal.

Precedente.

Apelo julgado prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado

o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 30-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto da decisão do TRE, que julgou prejudicado o recurso contra a diplomação de Josefa Batista de Queiroz e Ramiro de Souza Araújo, como Vereadores eleitos pela ARENA-1, face à decisão proferida no recurso que reduziu o número de vereadores de São João do Cariri, de 9 para 7.

Os fundamentos da decisão recorrida saíram resumidos na ementa do teor seguinte:

"Expedição de diplomas a postulantes à Câmara Municipal. — Fixação do número de constituintes além do limite previsto na legislação pertinente. Recurso prejudicado em face da decisão do TRE, nesta data, provendo igual medida, através do processo anterior nº 3.681, de 1972, oriundo da mesma Zona e sobre matéria correlata, cujo Acórdão passa a instruir este julgado."

Formalizado o recurso, e admitido como especial, foi mandado subir a esta instância, neles tendo oficiado a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, mediante juntada da cópia do Parecer nº 1.124-73-MA, proferido no Recurso nº 4.079 (*), Classe IV, por se tratar da mesma matéria.

O Recurso Especial nº 4.079, da Paraíba, como o presente, e nao do Maranhão, como registra o parecer, foi incluído na pauta publicaada no *Diário de Justiça* de 17-5-1974, juntamente com este, e julgado nas sessões de 6-8-1974 e 20-2-1975, do TSE, no sentido de desconhecê-lo, de acordo com os votos do relator e do Senhor Ministro Barros Barreto, este após vista dos autos.

A Subsecretaria Judiciária, cumprindo despacho, certificou o não julgamento do presente recurso, nas ajudadas assentadas, juntando copias das respectivas atas, relatório, votos e acórdão.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, o Recurso nº 4.079, de que o TSE não tomou conhecimento, por seu acórdão com trânsito em julgado, objetivava a reforma da decisão do TRE, que reduziu, de 9 para 7, o número de vereadores à Câmara Municipal de São João do Cariri. O presente recurso, coimando à reforma da decisão que julgou prejudicado o recurso alusivo à expedição de diplomas de vereadores aos candidatos atingidos pela redução, já não tem finalidade, daí porque o meu voto é no sentido de declará-lo prejudicado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.080 — PB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: Josefa Batista de Queiroz e Ramiro de Souza Araújo, Vereadores eleitos pela ARENA-1 — Recorrido: Delegado da ARENA-2.

Decisão: Julgaram prejudicado. Unânime.

(*) Recurso nº 4.079, Acórdão nº 5.682, publicado no B.E. nº 289/370.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-8-75).

ACÓRDÃO Nº 5.702

"Habeas Corpus" n.º 70 — Classe I — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Declaração falsa prestada a autoridade pública, para fins eleitorais (Código Eleitoral, artigo 350).

Infração não configurada, quando se trata de declaração que depende de verificação e atestação de autoridade policial, a quem cabe apurar a fidelidade da mesma (Precedente: "Habeas Corpus" nº 69 (), Relator C. E. de Barros Barreto).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o *Habeas Corpus*, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 30-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) — José Agripino Lopes e Joel Joaquim de Melo, por seu advogado, requerem *habeas corpus* a este Egrégio Tribunal, sustentando falta de justa causa para a condenação que lhes foi imposta à pena de seis meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Os fatos estão assim expostos na petição (folhas 2-3):

"Para tê-los como infratores do art. 350 do Código Eleitoral, admitiram as autoridades judicantes que ambos assinaram, em branco, atestado de residência que foram preenchidos posteriormente, atestando falsamente mudança de residência de eleitor. Da sentença da primeira instância, confirmada pela segunda, retira-se trecho mesmo assim:

"O seu concurso foi tanto mais eficaz, quando, atendendo aos interesses da corrente política que integram, levaram o outro acusado, com as suas assinaturas apostas previamente ao documento, a firmá-lo como sendo verdadeiras as declarações dele constantes. Devem, pois, responder como co-autores do delito cometido pelo Delegado José Ferreira Filho (doc. junto)".

Entretanto, na conduta dos pacientes, assinando previamente atestados de residência que foram ao depois preenchidos e fornecidos pela autoridade policial, não se divisa qualquer crime, sendo a condenação iníqua e a prisão em virtude dela sem justa causa, comportando o remédio do *habeas corpus*, uma vez que a prisão constitui manifesta coação ilegal no direito de locomoção".

O pedido esclarece que este Eg. Tribunal, no Acórdão nº 5.677, proferido no *Habeas Corpus* nº 69 (Classe I — MG — Belo Horizonte) e relatado pelo eminente Ministro C. E. de Barros Barreto, concedeu ordem de *habeas corpus* a um dos ora pacientes (José Agripino Lopes), justificando-se sua reiteração, através do presente *habeas corpus*, com o fato de terem sido instauradas três ações penais, uma referente a cada atestado.

Destaco, da sentença mantida por seus próprios fundamentos (f. 44) pelo ven. acórdão do Eg. T.R.E., os seguintes trechos culminantes (f. 11 e f. 12-13):

"Está provado nos autos que o Sr. José Ferreira Filho, Delegado de Polícia de Mendes Pimentel, firmou o atestado de ils. 8, do qual consta que o eleitor Manoel Soares de Barros reside há mais de dois anos no Município de Mendes Pimentel, fato esse ideologicamente falso, visto que a referida eleitora nunca morou no referido Município, e sim no de Itabirinha de Mantena, como se vê das declarações constantes do termo de ils. 13 e verso.

O referido documento foi firmado por duas testemunhas, os ora acusados Joel Joaquim de Melo e José Agripino Lopes que, segundo o acusado José Ferreira Filho, em seu depoimento de ils. 40 a 41, o assinaram antes dele, tendo ele se limitado nas suas informações, em que teria confiado, para assinar o atestado. O Delegado o fez, porém, sem qualquer outra investigação, baseando-se apenas nas informações inverídicas do Juiz-Preparador, como alega, e nas informações das referidas testemunhas, por ele reputadas como idôneas.

Quanto aos acusados Joel Joaquim de Melo e José Agripino Lopes, não se pode negar tenham eles concorrido conscientemente para a prática do delito, ao assinarem, como testemunhas, o documento ideologicamente falso, incidindo nas penas a ele cominadas, de contumácia com o disposto no art. 25 do Código Penal.

O seu concurso foi tanto mais eficaz quando, atendendo aos interesses da corrente política que integram, levaram o outro acusado, com as suas assinaturas apostas previamente ao documento, a firmá-lo como sendo verdadeiras as declarações dele constantes.

Devem, pois, responder como co-autores do delito cometido pelo Delegado José Ferreira Filho".

Foram solicitadas informações ao ilustre Presidente do Eg. Tribunal Regional, que as prestou, instruindo-as com cópias das notas taquigráficas do julgamento, do parecer do Procurador Regional Eleitoral, de certidão passada pela Diretoria do Processo e dos Registros Eleitorais e do acórdão impugnado.

O parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, assinado pelo Dr. Vallim Teixeira e aprovado pelo Dr. Henrique Fonseca de Araújo, opina pela concessão da ordem, nos termos seguintes (f. 47-48):

"Os pacientes José Agripino Lopes e Joel Joaquim de Melo, condenados às penas de seis meses de reclusão e três dias-multa, como incurso no art. 350 do Código Eleitoral, sustentam que estariam sofrendo constrangimento ilegal, pois os fatos que lhes foram atribuídos na inicial da ação penal — assinaturas, como testemunhas instrumentárias, de vários papéis em branco, consistentes em pedidos de atestado de residência à autoridade policial, para o fim de transferência ilegal de eleitores de uma zona para outra —, não constituiriam crime, consoante o decidido pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral no *Habeas Corpus* nº 69 — Classe I — Minas Gerais — Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Barreto.

Parece-nos, *data venia*, que razão assiste aos pacientes. Três foram as ações penais instauradas, uma referente a cada atestado que

(*) *Habeas Corpus* nº 69, Acórdão nº 5.677, publicado no B.E. nº 287/245.

foram três, sendo certo que, apesar da manifesta conexão, entendeu-se de promover ações autônomas. Ora, como alegado pelos pacientes, o Colegiado Tribunal Superior Eleitoral, apreciando anterior impetração, referente a primeira condenação sofrida, decidiu:

"Art. 350 do Código Eleitoral. Não configura o falso ideológico a declaração inverídica prestada a autoridade pública, quando a esta cabe averiguar a realidade da mesma" (T.S. 14).

Opinamos, pelo exposto, pela concessão da ordem, por falta de justa causa para a condenação dos pacientes, conforme já reconhecido anteriormente pela Suprema Corte Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) -- Senhor Presidente, os pacientes foram condenados por terem assinado, na qualidade de testemunhas instrumentárias, requerimentos de declaração de residência, que dependem de atestação da autoridade policial.

Um deles, o paciente José Agripino Lopes, obteve ordem de *habeas corpus* deste E. Tribunal, em acórdão unânime que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (*Habeas Corpus* nº 69). Pelo voto de S. Ex.^a, decidiu o E. Tribunal (f. 19-20):

"Realmente, tem-se da lição de Nelson Hungria:

"Agora, a casuística da falsidade ideológica praticada por particular em documento público (*mittlere Falschbeurkundung*, aos autores alemães): a) prestar ao oficial ou funcionário público, para formação do documento, declarações mentirosas; o) omitir, nas declarações prestadas, circunstâncias que não devia ocultar. Cumpre notar que a declaração prestada pelo particular deve valer, por si mesma, para a formação do documento. Se o oficial ou funcionário público (que recebe a declaração) esta ausente a averiguar *proprio sensibus*, a realidade da declaração, o declarante, ainda quando trate a verdade, não cometerá delito penal" (*in* Comentários ao Código Penal, vol. IX, pág. 280)."

A jurisprudência abona essa verificação doutrinária.

O acórdão do Supremo Tribunal, encontrado na RTJ 39/596, citado no parecer e já trazido na inicial, indica, em ementa:

"O escrito submetido a verificação não constitui o *fausum* intelectual.

Falta de justa causa para a ação penal. Recurso de *habeas corpus* provido".

Leio, nesse julgado, considerações desenvolvidas pelo eminente Ministro Evandro Lins:

"Além disso, o documento há de ser auto-suficiente. Georges Moornaert, ocupando-se exatamente da falsidade ideológica, fixou este ponto *incontestavel*. É incontestável que o escrito submetido a verificação não pode ser afetado de um falso intelectual" (*Faux* en écritures l'aux Bruns, pag. 168).

O documento assinado pela testemunha, e readido pelo paciente, foi submetido ao juiz, pronunciando-se a testemunha a confirmá-lo. Cabia ao juiz analisar o depoente, inclusive porque, na conformidade do § 3º, do art. 342, do Código Penal, o falso testemunho deixa de ser punível, se antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade.

A petição da testemunha era inócua, como meio de prova, pois estava sujeita à verificação do magistrado, e é noçãoomezinha que o dano é pressuposto da falsidade.

Se o documento não é idôneo a produzir dano, não se pode falar em crime de *fausum*.

A peça inicial da Promotoria não descreve um fato criminoso, porque o documento, em si, era incapaz de produzir dano e estava sujeito à verificação da justiça" (fls. 600).

Ora, no caso dos autos, a declaração trazida pelo paciente era, por si mesma, inócua a produção de dano, porque sujeita a verificação da autoridade policial.

Por isso, reconhecendo, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, a inexistência do crime, concedo o *habeas corpus* por falta de justa causa."

Ora, os fatos dados como provados nos dois processos são os mesmos: os pacientes assinaram, na qualidade de testemunhas, requerimentos dirigidos à autoridade policial, para que esta autoridade atestasse que os signatários dos requerimentos residiam no Município de Mences Pimentel, em Minas Gerais.

Sendo idênticos os fatos, entendo que o mesmo tratamento deve ser concedido aos pacientes no presente pedido, pois a declaração de residência assinada por eles não era, igualmente, auto-suficiente a produção de dano — pressuposto da falsidade, de acordo com a doutrina consagrada — uma vez que sujeita a verificação e atestação da autoridade policial.

Concedo a ordem para cassar a condenação por falta de justa causa.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 70 — MG — Relator: Ministro Pedro Gordilho — Impetrante: Dr. Lúcio Urbano Silva Martins — Pacientes: José Agripino Lopes e Joel Joaquim de Melo.

Decisão: Concederam a ordem por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Aickmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-9-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.852

Processo nº 5.044 — Classe X — Rio de Janeiro

Aprova Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que fixou a divisão das novas Zonas Eleitorais do referido Estado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a resolução, na conformidade das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 1975. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Peçanha Martins, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 4-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pecanha Martins (Relator) — Senhor Presidente, encaminha o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para ser submetida à aprovação do TSE, cópia da resolução fixando a divisão eleitoral do novo Estado do Rio de Janeiro.

A Secretaria em informação do Dr. Geraldo da Costa Manso, expõe o seguinte:

"Nas instruções sobre a instalação do TRE, do novo Estado do Rio de Janeiro, baixadas através da Resolução n.º 9.818, de 27-2-75 (*), o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu:

o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu:

Art. 6º Até que delibere o novo Tribunal, observado o disposto no art. 30, IX do Código Eleitoral, manter-se a atual organização da Justiça Eleitoral de primeira instância, subsistindo a jurisdição de seus juizes".

O inciso IX, do art. 30, do Código Eleitoral, por sua vez, dispõe:

"Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

IX — dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior."

Em cumprimento ao art. 6º da Resolução n.º 9.818-75, do TSE, o TRE do novo Estado do Rio de Janeiro, pela Resolução n.º 1, de 7 de abril de 1975, considerando que no Estado da Guanabara haviam 25 Zonas Eleitorais e no antigo Estado do Rio de Janeiro 91, resolveu que o Estado passaria a contar 116 Zonas. As do antigo Estado da Guanabara tiveram a sua numeração — de 1ª a 25ª — mantida. As do antigo Estado do Rio de Janeiro, numeradas de 1ª a 25ª, tiveram a numeração a seguir indicada, mantida, quanto às demais, a numeração antiga:

- 92ª — Araruama — ex-2ª — Araruama.
- 93ª — Barra do Pirai — ex-3ª — Barra do Pirai.
- 94ª — Barra Mansa — ex-4ª — Barra Mansa.
- 95ª — Bom Jesus de Itabapoana — ex-5ª — Bom Jesus de Itabapoana.
- 96ª — Cabo Frio — ex-6ª — Cabo Frio.
- 97ª — Cambuci — ex-7ª — Cambuci.
- 98ª — Campos — ex-8ª — Campos.
- 99ª — Campos — ex-9ª — Campos.
- 100ª — Campos — ex-10ª — Campos.
- 101ª — Cantagalo — ex-11ª — Cantagalo.
- 102ª — Carmo — ex-12ª — Carmo.
- 103ª — Duque de Caxias — ex-13ª — Duque de Caxias.
- 104ª — Itaboraí — ex-14ª — Itaboraí.
- 105ª — Itaguaí — ex-15ª — Itaguaí.
- 106ª — Itaocara — ex-16ª — Itaocara.
- 107ª — Itaperuna — ex-17ª — Itaperuna.
- 108ª — Rio Claro — ex-18ª — Rio Claro.
- 109ª — Macaé — ex-19ª — Macaé.
- 110ª — Magé — ex-20ª — Magé.
- 111ª — Valença — ex-21ª — Valença.
- 112ª — Miracema — ex-22ª — Miracema.
- 113ª — Niterói — ex-23ª — Niterói.
- 114ª — Niterói — ex-24ª — Niterói.
- 115ª — Niterói — ex-25ª — Niterói.
- 116ª — Angra dos Reis — ex-1ª — Angra dos Reis.

A jurisdição de todas as Zonas do Estado foram mantidas.

Parece, s.m.j., que a divisão das Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, esta-

(*) Publicada no B.E. n.º 284/143.

belecida pela Resolução n.º 1-74, do TRE, deve ser aprovada."

Tenho como dispensável a leitura da informação em sua íntegra, bastando acentuar que está de acordo com a Resolução de n.º 9.818, principalmente com o disposto no art. 6º.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto pela aprovação da Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 5.044 — RJ — Relator: Ministro Pecanha Martins.

Decisão: Aprovaram a resolução. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Pecanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Roselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-5-75).

RESOLUÇÃO N.º 9.862

Consulta n.º 4.957 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo sobre a possibilidade de dilatar-se o prazo estabelecido na Circular n.º 1.495-74, para apresentação das contas referentes aos destaques concedidos para transporte e ornamentação nas eleições de 15 de novembro de 1974.

O Tribunal prorrogou até o dia 15 de junho próximo, o prazo anteriormente fixado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, prorrogar o prazo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — José Boselli, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 17-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos seguintes termos (fls. 39):

"Até a presente data encontram-se em trânsito no Banco do Brasil recolhimentos efetuados pelos MM. Juizes Eleitorais do interior, no total de Cr\$ 32.933,40 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e três cruzeiros e quarenta centavos), que ainda não foram objeto de conciliação bancária.

Assim sendo, tenho a honra de consultar Vossência sobre a possibilidade de dilatar-se o prazo para apresentação das contas referentes ao crédito especial — Fundo Partidário, que de acordo com decisão dessê Tribunal, publicada na Circular 1.495, deveriam ser apresentadas até 31 de março último."

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, concedo a prorrogação para que todos os Tribunais Regionais Eleitorais apresentem, até o dia 15 de junho próximo, suas respectivas prestações de contas, determinando seja expedida Circular sobre a decisão desta Corte.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.957 — PR — Relator: Ministro José Boselli.

Decisão: Prorrogado o prazo até o dia 15 de junho. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-5-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.863

Representação nº 5.038 — Classe X — São Paulo (SP)

Representação formulada pela Congregação Cristã no Brasil contra a instalação, em seus templos, de seções eleitorais.

O Tribunal acolheu a representação, determinando que os imóveis reservados a cultos religiosos não sejam requisitados pela Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a representação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Peçanha Martins*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 17-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — Ofício do Presidente da Congregação Cristã no Brasil, a fls. 2:

"A Congregação Cristã no Brasil, é uma Comunidade de fé, doutrina cristã, existente neste País desde 1910, e seus Estatutos, que se fundamentam na Bíblia, estão devidamente registrados sob número de ordem 16.017, livro "A", nº 18, do Registro das Pessoas Jurídicas, no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Capital. A Congregação não tem fim lucrativo, e os seus frutos são aplicados no País, mantendo a expensas próprias fundo de obras pias com finalidades assistenciais.

A Congregação possui número ilimitado de Casas de Orações em todo País, onde são realizadas os serviços de Cultos Divinos, em dias e horas determinados. Entende a Signatária que, qualquer ato alheio ao Culto Divino, caracteriza prática contrária à doutrina e à fé, não somente desta mas também de outras entidades que têm suas Casas de Orações com o único fito de louvar e glorificar o nome de Deus nos seus cultos.

Assim, esclarece a Suplicante que sua Casa de Orações, localizada na Cidade de Resende,

Estado do Rio de Janeiro, por dois pleitos foi requisitada para instalação de seção eleitoral, tendo sido cedida embora contrariando, como ficou dito acima, os princípios doutrinários e de fé, que são a base da Congregação.

Assim fundamentada, a Congregação vem, por seu Presidente, mui respeitosamente, requerer a V. Exª que suas Casas de Orações em todo País, fiquem isentas de serem designadas para instalação de seções eleitorais, por ser de justiça. Tal solicitação é feita a fim de que seja evitada a profanação no recinto, por pessoas que não sabem respeitar o local, fumando, conversando ou escrevendo palavras indecorosas, etc., desvirtuando a santidade que se deve ter para com a Casa de Deus."

A Procuradoria-Geral Eleitoral exarou o seguinte parecer (fls. 7):

"Embora a lei seja omissa com relação à não requisição de prédios destinados a cultos religiosos para a instalação, neles, de seções eleitorais, parece-me que esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral deve dar provimento à presente representação, uma vez que, pela própria destinação a que visam tais imóveis, não devem eles ser expostos a outra utilização pública que não a destinada à prática religiosa.

Se assim o entender essa Corte, comunicar-se-á a resolução aos Tribunais Regionais Eleitorais para que tomem as providências necessárias para que não se façam mais requisições dessa ordem."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — Senhor Presidente, acolho a representação nos termos do pronunciamento da II. Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 5.038 — SP — Relator: Ministro Peçanha Martins.

Decisão: Acolheram a representação.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-5-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.864

Processo nº 5.067 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para o exercício de 1976.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta orçamentária, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 30-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Re-Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque-Orçamentárias de todos os Tribunais Regionais Eleitorais para o exercício de 1976.

Após discriminar as despesas e seus respectivos subelementos — Quadros I, II e III —, a Subsecretaria de Finanças esclarece (fls. 3):

“O aumento verificado em despesas com Pessoal decorre, quase que exclusivamente, das aplicações das Leis ns. 6.081, 6.082-74 (*). Plano de Classificação de Cargos, Lei número 6.111-74 (**). Aumento das Gratificações de Juizes e Escrivães Eleitorais e Decreto-lei nº 1.379-74 (***), que reajustou os vencimentos dos servidores dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, bem como as Gratificações dos Presidentes dos mesmos Tribunais, Jeton dos Membros e Gratificações dos Juizes e Escrivães Eleitorais.

Na parte referente a Outras Despesas Correntes, Quadro II, o alto percentual de aumento se deve a inclusão das parcelas de Cr\$ 15.000.000 00 e Cr\$ 40.000.000 00 para as atividades “Coordenação e Supervisão de Eleição” e “Constituição de Fundo Partidário — Transporte e Alimentação de Eleitores — Lei nº 6.091-74 (****), respectivamente, tendo em vista as eleições municipais do próximo exercício. Excluídas essas parcelas, o percentual cai de 461,31% para 42,35%.

No que se refere a Despesas de Capital, houve uma redução de 13,13%, devido a conclusão de diversos projetos de obras públicas por parte dos Regionais.

Assim, sugerimos a aprovação da proposta da Justiça Eleitoral, com os valores constantes dos quadros de fls. 7 a 9, num total de Cr\$ 323.186.000 00 (trezentos e vinte e três milhões, cento e oitenta e seis mil cruzeiros).”

O Senhor Diretor-Geral manifestou-se, às fls. 11, nos seguintes termos:

“A consideração da E. Presidência, propondo que sejam aprovadas as sugestões da Subsecretaria Financeira.

Verifica-se, da proposta orçamentária do TRE de Alagoas, na justificação da dotação pedida para a construção da sede do Tribunal, que aquele órgão pretende instalar equipamento central de refrigeração no prédio a ser construído.

Parece-nos, s.m.j., que deve ser recomendado ao TRE que dispense esse equipamento, a fim de não só diminuir as despesas com a construção, mas também, as posteriores, de manutenção.

Sugerimos, aliás, que essa orientação possa ser desde logo estendida a qualquer outro TRE que venha a construir sede, ou que esteja construindo.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Senhor Presidente, voto no sentido de aprovar a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, com as sugestões consignadas nos pareceres dos órgãos da Secretaria.

Decisão unânime.

(*) In B.E. nº 276, páginas 374-380.

(**) In B.E. nº 279/566.

(***) In B.E. nº 282/60.

(****) In B.E. nº 277/423.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.067 — DF — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque.

Decisão: Aprovaram com restrições.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Pecanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-5-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.865

Consulta nº 5.042 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Ficam sem efeito as listas de adesão a partido político, à vista da dissolução automática das Comissões Provisórias (art. 18 da Lei número 5.682-71 ().*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente, nos termos do parecer do Procurador-Geral Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de maio de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 4-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Para os fins do art. 13 da Resolução nº 9.252-72 (*), o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais encaminha as listas de eleitores que apoiam a formação do PDR.

A Subsecretaria Judiciária levanta a seguinte dúvida:

“Caberia, assim, a esta Subsecretaria tomar as providências previstas no art. 14 da mencionada Resolução, a saber:

“A medida em que foram recebidas, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral examinará e classificará as listas e, depois de verificar se foram preenchidos os requisitos previstos no art. 10, anotará, em livro próprio, o número de subscrições obtidas em cada Estado (Lei nº 5.682, art. 14).”

Ocorre, contudo, que todas as listas, sem uma única exceção, estão datadas de 1972 ou anos anteriores.

Assim, e como tais listas teriam — as mais recentes — mais de dois anos a contar da data em que foram assinadas, temos dúvida sobre se devem ser examinadas e anotadas tendo em vista o disposto no art. 19 da citada Resolução, assim redigido:

“Ficarão dissolvidas automaticamente as comissões provisórias, se no prazo de doze meses, contados da publicação do manifesto de lançamento, não houver sido requerido o registro do partido com observância de todos os requisitos previstos no art. 15 (Lei nº 5.682, art. 18).

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo serão considerados sem

(*) Publicada no B.E. nº 257/458.

(*) Publicada no B.E. nº 253/43.

efeito todos os atos anteriormente praticados, os quais não poderão ser aproveitados para instruir nova proposta de organização de partido político (Lei nº 5.682, art. 18, parágrafo único)".

O ilustre Procurador-Geral Eleitoral sustenta em seu parecer:

"Como se verifica da sistemática adotada pela Lei nº 5.682-71, as assinaturas dos eleitores que apoiam a formação do novo Partido Político só poderão ser colhidas depois da publicação do manifesto de lançamento feito pela Comissão Provisória, a que alude o artigo 8º da referida lei.

Assim sendo, e tendo em vista a circunstância de que no caso, as listas de adesão mais recentes são datadas de 1972, não há dúvida de que já houve a dissolução automática das Comissões Provisórias, conforme estabelece o art. 18 da referida lei, e, conseqüentemente, todos os atos praticados — inclusive as listas de adesão — ficaram sem possibilidade de aproveitamento, razão por que não há motivo para o exame e classificação de que trata o art. 14 do mesmo Diploma Legal, reproduzido no artigo de igual número da Resolução nº 9.252, de 1972".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Adoto os fundamentos do parecer acima para responder negativamente à consulta formulada, ou seja, não mais cabe a providência preconizada no art. 14 da Resolução nº 9.252-72.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.042 — DF — Relator: Ministro José Boselli.

Decisão: Responderam negativamente, nos termos do Parecer do Procurador-Geral Eleitoral. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-5-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.871

Reclamação nº 5.074 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Reclamação formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que que negou à Comissão Executiva Regional Provisória do novo Estado, designada em cumprimento ao disposto no art. 29 da L.C. nº 20, de 1974 (), poderes para decretar a dissolução de Diretórios Zonais ou Municipais, vedando, dessarte, eficácia à anterior resolução do Diretório Nacional do Partido, no sentido de mantê-los extintos (arts. 71 da LOPP e 103 da Resolução nº 9.252-74 (**)).*

O Tribunal concedeu a liminar de sobrestamento ao processo no Tribunal Regional Eleitoral, solicitando as informações de estilo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a liminar

(*) In B.E. nº 276/370.

(**) In B.E. nº 253/43.

e solicitar as informações, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de junho de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada no D.J. de 2-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — O MDB, por seus Delegados, com fundamento no art. 94 do RI deste Tribunal, combinado com os artigos 161 e seguintes do RI do STF, apresenta esta Reclamação contra o TRE do Estado do Rio de Janeiro que, em matéria pertinente à vida interna do Partido, "avançou sobre a competência do Diretório Nacional, para desconstituir a eficácia de decisão tomada no âmbito das atribuições legais."

O Diretório Nacional do Partido alega que, dando cumprimento ao disposto no art. 29 da L.C. nº 20-74, designou, em 1-2-75, a "Comissão Executiva Regional Provisória" do novo Estado do Rio de Janeiro.

A conduta dos Diretórios Municipais e Zonais levou a Comissão a dissolvê-los e a designar Comissões Provisórias Zonais e Municipais.

Dessa decisão, os Diretórios dissolvidos recorrem para o Diretório Nacional do Partido (LOPP, art. 71, § 2º) e para o TRE do novo Estado.

O Diretório Nacional, no primeiro recurso, confirmou as dissoluções. Mas o TRE decidiu, afirmando a sua competência, que a Comissão Executiva Regional Provisória não tinha poderes para decretar as dissoluções. Negou, pois, o TRE, eficácia à anterior decisão do Diretório Nacional, negando função ao recurso *interna corporis*, com desatenção ao disposto na LOPP (art. 71) e na Resolução nº 9.252-72 (art. 103).

Daí o pedido liminar de sustação do processo no TRE, inclusive da publicação do acórdão, até que se julgue a presente Reclamação, reconhecendo-se a competência originária do TSE quanto ao controle judiciário das decisões do Diretório Nacional do Partido.

Trago o processo a exame para que se decida da medida liminar.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Tenho como cabível, em princípio, a adoção de medida de cautela, porque a proteção cautelar é um dos tipos fundamentais da tutela jurídica.

Seria inadmissível, à evidência, que se a eficiência de um julgado pudesse prejudicar-se com a cetera, ficasse o juiz impedido de obviar o inconveniente, exercendo a tutela cautelar. Seria omitir-se, o Judiciário, no resguardo da eficácia da própria atividade jurisdicional.

Considero, assim, possível a medida liminar solicitada.

E concedo a medida, ciente o TRE, a quem se requisitarão, com urgência, informações. Assim o faço pela consideração de que a decisão impugnada poderá produzir efeitos cujos inconvenientes serão manifestos, se acolhida a Reclamação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Reclamação nº 5.074 — DF — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Concederam a liminar nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Bosselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-6-75).

PARECER

1. Dois são os fundamentos da presente reclamação:

a) o de que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro invadiu a esfera de competência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que "a lesão ao direito, se existente, dimanaria de decisão irrecorrível, proferida em último grau, pelo Diretório Nacional, dentro da estrutura partidária"; e

b) o de que aquela Corte Regional "suprimiu", *ex autoritate propria*, o sistema recursal ali (na Resolução nº 9.252-72) consagrado, para concorrer simultaneamente com o órgão partidário competente, no exame da decisão regional *não definitiva*, já posta tempestivamente sob revisão recursal *interna corporis*.

Nas informações prestadas a fls. 70 e seguintes, levantam-se as preliminares de não cabimento da reclamação, por ter sido oposta contra a decisão judicial sujeita a recurso, e de ilegitimidade do reclamante (o Diretório Nacional do MDB), por não ser parte no processo objeto da decisão em causa; e, no mérito, sustenta-se a competência do Tribunal Regional Eleitoral, sob a alegação de que, em verdade, este decidiu sobre cancelamento de registro de diretórios municipais, e o fez com base no art. 29, I, a, do Código Eleitoral, onde se lê:

"Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I — processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos Diretórios Estaduais e Municipais de Partidos Políticos, bem como de candidatas a Governador, Vice-Governador e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas";

razão por que:

"... o cancelamento requerido pelo Movimento Democrático Brasileiro Regional (documento nº 1, já citado) deveria dirigir-se como foi, através do Tribunal Regional Eleitoral que é o órgão legalmente competente para o deslinde da espécie.

Constitui tese indefensável a que se sustenta de um foro privilegiado do Diretório Nacional. A lei não cogita dessa espécie, exceto o registro já citado e as consultas previstas no art. 23, XII, do Código Eleitoral. Fora daí, deve submeter-se ao crivo da competência fixada em lei.

Nem pode haver símile com o mandado de segurança, onde há dispositivos expressos de competência na Constituição Federal, arts. 119, I, i; 122, I, c; 125, VIII), inexistindo qualquer dispositivo constitucional, legal ou regimental que alimente a pretensão do reclamante.

Na realidade, sustenta-se a existência de deslocamento de competência legal, por força de decisão administrativa *interna corporis* partidária. A Justiça Eleitoral passa a ter competência de suas decisões fixadas pelo arbítrio das decisões partidárias, como se isso pudesse ocorrer. O art. 29, I, a, do Código Eleitoral tornar-se-ia letra morta e ficaria a Justiça Eleitoral, com evidente desprestígio ao Poder Judiciário, submetida à *capitis deminutio* de acompanhar aquilo que, ao bel prazer, resolvessem as Comissões Executivas dos Partidos. Afinal qual princípio prevalecerá: o do Có-

digo Eleitoral que determina a competência específica do Tribunal Regional Eleitoral para a espécie, ou aquela que o Partido caprichosamente resolver?

O bom senso está indicando que é insustentável a tese defendida pelo ilustre reclamante, porque atribuiria ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral uma competência que não lhe deferiu a lei originariamente mas apenas por via recursal".

2. Do exame dos autos, depreende-se que, ao julgar o Processo nº 117 (que se iniciou com uma impugnação feita por vários Diretórios Zonais do Município do Rio de Janeiro) concomitantemente com o Processo nº 164, relativo ao pedido de registro dos novos Diretórios (não só os que deveriam substituir os dissolvidos, como também outros que estão sendo constituídos), o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade, que era competente, em face do art. 29, I, a, do Código Eleitoral para julgar da legalidade do cancelamento do registro dos Diretórios dissolvidos, e, por maioria, que a Comissão Executiva Regional Provisória do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* da Lei Complementar nº 20, não tem poderes para dissolver os Diretórios já existentes (não só os que impugnaram sua dissolução, mas também os que não a impugnaram), razão por que considerou prejudicado, quanto a esses Diretórios, o pedido de registro dos que os iriam substituir (matéria objeto do Processo nº 164), e determinou o adiamento do julgamento quanto à constituição dos Diretórios que ora estão sendo criados (matéria objeto, também, do Processo nº 164).

3. Colocada, assim, o problema, passemos ao exame da presente reclamação.

Não procedem, a nosso ver, as duas preliminares levantadas nas informações. De feito, tratando-se de reclamação para preservação de competência deste Colendo Tribunal Superior, não é ela obstada pela existência de decisão da qual cabe recurso a esta Corte, até porque se trata de meio sumaríssimo e específico para a preservação de competência do Tribunal ou para a garantia da autoridade de suas decisões. Por outro lado, não há que se falar em ilegitimidade de parte no caso, porquanto, junto ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o Partido — que é o mesmo que requereu os cancelamentos e registros em causa — é representado pelo seu Diretório Nacional; ademais, na hipótese sob julgamento, a petição de reclamação vem firmada, também, pelo Delegado Regional do MDB (Diretório do Estado do Rio de Janeiro).

No mérito, porém, afigura-se-nos improcedente a presente reclamação. É da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais o processamento e julgamento originário do registro e do cancelamento dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos. No caso, como se tratava de dissolução de Diretórios existentes e registro dos que os iriam substituir, mister se fazia que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro examinasse — *independentemente de qualquer impugnação* — a observância dos pressupostos legais para o cancelamento dos Diretórios dissolvidos, para, se cancelados seus registros, passasse à segunda etapa: o mesmo exame quanto ao pedido de registro dos Diretórios que deveriam substituir os cujo registro fora cancelado. Foi o que fez o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, não só quanto aos Diretórios que impugnaram sua dissolução (e concomitantemente, recorreram da decisão, no âmbito partidário, ao Diretório Nacional), como também quanto aos que não a impugnaram, nem recorreram no âmbito partidário. Por isso mesmo, e por entender que a Comissão Executiva Regional Provisória não tinha poderes para dissolver Diretórios Municipais existentes, negou o cancelamento de uns e de outros. A circunstância de os Diretórios que não se conformaram terem recorrido ao Diretório Nacional, que manteve a decisão de dissolução, não tem eficácia para tornar o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro incompetente para decidir do cancelamento desses registros, passando tal com-

petência, sem que haja nenhuma lei que o autorize, para o Tribunal Superior Eleitoral. Se assim se entendesse, ter-se-ia de considerar que o Tribunal Superior Eleitoral seria a Corte competente para decidir, originariamente, do cancelamento do registro dos Diretórios que recorreram, ao passo que o Tribunal Regional Eleitoral o seria, quanto ao mesmo aspecto, no que diz respeito aos Diretórios que não recorreram, no âmbito partidário, da decisão da Comissão Executiva Regional Provisória. A competência para tais cancelamentos ou registros é em razão da natureza do Diretório cujo registro vai ser feito ou vai ser cancelado, e não, em razão do Diretório que, no âmbito partidário, se manifestou, por último, sobre qualquer desses aspectos. O deslocamento de competência só seria possível se houvesse lei expressa determinando-o, ou, não, estabelecendo prerrogativa de foro para processamento e julgamento de qualquer feito cuja decisão, de forma direta ou indireta, se vinculasse à deliberação originária, ou em grau de recurso, de Diretório Nacional de Partido. E nenhuma lei há, como bem salientam as informações, em qualquer desses dois sentidos.

Não fora, aliás, assim, e esta Colenda Corte Superior passaria a ser competente para decidir toda e qualquer questão partidária, pelo simples fato de que, nela, houvera manifestação de Diretório Nacional. E passaria, por exemplo, e conforme o caso, a decidir originariamente sobre registro de candidatura de vereador, deputado estadual, deputado federal ou senador.

4. Em face do exposto, e por entender que, no caso, a competência é do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, e não desta Colenda Corte Superior, manifestamo-nos pela improcedência da presente reclamação.

Brasília, DF, em 11 de junho de 1975. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 9.874

Reclamação n.º 5.074 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Reclamação. — Decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolhe impugnação à dissolução de Diretórios Zonais ou Municipais. — Atribuição de usurinação da competência do Tribunal Superior Eleitoral porque confirmada a dissolução, em recurso, pelo Diretório Nacional do Partido. Inexistência de inovação da competência do Tribunal Superior Eleitoral ao qual não cabe verificar pedido de cancelamento de registro de Diretórios Zonais ou Municipais. Questão relativa à eficácia vinculante da decisão do órgão partidário superior, a ser apreciada em recurso. Reclamação julgada improcedente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação e insubsistente a medida liminar, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 2-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Trata-se de Reclamação que, com fundamento no art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal Superior Eleitoral e nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Movimento Democrático Brasileiro apresenta, por seus Delegados, contra o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Alega o reclamante que decisão desse Tribunal Regional, “em matéria pertinente à vida interna do Partido, avançou sobre a competência do Diretório Nacional do MDB, para desconstituir a eficácia de decisão tomada no âmbito das atribuições legais”.

E narra os seguintes fatos:

O Diretório Nacional do Partido, dando cumprimento ao disposto no art. 29 da L.C. n.º 20-74 (*), designou, em 1.º de fevereiro de 1975, a Comissão Executiva Regional Provisória do novo Estado. A conduta de Diretórios Municipais e Zonais, resistindo ao cumprimento de deveres partidários, “inclusive concernentes ao claro posicionamento de suas finanças”, levou a Comissão Executiva Regional Provisória a dissolvê-los, o que foi feito com a designação de Comissões Provisórias Zonais e Municipais. Dessa decisão, 19 dos Diretórios Zonais dissolvidos recorreram, simultaneamente, para o Diretório Nacional do Partido e para o Tribunal Regional Eleitoral do novo Estado do Rio de Janeiro. E o Diretório Nacional, em grau de recurso, confirmou as dissoluções determinadas pela Comissão Executiva Regional Provisória. Mas o Tribunal Regional Eleitoral julgou afirmando sua competência, que a aludida Comissão Executiva não tinha poderes para decretar as dissoluções.

Diante desses fatos, pretende a Representação que o Tribunal Regional Eleitoral, por via céliva, negue eficácia à decisão do Diretório Nacional, que lhe antecedeu no julgamento, quando tal decisão somente poderia estar sujeita ao controle jurisdicional do Tribunal Superior Eleitoral. E retirou “qualquer função ao recurso *interna corporis*, truncando o princípio constitucional da disciplina partidária e impondo o esvaziamento do sistema instituído da LOPP (art. 71) e constitui o objeto da Resolução n.º 9.252-72 (art. 103) (*) *literalmente descumprida*”.

Pediu o reclamante a medida de suspensão liminar do processo em que se verificara a prática do ato reclamado e a final procedência da Reclamação, para cassar a impugnada decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Em decisão tomada, à unanimidade, em cinco de junho corrente foi concedida a liminar e foram solicitadas, ao reclamado, as necessárias informações.

Prestou-as o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Delas se colhe o seguinte: o Processo n.º 117, da Classe X, a que se refere o Reclamante, é relativo à impugnação de dissolução de Diretórios Zonais e foi ele julgado conjuntamente com o de n.º 164, referente ao registro de novos Diretórios.

No julgamento desses processos, afirmou o Tribunal Regional Eleitoral a sua competência para apreciar a legitimidade das dissoluções impugnadas, nos termos do art. 29, I, c. do Código Eleitoral e à vista do disposto no art. 153, § 4.º, da Constituição Federal. E decidiu pela falta de poderes da Comissão Executiva Regional Provisória para dissolver os Diretórios já organizados.

Quanto ao Processo n.º 164, ficou adiado na parte em que se referia, não a novos órgãos, substitutos dos que se pretenderam dissolvidos, (porque prejudicado neste ponto o pedido) mas na em que se postulara registro de Comissões Provisórias em Zonas e Municípios em que não existiam Diretórios. Esclarecem, mais as informações, que o Partido interpôs recurso contra a decisão tomada no Processo n.º 117 e impugnado na presente Reclamação e que o acórdão, consoante a liminar, se acha sustado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Procurador Professor Moreira Alves, diz (fls. 163-170):

“Dois são os fundamentos da presente reclamação: a) o de que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro

(*) In B.E. n.º 276/370.

(*) In B.E. n.º 253/43.

invadiu a esfera de competência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que "a lesão ao direito, se existente, dimanaria de decisão irrecorrível, proferida em último grau, pelo Diretório Nacional, dentro da estrutura partidária"; b) o de que aquela Corte Regional "suprimiu, *ex autoritate propria*, o sistema recursal ali (na Resolução nº 9.252-72) consagrado, para concorrer simultaneamente com o órgão partidário competente, no exame da decisão regional *não definitiva*, já posta tempestivamente sob revisão recursal *interna corporis*".

Nas informações prestadas a fls. 70 e seguintes, levantam-se as preliminares de não cabimento da reclamação, por ter sido oposta contra decisão judicial sujeita a recurso, e de ilegitimidade do reclamante (o Diretório Nacional do MDB), por não ser parte no processo objeto da decisão em causa e, no mérito, sustenta-se a competência do Tribunal Regional Eleitoral, sob a alegação de que, em verdade, este decidiu sobre cancelamento de registro de diretórios municipais, e o fez com base no artigo 29, I, a, do Código Eleitoral, onde se lê:

"Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I — processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos Diretórios Estaduais e Municipais de Partidos Políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governador e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas";

razão por que:

"... o cancelamento requerido pelo Movimento Democrático Brasileiro Regional (documento nº 1, já citado) deveria dirigir-se como foi, através do Tribunal Regional Eleitoral que é o órgão legalmente competente para o deslinde da espécie.

Constitui tese indefensável a que se sustenta de um foco privilegiado do Diretório Nacional. A lei não cogita dessa espécie, exceto o registro já citado e as consultas previstas no art. 23, XII, do Código Eleitoral. Fora daí, deve submeter-se ao crivo da competência fixada em lei. Nem pode haver símile com o mandado de segurança, onde há dispositivos expressos de competência na Constituição Federal (arts. 119, I, i; 122, I, c; 125, VIII), inexistindo qualquer dispositivo constitucional, legal ou regimental que alimente a pretensão do reclamante. Na realidade, sustenta-se a existência de deslocamento de competência legal, por força de decisão administrativa *interna corporis* partidária. A Justiça Eleitoral passa a ter competência de suas decisões fixadas pelo arbítrio das decisões partidárias, como se isso pudesse ocorrer. O art. 29, I, a, do Código Eleitoral tornaria-se letra morta e ficaria a Justiça Eleitoral, com evidente desprestígio ao Poder Judiciário, submetida à *capitis deminutio* de acompanhar aquilo que, ao bel prazer, resolvessem as Comissões Executivas dos Partidos. Afinal qual princípio prevalecerá: o do Código Eleitoral que determina a competência específica do Tribunal Regional Eleitoral para a espécie, ou aquela que o Partido caprichosamente resolver? "O bom senso está indicando que é insustentável a tese defendida pelo ilustre reclamante, porque atribuiria ao Egrégio Tribunal Superior uma competência que não lhe deferiu a lei originariamente mas apenas por via recursal".

Do exame dos autos, depreende-se que, ao julgar o Processo nº 117 (que se iniciou com

uma impugnação feita por vários Diretórios Zonais do Município do Rio de Janeiro) concomitantemente com o Processo nº 164, relativo ao pedido de registro dos novos Diretórios (não só os que deveriam substituir os dissolvidos, como também outros que estão sendo constituídos), o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade, que era competente, em face do art. 29, I, a, do Código Eleitoral para julgar da legalidade do cancelamento do registro dos Diretórios dissolvidos, e, por maioria, que a Comissão Executiva Regional Provisória do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* da Lei Complementar nº 20, não tem poderes para dissolver os Diretórios já existentes (não só os que impuseram a sua dissolução, mas também os que não a impuseram), razão por que considerou prejudicado quanto a esses Diretórios, o pedido de registro dos que os iriam substituir (matéria objeto do Processo nº 164), e determinou o adiamento do julgamento quanto à constituição dos Diretórios que ora estão sendo criados (matéria objeto, também, do Processo nº 164).

Colocado, assim, o problema, passemos ao exame da presente reclamação.

Não procedem a nosso ver, as duas preliminares levantadas nas informações. De feito, tratando-se de reclamação para preservação de competência deste Colendo Tribunal Superior, não é ela obstada pela existência de decisão da qual cabe recurso a esta Corte, até porque se trata de meio sumaríssimo e específico para a preservação de competência do Tribunal ou para a garantia de autoridade de suas decisões. Por outro lado, não há que se falar em ilegitimidade de parte no caso, porquanto, junto ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o Partido que é o mesmo que requereu os cancelamentos e registros em causa é representado pelo seu Diretório Nacional; ademais, na hipótese sob julgamento a petição de reclamação vem firmada, também, pelo Delegado Regional do MDB (do Estado do Rio de Janeiro).

No mérito, porém, afigura-se-nos inrocedente a presente reclamação, já da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais o processamento e julgamento originário do registro e do cancelamento dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos. No caso, como se tratava de dissolução de Diretórios existentes e registro dos que os iriam substituir, mister se fazia que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — *independentemente de qualquer impugnação* — a observância dos pressupostos legais para o cancelamento dos Diretórios dissolvidos para, se cancelados seus registros, passasse à segunda etapa: o mesmo exame quanto ao pedido de registro dos Diretórios que deveriam substituir o cujo registro fora cancelado. Foi o que fez o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, não só quanto aos Diretórios que impugnarão sua dissolução (e, concomitantemente, recorreram da decisão, no âmbito partidário, ao Diretório Nacional), como também quanto aos que não a impugnarão, nem recorreram no âmbito partidário. Por isso mesmo, e por entender que a Comissão Executiva Regional Provisória não tinha poderes para dissolver Diretórios Municipais existentes, negou o cancelamento de uns e de outros. A circunstância de os Diretórios que não se conformaram terem recorrido ao Diretório Nacional, que manteve a decisão de dissolução, não tem eficácia para tornar o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro incompetente para decidir do cancelamento desses registros, passando tal competência, sem que haja nenhuma lei que o autorize, para o Tribunal Superior Eleitoral. Se assim se entendesse, ter-se-ia de considerar que o Tribunal Superior Eleitoral seria a Corte competente para decidir, originariamente, do cancelamento do registro dos Diretórios que recorreram, ao

passo que o Tribunal Regional Eleitoral o seria, quanto ao mesmo aspecto, no que diz respeito aos Diretórios que não recorreram, no âmbito partidário, da decisão da Comissão Executiva Regional Provisória. A competência para tais cancelamentos ou registros é em razão da natureza do Diretório cujo registro vai ser feito ou vai ser cancelado, e, não, em razão do Diretório que, no âmbito partidário, se manifestou, por último, sobre qualquer desses aspectos. O deslocamento da competência só seria possível se houvesse lei expressa determinando-o, ou, então, estabelecendo prerrogativa de foro para processamento e julgamento de qualquer feito cuja decisão, de forma direta ou indireta, se vinculasse a deliberação originária, ou em grau de recurso, de Diretório Nacional de Partido. E nenhuma lei há, como bem salientam as informações, em qualquer desses dois sentidos.

Não fora, aliás, assim, e esta Colenda Corte Superior passaria a ser competente para decidir toda e qualquer questão partidária, pelo simples fato de que, nela, houvera manifestação de Diretório Nacional. E passaria, por exemplo, e conforme o caso, a decidir originariamente sobre registro de candidatura de vereador, deputado estadual, deputado federal ou senador.

Em face do exposto, e por entender que, no caso, a competência é do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, e não desta Colenda Corte Superior, manifestamo-nos pela improcedência da presente reclamação.

É o relatório.

* * *

(Falou pelo reclamante o Dr. Marcos Heusi Netto).

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, aqui invocado para justificar a presente Reclamação, que a medida cabe a fim de "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões".

Afaste-se, desde logo, que a presente Reclamação vise a garantir a autoridade de decisão deste Tribunal Superior Eleitoral: decisão alguma proferiu ele cujo cumprimento haja sido desatendido ou obstado pelo impugnado acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Resta a hipótese, portanto, de ter este órgão judicial regional invadido a esfera de competência do Tribunal Superior Eleitoral. E é este o caso que se pretende ocorrido.

Ressaltam as informações do Tribunal Regional Eleitoral, porém, que a decisão impugnada se tomou em questão da competência do Tribunal Regional Eleitoral: em processo referente ao cancelamento de registro de Diretórios Zonais e Municipais e ao registro de novos órgãos (Código Eleitoral, art. 29, I, a), processo que, a evidência, não se atribui à competência do Tribunal Superior Eleitoral.

E é, realmente, indubitoso que decisão sobre o cancelamento e o registro de tais Diretórios não se acha na competência do Tribunal Superior Eleitoral, donde não haver, a este respeito, pertinência de medida destinada a preservar competência que dele não é.

Mas há uma peculiaridade, que deve ser apreciada. O Tribunal Regional Eleitoral, ao indeferir o cancelamento, examinou a legalidade de ato da Comissão Executiva Regional Provisória, ato confirmado em recurso pelo Diretório Nacional, e o teve como ilegítimo. Pretende-se que esse ato, confirmado pelo Diretório Nacional, não poderia ser apreciado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mas tão-somente pelo Tribunal Superior Eleitoral. Logo, o Tribunal

Regional Eleitoral teria invadido a competência do Tribunal Superior Eleitoral, não, ao decidir sobre o cancelamento e o registro, mas ao dar pela ilegalidade de ato já então placitado pelo Diretório Nacional.

Mas o tema, aqui, não é, obviamente, de Reclamação para preservar a competência do Tribunal Superior Eleitoral. Esta competência se examina com relação à provisão jurisdicional pleiteada. Indubitosa era a do Tribunal Regional Eleitoral, para o pedido de cancelamento e registro de Diretórios e Comissões Provisórias. Não havia afastá-la, para preservar a competência do Tribunal Superior Eleitoral.

O que se pretende é que, ao decidir no âmbito de sua competência sobre a provisão solicitada, o Tribunal Regional Eleitoral estaria jungido a acatar decisão do Diretório Nacional sobre as dissoluções. Não podia considerá-las ilegais, diante do ato do Diretório Nacional, que não foi alterado pelo órgão jurisdicional de último grau, suposto cabível (o que a petição inicial admite expressamente) controle jurisdicional a esse respeito.

Sem examinar a tese de poder, ou não, o Tribunal Regional Eleitoral, ao julgar o registro e cancelamento de registro, dar pela ilegalidade de ato da Comissão Executiva Regional Provisória ainda que mantido pelo Diretório Nacional (tese que, interposto recurso contra o acórdão agora impugnado, não deve ter antecipado exame), é de verificar que essa questão não diz com usurpação de competência, mas com a eventual eficácia vinculante de decisão de órgão partidário superior. Tema, portanto, a ser apreciado em recurso.

Considero, assim que o caso não é de usurpação de competência deste Tribunal Superior Eleitoral. E não avanço exame sobre o acerto do julgado que se impugnou, exame a ser feito no recurso que se informa interposto.

Por este motivo, julgo improcedente a presente Reclamação, com perda de eficácia da medida de cautela concedida.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.074 — DF — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: MDB (Advogado: Dr. Marcos Heusi Netto).

Decisão: Julgado improcedente a reclamação e insubsistente a medida liminar. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Pecanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boseill e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-6-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.876

Consulta nº 5.002 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Consulta de Tribunal Regional Eleitoral, sobre substituições de títulos eleitorais totalmente preenchidos.

Responde-se no sentido de que deverá aguardar as alterações de modelo do título, em estudo.

Vistos; etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder no sentido de que se aguarde as alterações de modelo do título em estudo, na conformidade das notas taqui-

gráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de junho de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Senhor Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 2-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — A fls. 7, o Senhor Diretor-Geral expõe a matéria dos autos, e sobre ela opina:

“1. Consulta o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba:

“Cumprindo decisão deste Tribunal Regional Eleitoral consulto Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio de V. Ex.^a, como proceder com relação à substituição de títulos eleitorais totalmente preenchidos”.

2. O preenchimento do título, a que se refere a consulta, diz respeito ao verso do referido documento, onde se encontram 12 locais próprios para a mesa receptora que o eleitor votou.

3. Dependendo da data em que o eleitor obteve o título, e da frequência com que eram realizadas eleições no respectivo Estado, os 12 espaços já foram preenchidos e o comparecimento aos últimos pleitos anotado nas margens.

4. Inicialmente poderia parecer que deveria ser respondido, simplesmente, que o título nessas condições deveria ser substituído, desde que o eleitor interessado assim o requeresse. Ocorre, contudo, que esta sendo cogitada uma alteração nos modelos do título, da rola individual de votação e de outros impressos utilizados no alistamento. Seria conveniente, diante disso, que o TRE aguardasse tais alterações, para, então, iniciar a substituição dos títulos. Ao eleitor que pretender a substituição, ou que consultar o TRE sobre o que deveria fazer tendo em vista que o seu título já está totalmente preenchido, o Regional esclareceria que deveria ser aguardada comunicação sobre o assunto que seria feita oportunamente. Ainda que tais modelos não sejam alterados, nenhum prejuízo haveria para o eleitor, pois, nesse caso, como já foi feito, a anotação a respeito do comparecimento ao pleito constaria da margem do título atual.

É o que nos parece, s.m.j.”

Pronunciou-se a fls. 11, o ilustre Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

“Tendo em vista a cogitada alteração nos modelos de título de eleitor, de que da notícia o item 4 da informação, a fls. 7, do Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral, estou de inteiro acordo com a sugestão ali apresentada”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Respondo à consulta como preconizado pelo Senhor Diretor-Geral: deverá o Tribunal Regional aguardar, para a substituição de títulos eleitorais, a cogitada alteração dos mesmos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.002 — PB — Relator: Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Interessado: TRE.

Decisão: Responderam que deve aguardar a decisão desta Corte pendendo de estudos sobre o processo.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes os Senhores Ministros *Xavier de Albuquerque*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Peçanha Martins*, *C. E. de Barros Barreto*, *José Boselli* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-6-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.880

Consulta nº 4.867 — Classe X — São Paulo (SP)

Consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

“1. Estão os Tribunais Regionais Eleitorais sujeitos, diretamente, às determinações constantes do parágrafo único, do art. 10, da Resolução nº 145, de 28 de maio de 1974, do C. Tribunal de Contas da União?

2. Caso estejam os Tribunais Regionais Eleitorais sujeitos, direta e obrigatoriamente, aquelas determinações, quais os trâmites a seguir para seu cumprimento, ponderando-se que o prazo nelas previsto, para o exercício em que houver convenções para eleição dos diretores, é de difícil, se não impossível cumprimento?”

O Tribunal julgou prejudicada a consulta, face estar a matéria regulamentada pela Resolução nº 9.860-75 (*) (Instruções sobre o Fundo Partidário, art. 12, §§ 1º e 2º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 17-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo formula consulta do seguinte teor (fls. 2):

“1. Estão os Tribunais Regionais Eleitorais sujeitos, diretamente, às determinações constantes do parágrafo único, do art. 10, da Resolução nº 145, de 28 de maio de 1974, do C. Tribunal de Contas da União?

2. Caso estejam os Tribunais Regionais Eleitorais sujeitos, direta e obrigatoriamente, aquelas determinações, quais os trâmites a seguir para seu cumprimento, ponderando-se que o prazo nelas previsto, para o exercício em que houver convenções para eleição dos diretores, é de difícil, se não impossível cumprimento?”

O Senhor Diretor-Geral, às fls. 12, informou:

“As novas Instruções sobre o Fundo Partidário, Resolução nº 9.860, de 15 de maio de 1975 (cópia anexa), foram publicadas no *Diário da Justiça*, de 19 de junho de 1975, entrando assim em vigor.

(*) In B.E. nº 287/256.

Diante disso, e tendo em vista o que tais instruções estabelecem nos parágrafos do seu art. 12, parece que o presente processo está prejudicado."

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, em virtude de a matéria ter sido regulamentada pela Resolução nº 9.860-65, conforme notícia a informação retro transcrita, juízo prejudicada a consulta do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.867 — SP — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Resolveram julgar prejudicada a consulta.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Bosem e o Senhor José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral substituto.

(Sessão de 24-8-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.883

Processo nº 5.077 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Encaminha o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul lista triplex para preenchimento de vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

O Tribunal converteu o julgamento em diligência, jace incidir em impedimento um dos componentes da referida lista.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 1975. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Peçanha Martins, Relator.* — *Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no D.J. de 2-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — Trata-se de lista triplex para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, composta dos Bachareis Félix Back, Luiz Armando Dariano e Ruy Rodrigo Branciero de Azambuja, em decorrência do término do biênio do Dr. Félix Back.

Foi publicado edital e não houve impugnação, conforme certidão de fls. 9-v.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, a documentação encaminhada com o expediente mostra que o Dr. Ruy Rodrigo Brasileiro de Azambuja incide em incompatibilidade, pois exerce "função de confiança do Senhor Governador do Estado" (fls. 6), razão por que converto

o julgamento em diligência para que seja processada sua substituição.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.077 — RS — Relator: Ministro Peçanha Martins.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Bosem e o Dr. Henrique Fonseca Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-8-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.889

Consulta nº 5.084 — Classe X — Paraíba (Paraíba do Norte)

Consulta não conhecida, por ser parte ilegítima o consulente (art. 23, XII, do Código Eleitoral).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 1975. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Rodrigues Alckmin, Relator.* — *Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no D.J. de 11-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada nos seguintes termos (fls. 2):

"Sou um funcionário público federal, aposentado em Serviço e aposentado por invalidez em 1970. Hoje, com quarenta e oito anos de idade e a invalidez tendo me atingido apenas uma perna, e, diante da insistência do povo de meu Município, me fez sentir a necessidade de candidatar-me a um cargo eletivo nas próximas eleições.

Nos meus vinte anos de função pública, trabalhei incansavelmente o que me fez receber medalha e diploma de honra ao mérito — bem como notas máximas com as devidas justificativas, no meu último Boletim de Merecimento, expedido por minha Repartição para a Divisão do Pessoal em Brasília.

Gostaria que esse Egrégio Tribunal Eleitoral, me informasse se há algum impedimento em candidatar-me a um posto eletivo (Vereador ou Prefeito), quando o povo exige mais uma contribuição de um Servidor que sempre cumpriu com o seu dever e deseja sua reabilitação mesmo parcial."

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, não conheço da consulta por falta de legitimidade do consulente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta n° 5.084 — PB — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Não conheceram da consulta. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-3-75).

RESOLUÇÃO N.º 9.891

Processo n.º 5.088 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

Aprova modificações processadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, nas seguintes Zonas Eleitorais:

I — O Município de Ipueira, que pertencia à 26ª Zona — Serra Negra do Norte, foi integrado à 25ª Zona — Caicó;

II — O de Japi, que fazia parte da 15ª Zona — São José de Campestre, foi transferido para a 16ª Zona — Santa Cruz;

III — O Município de Junco, 37ª Zona, passou a denominar-se Messias Targino.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as modificações das Zonas Eleitorais processadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 12 de agosto de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 26-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte comunicando o seguinte (fls. 2):

“Em atenção ao Telex n° 964, de 25-7-75, assinado pelo Dr. Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral desse Tribunal, venho informar a V. Exª que foram feitas as seguintes modificações nas Zonas Eleitorais deste Estado, de acordo com a Resolução n° 01-74:

1) IPUEIRA, da 26ª Zona, Serra Negra do Norte, transferida para a 25ª Zona — CAICÓ;

2) JAPI, da 15ª Zona, São José de Campestre, transferida para a 16ª Zona — SANTA CRUZ.

Outrossim, informo a V. Exª que o Município de JUNCO, da 37ª Zona, teve a sua denominação modificada para MESSIAS TARGINO, em cumprimento à Lei Estadual n° 4.103, de 8-11-72, publicada no D.O. do Estado, em 12 de novembro de 1972.”

Pelo que se colhe dos autos, essas comunicações coincidem com elementos existentes na Secretaria deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido de aprovar os termos do ofício, determinando a anotação da comunicação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo n° 5.088 — RN — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque.

Decisão: Aprovaram as alterações. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-8-75).

RESOLUÇÃO N.º 9.892

Representação n.º 5.073 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Representação formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro contra o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que processa o recebimento de fichas de filiação partidária organizadas por Diretórios dissolvidos.

O Tribunal julgou prejudicada a representação, face às decisões proferidas no Mandado de Segurança n° 456 (*) (DF) e no Recurso n° 4.281 (*) (RJ).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a representação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 26-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — O Presidente do Diretorio Nacional do MDB encaminhou a este TSE ofício em que a Comissão Provisoria do Estado do Rio de Janeiro, noticiando que dissolveu Diretórios Zonais e Municipais, alega (fls. 5):

“Filiados ligados aos 19 Diretórios que recorreram, desrespeitando o art. 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, valendo-se de seu antigo Delegado junto às Zonas Eleitorais, passaram a apresentar relações de filiados a diversas Zonas Eleitorais do Estado, na tentativa de criar, praticamente, um segundo MDB.

Como seu Delegado era, antigamente, Delegado do Diretorio Regional da Guanabara, vem influenciando as Zonas Eleitorais, onde os membros legalmente designados pela Comissão Executiva Regional Provisoria, têm sua ação obstada.

A Comissão Executiva Regional Provisoria já denunciou esses fatos ao TSE-RJ e a diversos Juizes Eleitorais, mas, face a proximidade da Convenção, se não forem tomadas medidas urgentes, poderá ser estabelecido verdadeiro caos com graves prejuizos para a própria JUSTIÇA ELEITORAL”.

(*) Mandado de Segurança n° 456, Acórdão n° 5.697, publicado neste B.E.

(**) Recurso n° 4.281, Acórdão n° 5.696, publicado neste B.E.

E pede "urgentes providências", com base no art. 21 do Código Eleitoral.

Prestadas informações, a Procuradoria Geral Eleitoral opinou (fls. 17):

"A nosso ver, o feito perdeu objeto, dado que a matéria foi solvida no Mandado de Segurança nº 456 e no Recurso nº 4.281.

Somos, pois, pelo arquivamento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator):
— Nos termos do parecer, tenno como prejudicada a representação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 5.073 — DF — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Julgaram prejudicada a representação. Unanime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Feçanna Martins, C. E. de Barros Barreto, Jose Boselli e o Dr. Henrique Fonseca de Araujo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-8-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.897

Processo nº 5.029 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Autoriza a distribuição da 3ª parcela da conta "FUNDO PARTIDÁRIO" aos Partidos Políticos, de acordo com o disposto no art. 6º da Resolução nº 9.850-75 ().*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distri-

(*) In B.E. nº 287/256.

buição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — Henrique Fonseca de Araujo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 26-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, o assunto do processo diz respeito à distribuição da 3ª parcela do Fundo Partidário, correspondente ao mês de agosto, respeitante ao depósito da importância de Cr\$ 2.337.736,26.

Os cálculos se me afiguram corretos, tendo obedecido à proposição prevista na lei e na resolução.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido de autorizar a distribuição, nos termos da informação da Secretaria.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.029 — DF — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Autorizaram a distribuição da 3ª parcela, nos termos da informação da Secretaria: Unanime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Feçanna Martins, Jose Boselli, Pedro Gordiano e o Doutor Henrique Fonseca de Araujo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-8-75).

LEGISLAÇÃO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social — PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, instituídos pelas Leis Complementares ns. 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de partici-

pação dos empregados e servidores estabelecidos nos arts. 7º e 8º, respectivamente, das Leis Complementares ns. 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passaram a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário-mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário-mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

Art. 3º Após a unificação determinada no artigo 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são ina-

lienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário-mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário-mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1976, revogados os arts. 3º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 (*), e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970 (**), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GRISEL
José Carlos Soares Freire
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
L. G. do Nascimento e Silva

(Publicada no D.O. de 12-9-75).

LEIS

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências (***)

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

(*) In B.E. nº 230/130.

(**) In B.E. nº 235/506.

(***) Republicada de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.216-75, com as alterações advindas das Leis ns. 6.140, de 28-11-74, e 6.216, de 30-6-75.

§ 1º Os Registros, referidos neste artigo são os seguintes:

- I — o registro civil de pessoas naturais;
- II — o registro civil de pessoas jurídicas;
- III — o registro de títulos e documentos;
- IV — o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros rege-se-ão por leis próprias.

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

- I — o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;
- II — os dos itens II e III, nos ofícios privativos ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;
- III — os do item IV, aos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 3º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os livros podem ter 0,22m até 0,40m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 5º Considerando a quantidade dos registros o juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 6º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinações com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Da Ordem do Serviço

Art. 8º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 10. Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11. Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que a precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I — por ordem judicial;

II — a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III — a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1º O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os oficiais do registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

CAPÍTULO IV

Da Publicidade

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º) a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º) a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45 e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório.

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de cinco dias.

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita

que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos arts. 45 e 94.

Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo".

CAPÍTULO V

Da Conservação

Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial.

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 24. Os oficiais devem manter, em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

TÍTULO II

Do Registro Civil de Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 29. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

- I — os nascimentos;
- II — os casamentos;
- III — os óbitos;
- IV — as emancipações;
- V — as interdições;
- VI — as sentenças declaratórias de ausência;
- VII — as opções de nacionalidade;
- VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;
- c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
- e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagens, e no Exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios do 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro anos depois de atingida a maioridade.

§ 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º, deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

§ 5º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2º.

CAPÍTULO II

Da Escrituração e Ordem do Serviço

Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um:

- I — "A" — de registro de nascimento;
- II — "B" — de registro de casamento;
- III — "B Auxiliar" — de registro de casamento religioso para efeitos civis;
- IV — "C" — de registro de óbitos;
- V — "C Auxiliar" — de registro de natimortos;
- VI — "D" — de registro de proclama.

Parágrafo único. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinquenta folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu dobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Art. 34. O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na da esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando as da direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37. As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As proclamações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1º Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstância, assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º As custas com o arquivamento das proclamações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 38. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 39. Tendo havido omissão ou erro, de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada em cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 109 a 112.

Art. 41. Reputam-se inexistentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos arts. 39 e 40.

Art. 42. A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único. Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

Art. 43. Os livros de proclamas serão escritos cronologicamente com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório, ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único. As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44. O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subseqüente matrimônio deverá

ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo, em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário-mínimo da região.

§ 1º Será dispensado o despacho do juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 2º Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30).

§ 3º O juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as peticões com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5º Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavar o assento dentro em cinco dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco dias.

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco a vinte dias.

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48. Os juízes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da Organização Judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais de registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

CAPÍTULO IV

Do Nascimento

50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, (VETADO) no lugar em que tiver ocorrido o parto (VETADO), dentro do prazo de quinze dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§ 1º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2º Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de cinco dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 52. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco dias;

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim vier acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome

escolhido o nome do pai, e na feita, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 56. O interessado. no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministro Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo cinco anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

Art. 58. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 60. O registro conterá o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante.

Art. 61. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 50, a partir do achado ou entrega, sob a pena do art. 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte

rótulo: "Pertence ao exposto tal, assento de fls. ... do livro ..." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz, para serem recolhidas a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 62. O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 64. Os assentos de nascimentos em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente Lei.

Art. 65. No primeiro porto a que se chegue, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro para o registro, no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-lo, no 1º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá, também, promover o registro no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 66. Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetida pelo comandante de unidade, quando em campanha. Esse assento será publicado em Boletim da unidade e, logo que possível, trasladado por cópia autenticada, *ex officio* ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. A providência de que trata este artigo será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em consequência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Da Habilitação para o Casamento

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º Atuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver. Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias a contar do afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento, nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco dias, decidirá o juiz em igual prazo.

§ 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos.

Art. 68. Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstanciada, indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro horas para manifestar-se, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

Art. 69. Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

§ 1º Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.

§ 2º Produzidas as provas dentro de cinco dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em vinte e quatro horas, o juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

CAPÍTULO VI

Do Casamento

Art. 70. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação das proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o

da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento;

10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.

Parágrafo único. As testemunhas serão pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

CAPÍTULO VII

Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cíveis

Art. 71. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Art. 72. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do art. 70, exceto o 5º.

Art. 73. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo de casamento religioso requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1º O assento ou termo conterá a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

§ 2º Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 74. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprimindo eles eventual falta de requisitos no termo da celebração.

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 70.

Art. 75. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

CAPÍTULO VIII

Do Casamento em Iminente Risco de Vida

Art. 76. Ocorrendo iminente risco de vida de algum dos contraentes, e não sendo possível a presença da autoridade competente para presidir o ato, o casamento poderá realizar-se na presença de seis testemunhas, que comparecerão, dentro de cinco dias, perante a autoridade judiciária mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo suas declarações.

§ 1º Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2º Atuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3º Ouvidos dentro de 5 (cinco) dias os interessados que o requerem e o órgão do Ministério Público, o juiz decidirá em igual prazo.

§ 4º. Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5º. Transitada em julgado a sentença, o juiz mandará registrá-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO IX

Do Óbito

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1º. Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º. A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50.

Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos:

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos,

2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;

4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito de que constam os elementos necessários no assento de óbito.

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado, se viúvo, o do cônjuge pré-defunto, e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) o lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso

de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 82. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 84. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 80, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento.

Art. 85. Os óbitos, verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate.

Art. 86. Os óbitos, a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no art. 66.

Art. 87. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 80 a 83 e o relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, *ex officio*, das autoridades policiais, as quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato.

Art. 88. Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.

Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do art. 85 e os fatos que convençam da ocorrência de óbito.

CAPÍTULO X

Da Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 89. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

Art. 90. O registro será feito mediante traslado da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, às referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada sem dependência, em qualquer dos casos, de presença de testemunhas, mas com a assinatura de apresentante. Dele sempre constarão:

1º) data do registro e da emancipação;

2º) nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 91. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la, de ofício, ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de oito dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 92. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o art. 89, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 33, declarando-se:

- 1º) data do registro;
- 2º) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;
- 3º) data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;
- 4º) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;
- 5º) nome do requerente da interdição e causa desta;
- 6º) limites da curadoria, quando for parcial a interdição;
- 7º) lugar onde está internado o interdito.

Art. 93. A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro de ofício, se o curador ou promovente não o tiver feito dentro de oito dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 94. O registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feito no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

- 1º) data do registro;
- 2º) nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;
- 3º) tempo de ausência até a data da sentença;
- 4º) tempo do promotor do processo;
- 5º) data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;
- 6º) nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO XI

Da Legitimação Adotiva

Art. 95. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestado por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 6º).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei nº 4.655, de 2-6-65, art. 8º, parágrafo único).

Art. 96. Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor.

CAPÍTULO XII

Da Averbação

Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 98. A averbação será feita à margem do assento, e, quando não houver espaço, no livro cor-

rente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 99. A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar.

Art. 100. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como de desquite, declarando-se a data em que o juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1º Antes da averbação, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5º Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.

Art. 101. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 102. No livro de nascimento, serão averbados:

- 1º) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;
- 2º) as sentenças que declararem legítima a filiação;
- 3º) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- 4º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;
- 5º) a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicadas pelo Ministério da Justiça.

Art. 103. Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento.

Art. 104. No livro de emancipação, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação de ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Averbar-se-á, também, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver a indicação de seus herdeiros habilitados.

Art. 105. Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido feito fora do País, será trasladado, sem ônus para os interessados, no livro "A" do cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido, se for o caso, para que se faça, à margem dele, a competente averbação.

CAPÍTULO XIII

Das Anotações

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação,

com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no art. 98.

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado e número do protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 107. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste.

§ 1º A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite.

§ 2º A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 108. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios.

CAPÍTULO XIV

Das Retificações, Restaurações e Suprimentos

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas a margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 110. A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1º Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial a submeterá, com os documentos que a instruírem, ao órgão do Ministério Público, e fará os autos conclusos ao juiz togado da circunscrição, que os despachará em quarenta e oito horas.

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o

número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4º Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado observado o rito sumaríssimo.

Art. 111. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 112. Em qualquer tempo poderá ser apreendido o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionem com os fatos justificados.

Art. 113. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Da Escrituração

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o juiz, que a decidirá.

Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I — Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 114, com 300 folhas;

II — Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 118. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II

Da Pessoa Jurídica

Art. 120. O registro das sociedades e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III — se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante a administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 121. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado o estatuto, compromisso ou contrato, além de um exemplar deste, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará o registro mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dois exemplares, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao representante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

CAPÍTULO III

Do Registro de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 122. No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de qualquer natureza pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 123. O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.

II — nos casos de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes à pessoa jurídica;

III — no caso de empresa de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de oito dias.

§ 2º A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 124. A falta de matrícula das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para matrícula ou alteração das declarações.

§ 2º A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3º Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 125. Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do art. 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 126. O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no art. 121.

TÍTULO IV

Do Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II — do penhor comum sobre coisas móveis;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV — do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei número 432, de 30-8-1934;

V — do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandato judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º, do Decreto nº 24.150, de 20-4-1934);

VII — facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 128. A margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos.

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto no art. 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

9º) os instrumentos de cessão de direito e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 127 e 129 serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 131. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 132. No Registro de Títulos e Documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

I — Livro A — protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

II — Livro B — para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

III — Livro C — para inscrição, por extração de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação da data;

IV — Livro D — indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

Art. 133. Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar.

Art. 134. O juiz, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de E, F, G, H, etc.

Art. 135. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1º) número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

2º) dia e mês;

3º) natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido penhor, etc.);

4º) o nome do apresentante;

5º) anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 136. O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do art. 142, lançando-se, antes de cada registro, o número de ordem, e do protocolo e o nome do apresentante, e conterá colunas para as seguintes declarações:

1º) número de ordem;

2º) dia e mês;

3º) transcrição;

4º) anotações e averbações;

Art. 137. O livro de registro, por extrato, conterá colunas para as seguintes declarações:

1º) número de ordem;

2º) dia e mês;

3º) espécie e resumo do título;

4º) anotações e averbações.

Art. 138. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 139. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 140. Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 141. Sem prejuízo do disposto no art. 161, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.

CAPÍTULO III

Da Transcrição e da Averbação

Art. 142. O registro integral dos documentos consistirá na trasladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa nos seus característicos exteriores e às formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.

§ 1º Feita a trasladação, na última linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferida e realizado o seu encerramento, depois do que, o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro.

§ 2º Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 143. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no artigo 142, § 1º.

Art. 144. O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimento e especificações dos objetos apenhados, pessoa em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único. Nos contratos de parceria, serão considerados credor o parceiro proprietário e devedor, o parceiro cultivador ou criador.

Art. 145. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução.

CAPÍTULO IV

Da Ordem do Serviço

Art. 146. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie de lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 147. Protocolizado o título ou documento, far-se-á, em seguida, no livro respectivo, o lançamento (registro integral ou resumido, ou averbação) e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, documento ou papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel.

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Art. 149. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º.

Art. 150. O apontamento do título, documento ou papel no protocolo será feito, seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamento da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente.

Parágrafo único. Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separan-

do-o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por ele datado e assinado.

Art. 151. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dívida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 152. Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no art. 142, § 1º, separados, um do outro, por uma linha horizontal.

Art. 153. Os títulos terão sempre um número diferente segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado; o recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 154. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ulatimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 155. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou for exigido simultaneamente pelo apresentante o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 156. O oficial deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais.

Parágrafo único. Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância, se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dívida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações pelo último aduzidas.

Art. 157. O oficial, salvo quando agir de má fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos dados decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo do registro.

Art. 158. As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes.

Art. 159. As folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, documento ou papel e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, ou papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, pedindo requisitar dos oficiais de registro, em outros

Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente.

Art. 161. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante, dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1º O apresentante do título para registro integral, poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavar e subscrever certidão.

Art. 162. O fato da apresentação de um título, documento ou papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 163. Os tabeliães e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e a folha do Registro de Títulos e Documentos em que tenham sido trasiadados os mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPÍTULO V

Do Cancelamento

Art. 164. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 165. Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria.

Art. 166. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

TÍTULO V

Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I — o registro:

- 1) da instituição de bem de família;
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
- 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
- 5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
- 6) das servidões em geral;
- 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;

9) dos contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados a cujo preço tenha sido pago no ato da sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;

10) da enfiteuse;

11) da anticrese;

12) das convenções antenupciais;

13) das cédulas de crédito rural;

14) das cédulas de crédito industrial;

15) dos contratos de penhor rural;

16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as convenções em ações;

17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;

18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;

19) dos loteamentos urbanos e rurais;

20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;

21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

22) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando, nas respectivas partilhas, existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;

24) das sentenças que aos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas de herança;

25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;

26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

27) do dote;

28) das sentenças declaratórias de usucapião;

29) da compra e venda pura e da condicional;

30) da permuta;

31) da dação em pagamento;

32) da transferência de imóvel a sociedade, quando integrar cota social;

33) da doação entre vivos;

34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

II — a averbação:

1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, aos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;

3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro e nas pessoas nele interessadas;

6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;

7) das cédulas hipotecárias;

8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;

9) das sentenças de separação de dote;

10) do restabelecimento da sociedade conjugal;

11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incommunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;

12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;

13) *ex officio*, dos nomes dos logradouros, decretados pelo Poder Público.

Art. 168. Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis.

Art. 169. Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no cartório da situação do imóvel, salvo:

I — as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição;

II — os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas.

Art. 170. O desmembramento territorial posterior ao registro não exige sua repetição no novo cartório.

Art. 171. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 172. No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, *inter vivos* ou *mortis causa*, quer, para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Art. 173. Haverá, no Registro de Imóveis, os seguintes livros:

I — Livro nº 1 — Protocolo;

II — Livro nº 2 — Registro Geral;

III — Livro nº 3 — Registro Auxiliar;

IV — Livro nº 4 — Indicador Real;

V — Livro nº 5 — Indicador Pessoal.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 2º, do art. 3º, desta Lei, os livros ns. 2, 3, 4 e 5 poderão ser substituídos por fichas.

Art. 174. O Livro nº 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta Lei.

Art. 175. São requisitos da escrituração do Livro nº 1 — Protocolo:

I — o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;

II — a data da apresentação;

III — o nome do apresentante;

IV — a natureza formal do título;

V — os atos que formalizar, resumidamente mencionados.

Art. 176. O Livro nº 2 — Registro Geral — será destinado a matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

Parágrafo único. A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas:

I — cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II — são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver;

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

III — são requisitos do registro no Livro nº 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, a falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

Art. 177. O Livro nº 3 — Registro Auxiliar — será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.

Art. 178. Registrar-se-ão no Livro nº 3 — Registro Auxiliar:

I — a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, na matrícula do imóvel, da hipótese, anticrese ou penhor que abonarem especialmente tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade;

II — as cédulas de crédito rural e de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

III — as convenções de condomínio;

IV — o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

V — as convenções antenupciais;

VI — os contratos de penhor rural;

VII — os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato praticado no Livro nº 2.

Art. 179. O Livro nº 4 — Indicador Real — será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias.

§ 1º Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 4 conterá, ainda, o número de ordem, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.

§ 2º Adotado o sistema previsto no parágrafo precedente, os oficiais deverão ter, para auxiliar a consulta, um livro-índice ou fichas pelas ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais.

Art. 180. O Livro nº 5 — Indicador Pessoal — dividido alfabeticamente, será repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem.

Parágrafo único. Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 5 conterá, ainda, o número de ordem de cada letra do alfabeto, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie. Os oficiais poderão adotar, para auxiliar as buscas, um livro-índice ou fichas em ordem alfabética.

Art. 181. Poderão ser abertos e escriturados, concomitantemente, até dez livros de "Registro Geral", obedecendo, neste caso, a sua escrituração ao algarismo final da matrícula, sendo as matrículas de número final em feitas no Livro 2-1, as de final dois no Livro 2-2 e as de final três no Livro 2-3, e assim, sucessivamente.

Parágrafo único. Também poderão ser desdobrados, a critério do oficial, os Livros ns. 3 "Registro Auxiliar", 4 "Indicador Real" e 5 "Indicador Pessoal".

CAPÍTULO III

Do Processo de Registro

Art. 182. Todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da seqüência rigorosa de sua apresentação.

Art. 183. Reproduzir-se-á, em cada título, o número de ordem respectivo e a data de sua prenotação.

Art. 184. O Protocolo será encerrado diariamente.

Art. 185. A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao seu substituto legal, podendo ser feita, ainda, por escrevente auxiliar expressamente designado pelo oficial titular ou pelo seu substituto legal mediante autorização do juiz competente, ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos.

Art. 186. O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 187. Em caso de permuta, e pertencendo os imóveis à mesma circunscrição, serão feitos os registros nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo.

Art. 188. Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro do prazo de trinta dias, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 189. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial depois de prenotá-lo, aguardará durante trinta dias que os interessados na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

Art. 190. Não serão registrados no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 191. Prevalecendo, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia: os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um dia útil.

Art. 192. O disposto nos arts. 190 e 191 não se aplica às escrituras públicas, da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem, taxativamente, a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 193. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 194. O título de natureza particular apresentado em uma só via será arquivado em cartório, fornecendo o oficial, a pedido, certidão do mesmo.

Art. 195. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Art. 196. A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.

Art. 197. Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada, comprobatória do registro anterior, e da existência ou inexistência de ônus.

Art. 198. Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I — no Protocolo, anotar-se-á o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II — após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III — em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de quinze dias;

IV — certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Art. 199. Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

Art. 200. Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias.

Art. 201. Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com base nos elementos constantes dos autos.

Art. 202. Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Art. 203. Transitada em julgada a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo:

I — se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação;

II — se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo.

Art. 204. A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

Art. 205. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos trinta dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

Art. 206. Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir de seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 14 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.

Art. 207. No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Art. 208. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

Art. 209. Durante a prorrogação nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando o termo de encerramento no Protocolo.

Art. 210. Todos os atos serão assinados e encerrados pelo oficial, por seu substituto legal, ou por escrevente expressamente designado pelo oficial ou por seu substituto legal e autorizado pelo juiz competente ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos.

Art. 211. Nas vias dos títulos restituídas aos apresentantes, serão declarados resumidamente, por carimbo, os atos praticados.

Art. 212. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 213. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou de área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentalmente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5º Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 214. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 215. São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 216. O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude e execução.

CAPÍTULO IV

Das Pessoas

Art. 217. O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas.

Art. 218. Nos atos a título gratuito, o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 219. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220. São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I — nas servidões, o dono do prédio dominante e dono do prédio serviente;

II — no uso, o usuário e o proprietário;

III — na habitação, o habitante e o proprietário;

IV — na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V — no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI — na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII — na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII — na locação, o locatário e o locador;

IX — nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor.

X — nas penhoras e ações, o autor e o réu;

XI — nas cessões de direitos, o cessionário e o cedente;

XII — nas promessas de cessão de direitos, o promitente cessionário e o promitente cedente.

CAPÍTULO V

Das Títulos

Art. 221. Somente são admitidos a registro:

I — escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II — escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;

III — atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV — cartas de sentenças, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

Art. 222. Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrição deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

Art. 223. Ficam sujeitas à obrigação, a que alude o artigo anterior, as partes que, por instrumento particular, celebrarem atos relativos a imóveis.

Art. 224. Nas escrituras, lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionadas, por certidão, em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

Art. 225. Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 226. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

CAPÍTULO VI

Da Matrícula

Art. 227. Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 — Registro Geral — obedecido o disposto no art. 176.

Art. 228. A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado.

Art. 229. Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório.

Art. 230. Se na certidão constar ônus, o oficial fará a matrícula, e, logo em seguida ao registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte, o que ocorrerá, também, quando o ônus estiver lançado no próprio cartório.

Art. 231. No preenchimento dos livros, observar-se-ão as seguintes normas:

I — no alto da face de cada folha será lançada a matrícula do imóvel, com os requisitos constantes do art. 176, e no espaço restante e no verso, serão lançados, por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

II — preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas.

Art. 232. Cada lançamento de registro será precedido pela letra "R" e o da averbação pelas letras "AV", seguindo-se o número de ordem do lançamento e o da matrícula (ex: R-1-1, R-2-1, AV-3-1, R-4-1, AV-5-1, etc.).

Art. 233. A matrícula será cancelada:

I — por decisão judicial;

II — quando, em virtude de alienações parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;

III — pela fusão, nos termos do artigo seguinte.

Art. 234. Quando dois ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

Art. 235. Podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única:

I — dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores a esta Lei, à margem das quais será averbada a abertura da matrícula que os unificar;

II — dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no item anterior, e as matrículas serão encerradas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência de uma ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao que estipula o item II do art. 233.

CAPÍTULO VII

Do Registro

Art. 236. Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado.

Art. 237. Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro.

Art. 238. O registro de hipoteca convencional valerá pelo prazo de trinta anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

Art. 239. As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será lavrada pelo escrivão do feito, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega, em cartório, do mandado devidamente cumprido.

Art. 240. O registro de penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 241. O registro da anticrese no Livro nº 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

Art. 242. O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência no caso de alienação do imóvel, registrado no Livro nº 2, consignará, também, o seu valor, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, bem como pena convencional.

Art. 243. A matrícula do imóvel promovida pelo titular de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa.

Art. 244. As escrituras antenupeciais serão registradas no Livro nº 3 do cartório do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Art. 245. Quando o regime de separação de bens for determinado por lei, far-se-á a respectiva averbação nos termos do artigo anterior, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

CAPÍTULO VIII

Da Averbação e do Cancelamento

Art. 246. Além dos casos expressamente indicados no item II do art. 167, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

Parágrafo único. As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

Art. 247. Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na Lei.

Art. 248. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado, e declarará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito.

Art. 249. O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro.

Art. 250. Far-se-á o cancelamento:

I — em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II — a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;

III — a requerimento do interessado, instruído com documento hábil.

Art. 251. O cancelamento de hipoteca só pode ser feito:

I — à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;

II — em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil);

III — na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.

Art. 252. O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Art. 253. Ao terceiro prejudicado é lícito, em juízo, fazer prova de extinção dos ônus reais, e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 254. Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

Art. 255. Além dos casos previstos nesta Lei, a inscrição de incorporação ou loteamento só será cancelada a requerimento do incorporador ou loteador, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários.

Art. 256. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 257. O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

Art. 258. O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência ou consentimento do senhorio direto.

Art. 259. O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso.

CAPÍTULO IX

Do Bem de Família

Art. 260. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

Art. 261. Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território.

Art. 262. Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará:

I — o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e característicos do prédio;

II — o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 263. Findo o prazo do nº II do artigo anterior sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura integralmente ao Livro nº 3 e fará a inscrição na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota da inscrição.

Art. 264. Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação.

§ 1º O instituidor poderá requerer ao juiz que ordene o registro sem embargo da reclamação.

§ 2º Se o juiz determinar que se proceda ao registro, ressaltará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexequível em virtude do ato da instituição.

§ 3º O despacho do juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido será transcrito integralmente, juntamente com o instrumento.

Art. 265. Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-lei nº 3.200, de 14 de abril de 1941, art. 8º, § 5º), a inscrição far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula.

CAPÍTULO X

Da Remição do Imóvel Hipotecado

Art. 266. Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá, no prazo legal, a citação dos credores hipotecários propondo, para a remição, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel.

Art. 267. Se o credor, citado, não se opuser à remição, ou não comparecer, lavrar-se-á termo de pagamento e quitação e o juiz ordenará, por sentença, o cancelamento da hipoteca.

Parágrafo único. No caso de revelia, consignar-se-á o preço à custa do credor.

Art. 268. Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço.

§ 1º Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lance do adquirente.

§ 2º Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 269. Arrematado o imóvel e depositado, dentro de quarenta e oito (48) horas, o respectivo preço, o juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário.

Art. 270. Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remição, juntará o título e certidão da inscrição da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste para levantar o depósito e a do devedor para dentro do prazo de cinco dias remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca.

Art. 271. Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao juiz para julgar por sentença a remição pedida pelo segundo credor.

Art. 272. Se o devedor comparecer e quiser efetuar a remição, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor.

Art. 273. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remição, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação.

Art. 274. Na remição de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz intervirá o Ministério Público.

Art. 275. Das sentenças que julgarem o pedido de remição caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 276. Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado.

CAPÍTULO XI

Do Registro Torrens

Art. 277. Requerida a inscrição de imóvel rural no registro Torrens, o oficial protocolizará a autuara o requerimento e documentos que o instruírem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.

Art. 278. O requerimento será instruído com:

I — os documentos comprobatórios do domínio do requerente;

II — a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III — c memorial de que constam os encargos do imóvel, os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV — a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites; 1:500m (1/500) e 1:5.000m (1/5.000).

§ 1º O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

a) empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;

b) a planta será orientada segundo o mediano do lugar, determinada a declinação magnética;

c) fixação dos pontos de referencia necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

§ 2º As plantas serão anexadas ao memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

Art. 279. O imóvel sujeito a hipoteca ou ônus real não será admitido a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus.

Art. 280. Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de trinta dias para que o interessado os regularize. Se o requerente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida.

Art. 281. Se o oficial considerar em termos o pedido, remetê-lo-á a juízo para ser despachado.

Art. 282. O juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais, se entender que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de dois meses, nem maior de quatro meses para que se ofereça oposição.

Art. 283. O juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que, à custa do peticionário, se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas.

Art. 284. Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Público, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal.

Art. 285. Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de quinze dias.

§ 1º A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2º Se não houver contestação, e se o Ministério Público não impugnar o pedido, o juiz ordenará que se inscreva o imóvel, que ficará, assim, submetido aos efeitos do registro Torrens.

Art. 286. Se houver contestação ou impugnação, o procedimento será ordinário, cancelando-se, mediante mandado, a prenotação.

Art. 287. Da sentença que deferir, ou não, o pedido, cabe o recurso de apelação, com ambos os efeitos.

Art. 288. Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do registro Torrens, arquivando em cartório a documentação atuada.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, fi-

nanciada pelo Banco Nacional da Habitação, serão reduzidos em 50%.

§ 1º A transcrição, inscrição e averbações relativas à aquisição de casa própria em que for parte Cooperativa Habitacional serão considerados, para o efeito do cálculo de emolumentos um ato apenas, não podendo exceder a sua cobrança o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo regional.

§ 2º Os emolumentos e custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis pelas Cooperativas Habitacionais (COHAB) e os de averbação de construção estarão sujeitos às limitações seguintes:

a) imóvel de até 60m² de área construída: 10% (dez por cento) do salário-mínimo;

b) de mais de 60m² e até 70m² de área construída: 15% (quinze por cento) do salário-mínimo; e

c) de mais de 70m² e até 80m² de área construída: 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

§ 3º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

Art. 291. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo Registro de Imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, característicos e confrontações constantes do anterior.

§ 1º Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3º Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1º.

Art. 292. O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente Lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles se façam as averbações e anotações posteriores.

Parágrafo único. Se a averbação ou anotação dever ser feita no Livro nº 2 do Registro de Imóvel, pela presente Lei, e não houver espaço nos anteriores Livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel.

Art. 293. Aplicam-se aos registros referidos no art. 1º, § 1º, incisos I, II e III, desta Lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.

Art. 294. Os oficiais, na data de vigência desta Lei, lavrarão termo de encerramento nos livros, e dele remetirão cópia ao juiz a que estiverem subordinados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, os livros antigos poderão ser aproveitados, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, iniciando-se nova numeração.

Art. 295. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1976.

Art. 296. Revogam-se a Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924, os Decretos ns. 4.857, de 9 de novembro de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, 5.553, de 6 de maio de 1940, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 1 — Protocolo

REGISTRO DE IMÓVEIS				
PROTOCOLO				
Livro n.º 1			ANO:	
N.º DE ORDEM	DATA	NOME DO APRESENTANTE	NATUREZA FORMAL DO TÍTULO	ANOTAÇÕES

Dimensões máximas de acordo com o art. 3.º, § 1.º.

Altura: 0,55m

Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 2 — Registro Geral

REGISTRO DE IMÓVEIS	
REGISTRO GERAL	
Livro n.º 2	Fl.
MATRÍCULA N.º	Data
IDENTIFICAÇÃO NOMINAL:	
NOME, DOMICÍLIO E NACIONALIDADE DO PROPRIETÁRIO:	
NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:	

Dimensões máximas de acordo com o art. 3.º, § 1.º.

Altura: 0,55m

Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 3 — Registro Auxiliar

REGISTRO DE IMÓVEIS				
REGISTRO AUXILIAR				
Livro n.º 3			ANO:	
N.º DE ORDEM	DATA	REGISTRO	REFERÊNCIA AOS DEMAIS LIVROS	AVERBAÇÕES

Dimensões máximas de acordo com o art. 3.º, § 1.º.

Altura: 0,55m

Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 4 — Indicador Real

REGISTRO DE IMÓVEIS			
INDICADOR REAL			
Livro n.º 4			ANO:
N.º DE ORDEM	IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	REFERÊNCIA AOS DEMAIS LIVROS	ANOTAÇÕES

Dimensões máximas de acordo com o art. 3.º, § 1.º.

Altura: 0,55m

Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 5 — Indicador Pessoal

REGISTRO DE IMÓVEIS INDICADOR PESSOAL			
Livro n.º 5		ANO:	
N.º DE ORDEM	PESSOAS	REFERÊNCIA AOS DEMAIS LIVROS	ANOTAÇÕES

Dimensões máximas de acordo com o art. 3.º, § 1.º.

Altura: 0,55m
Largura: 0,40m

(Publicada no Suplemento do D.O. de 16/9/75)

LEI N.º 6.234, DE 5 DE SETEMBRO DE 1975

Dá nova redação ao item III e ao § 3º do art. 55 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) ()*.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O item III e o § 3º do art. 55 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

III — O Diretório Nacional, de 71 (setenta e um) membros.

§ 3º Os Diretórios Regionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas Convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto no item II deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 8-9-75).

(*) In B.E. nº 257/458.

LEI N.º 6.236, DE 18 DE SETEMBRO DE 1975

Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de dezoito anos alfabetizado, só será concedida ou renovada mediante a apresentação do título de eleitor do interessado.

§ 1º O diretor, professor ou responsável por curso de alfabetização de adolescentes e adultos encaminhará o aluno que o concluir ao competente juiz eleitoral, para obtenção do título de eleitor.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis às penas previstas no art. 9º do Código Eleitoral.

Art. 2º Os eleitores do Distrito Federal, enquanto não se estabelecer o seu direito de voto, ficam dispensados de todas as exigências legais a que se sujeitam os portadores de títulos eleitorais.

Art. 3º Os serviços de rádio, televisão e cinema educativos, participantes do Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos, encarecerão em seus programas as vantagens atribuídas ao cidadão eleitor, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, e informarão da obrigatoriedade do alistamento e do voto, para os brasileiros de ambos os sexos.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Ney Braga

(Publicada no D.O. de 19-9-75).

LEI Nº 6.239, DE 19 DE SETEMBRO DE 1975

Regula as ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nas locações de prédios utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino, somente caberá ação de despejo:

I — Se o locatário não pagar o aluguel no prazo convencionado ou, na falta de contrato escrito, até o décimo dia útil subsequente ao mês vencido;

II — Se o locatário infringir obrigação legal ou contratual;

III — Se o proprietário, promitente-comprador ou promitente-cessionário, em caráter irrevogável e imitado na posse, com título registrado, que haja quitado o preço da promessa ou que, não o tendo feito, seja autorizado pelo proprietário, pedir o prédio para demolição e edificação licenciada, ou reforma de que venha a resultar aumento mínimo de 50% (cinquenta por cento) da área útil;

IV — Se o proprietário, promitente-comprador ou promitente-cessionário, nas condições do inciso anterior, pedir o prédio para renovações urgentes determinadas pela autoridade pública competente, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, o locatário se recusar a nelas consentir.

Parágrafo único. A ação de despejo será precedida de notificação, com o prazo de 30 (trinta) dias para os casos de inciso I do art. 1º, e 90 (noventa) dias para as demais hipóteses.

Art. 2º Nas ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino, dar-se-á ciência do pedido inicial aos eventuais sublocatários.

Art. 3º Da sentença que decretar o despejo caberá anulação com efeito suspensivo, salvo no caso do inciso I, em que o efeito é devolutivo.

Art. 4º Na execução da sentença o juiz fixará prazo não inferior a 90 (noventa) dias para desocupação do prédio, salvo se, entre a data da sentença de primeira instância e a execução da mesma, houverem decorridos mais de 6 (seis) meses, hipótese em que o prazo de desocupação será de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Aplicam-se às ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino as demais disposições legais pertinentes, desde que não conflitem com esta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Ney Braga
Paulo de Almeida Machado

(Publicada no D.O. de 22-9-75).

LEI Nº 6.243, DE 24 DE SETEMBRO DE 1975

Regula a situação do aposentado pela Previdência Social que volta ao trabalho e a do segurado que se vincula a seu regime após completar sessenta anos de idade, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas

durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

Parágrafo único. O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do § 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente a contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela lei.

Art. 2º Aquele que ingressar no regime da Lei Orgânica da Previdência Social após completar 60 (sessenta) anos de idade terá, também, direito ao pecúlio de que trata o artigo anterior, não fazendo jus, entretanto, a quaisquer outras prestações, salvo o salário-família, e os serviços, bem como o auxílio-funeral.

Art. 3º O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 4º O pecúlio de que trata esta lei será devido aos dependentes do segurado, se este falecer sem o ter recebido, ou na falta de dependentes, a seus sucessores, na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se em relação a qualquer crédito do segurado junto à Previdência Social na data de seu falecimento.

Art. 5º Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá, por decreto, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, a consolidação da Lei Orgânica da Previdência Social, com a respectiva legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva, repetindo anualmente essa providência.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de julho de 1975.

Art. 8º Revogam-se o § 3º, do art. 5º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, o art. 29 desta última lei e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

(Publicada no D.O. de 25-9-75).

DECRETOS**DECRETO Nº 76.291, DE 18 DE SETEMBRO DE 1975**

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a setembro de 1975

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,36 (um inteiro e trinta e seis centésimos), o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de setembro de 1975, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 18-9-75).

DECRETO Nº 76.326, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975

Regulamenta a Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975 (), que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, decreta:

Art. 1º Os funcionários públicos civis de Órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais que completarem ou vierem a completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria na forma da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.

Art. 2º Os segurados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que realizaram ou vierem a realizar 60 (sessenta) contribuições mensais terão computado, para todos os benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações contidas na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, ressalvado o disposto no art. 4º deste decreto, o tempo de serviço prestado à Administração Federal Direta e às Autarquias Federais.

Art. 3º A aposentadoria por tempo de serviço somente será concedida ao funcionário público federal ou ao segurado do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), na forma deste decreto, se, somados os tempos de serviço público e de atividade privada, perfizerem, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será reduzido para 30 (trinta) anos de serviço, se se tratar de mulher, ou de juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se se tratar de ex-combatente.

§ 2º Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 4º O segurado do sexo masculino, beneficiário pela contagem recíproca de tempo de serviço, na forma deste decreto, não fará jus ao abono mensal de que trata o item II, do § 4º, do art. 10, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 5º A contagem de tempo de serviço público será feita na forma da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e a do tempo de atividade privada obedecerá as normas da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e de seu Regulamento, com as seguintes ressalvas:

I — Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II — É vedada a acumulação do tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III — O tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será computado quando tiver havido, nas épocas próprias, recolhimento da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade;

IV — Na aplicação do disposto no art. 2º deste decreto não será computado o tempo de serviço público estadual ou municipal, ainda que tenha sido averbado para outros fins previstos na legislação estatutária.

Parágrafo único. Não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

Art. 6º A comprovação do tempo de serviço anterior, prestado ao serviço público federal ou em atividade privada, far-se-á com Certidão que será requerida pelo interessado e fornecida, conforme o caso:

I — pela unidade de pessoal do último Órgão público federal ou autárquico em que serviu o interessado.

II — pelo setor competente do INPS.

§ 1º A unidade de pessoal promoverá o levantamento do tempo de serviço federal prestado sob o regime estatutário, constante dos assentamentos funcionais, e emitirá, em duas vias, a Certidão de Tempo de Serviço (CTS), conforme modelo do Anexo I, observado o disposto no art. 5º deste decreto.

§ 2º O setor competente do INPS promoverá, à vista dos assentamentos internos ou das anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou ainda de outros elementos de comprovação admitidos para os segurados em geral, o levantamento do tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e da legislação subsequente, e, excluído o que não satisfizer o disposto no inciso III, do art. 5º, emitirá a Certidão de Tempo de Serviço, conforme modelo constante do Anexo II.

Art. 7º Após as providências de que tratam os parágrafos primeiro e segundo do art. 6º caberá à unidade de pessoal ou ao setor competente do INPS, conforme o caso:

I — fornecer ao interessado a primeira via da CTS, mediante recibo passado na segunda;

II — efetuar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, se a possuir o interessado, a seguinte anotação:

“Certifico que, nesta data, ao portador desta foi fornecida, para os efeitos da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, Certidão de Tempo de Serviço consignando o tempo líquido de efetivo exercício de dias, correspondente a anos, meses e dias, abrangendo o período de a”

§ 1º As anotações a que se refere o inciso II deste artigo serão assinadas pelo servidor responsável e deverão conter o visto do dirigente do órgão de pessoal ou do setor competente do INPS.

§ 2º O recibo passado pelo interessado na 2ª via da CTS representará sua integral concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 8º O tempo de serviço certificado na forma deste decreto produzirá, no INPS e nos órgãos federais e autárquicos, todos os efeitos previstos na Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975.

Art. 9º As disposições do presente decreto aplicam-se aos segurados do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas (SASSE), observadas as normas contidas no art. 11.

Art. 10. As aposentadorias e demais benefícios de que tratam os arts. 1º e 2º, resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço prevista neste decreto, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertencer o interessado ao requerê-los e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

§ 1º O tempo de serviço público computado nos termos deste decreto será considerado para efeito dos percentuais de acréscimo de que tratam os incisos I a III e V, do art. 50, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973.

§ 2º O ônus financeiro decorrente caberá, conforme o caso, integralmente ao Tesouro Nacional, à Autarquia Federal ou ao SASSE, à conta de dotações orçamentárias, próprias; ou ao INPS, à conta de recursos que lhe forem consignados pela União, na forma do inciso IV, do art. 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 11. A contagem de tempo de serviço prevista neste decreto, não se aplica às aposentadorias já concedidas nem aos casos de opção regulados pelas Leis ns. 6.184 e 6.185, de 11 de dezembro de 1974, em que serão observadas as disposições específicas.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor a 1º de outubro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PARA FINS DA LEI N.º 6.226/75 — REGULAMENTADA PELO DECRETO N.º 76.326/75

ÓRGÃO EXPEDIDOR	
-----------------	--

Nome do Servidor			Matrícula n.º
Cargo	Classe	Nível	Grupo
Quadro e Parte		Ministério	

Período compreendido nesta certidão DE	/	/19	A	/	/19
--	---	-----	---	---	-----

Fonte de Informação:

FREQÜÊNCIA

A N O	TEMPO BRUTO	FALTAS	DEDUÇÕES				TEMPO LÍQUIDO
			LICENÇAS	SUSPENSÃO	OUTRAS	SOMA	
SOMA DO TEMPO LÍQUIDO							

CERTIFICO, em face do apurado, que, no período acima referido, o interessado conta, de efetivo exercício, o tempo de serviço líquido de **DIAS**, ou **ANOS** e **MESES** e **DIAS**.

LAVREI A CERTIDÃO

Visto do dirigente do Órgão de Pessoal

em /19

Localidade e data

Assinatura do Servidor

ESTA CERTIDÃO NÃO CONTÉM EMENDA NEM RASURA.

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

(PARA FINS DA LEI Nº 6.226/75 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 76.326/75)

ÓRGÃO EXPEDIDOR		
NOME DO REQUERENTE		
FILIAÇÃO		
DATA DO NASCIMENTO	DOC. IDENTIDADE APRESENTADO	MINISTÉRIO OU AUTARQUIA DO INTERESSADO

A — TEMPO DE TRABALHO/ATIVIDADE

	EMPRESA OU ATIVIDADE	MATRÍCULA	TEMPO LÍQUIDO (Dias)	
1	ENDEREÇO			
	DOCUMENTO	DATA DA EMISSÃO		FUNÇÃO
	PERÍODO			
2	EMPRESA OU ATIVIDADE			
	ENDEREÇO			
	DOCUMENTO	DATA DA EMISSÃO		FUNÇÃO
PERÍODO				
3	EMPRESA OU ATIVIDADE			
	ENDEREÇO			
	DOCUMENTO	DATA DA EMISSÃO		FUNÇÃO
PERÍODO				
4	EMPRESA OU ATIVIDADE			
	ENDEREÇO			
	DOCUMENTO	DATA DA EMISSÃO		FUNÇÃO
PERÍODO				

B — TEMPO DE BENEFÍCIO A INCLUIR

ESPÉCIE	N.º DO BENEFÍCIO	PERÍODO	—
SOMA DO TEMPO LÍQUIDO			

CERTIFICO, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício, o tempo de serviço líquido de	
LAVREI A CERTIDÃO	Visto do dirigente do Órgão
Localidade e data	Em / /
Assinatura do Servidor	_____

ESTA CERTIDÃO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE SETEMBRO

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975 (*)

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) (D.O. de 12-9-75).

LEIS

Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (*)

Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências — D.O. de 31-12-73 (Republicada de acordo com o art. 2º da Lei n.º 6.216-75, com as alterações advindas das Leis ns. 8.140, de 28-11-74 — D.O. de 29-11-74, e 6.216, de 30-6-75, publicada no D.O. de 1-7-75 e retificada no do dia 4-7-75) (Suplemento do D.O. de 16-9-75).

Lei n.º 6.234, de 5 de setembro de 1975 (*)

Dá nova redação ao item III e ao § 3º, do art. 55, da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), publicada no D.O. de 21-7-71 e retificada no de 23-7-71 (D.O. de 8-9-75).

Lei n.º 6.235, de 8 de setembro de 1975

Revigora a Lei n.º 4.331, de 1º de junho de 1964, que dispõe sobre a aquisição de imóveis por Governos estrangeiros, no Distrito Federal, publicada no D.O. de 4-6-64 (D.O. de 9-9-75).

Lei n.º 6.236, de 18 de setembro de 1975 (*)

Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral (D.O. de 19-9-75).

Lei n.º 6.237, de 18 de setembro de 1975

Dá a denominação de "Refinaria Presidente Getúlio Vargas" à refinaria de petróleo a ser instalada pela Petrobrás S. A., no Município de Araucária, Estado do Paraná (D.O. de 19-9-75).

Lei n.º 6.238, de 18 de setembro de 1975

Concede pensão especial a Edvaldo Silveira Coelho de Abreu (D.O. de 22-9-75).

Lei n.º 6.239, de 19 de setembro de 1975 (*)

Regula as ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino (D.O. de 22-9-75).

Lei n.º 6.240, de 22 de setembro de 1975

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Trabalho, em favor da Secretaria Geral — Órgãos Regionais do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 4.493.500,00 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e três mil e quinhentos cruzeiros) para o fim que especifica (D.O. de 24-9-75).

Lei n.º 6.241, de 22 de setembro de 1975

Cria a 9ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências (D.O. de 24 de setembro de 1975).

Lei n.º 6.242, de 23 de setembro de 1975

Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências (D.O. de 24-9-75).

Lei n.º 6.243, de 24 de setembro de 1975 (*)

Regula a situação do aposentado pela Previdência Social que volta ao trabalho e a do segurado que se vincula a seu regime após completar sessenta anos de idade, e dá outras providências (D.O. de 25-9-75).

Lei n.º 6.244, de 29 de setembro de 1975

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar à União os imóveis que especifica (D.O. de 30-9-75).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.417, de 2 de setembro de 1975

Dá nova redação a dispositivo do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967 — D.O. de 29 de dezembro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970, relativo à percentagem da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a ser creditado a NUCLEBRÁS, publicado no D.O. de 13-3-70 (D.O. de 3-9-75).

Decreto-lei n.º 1.418, de 3 de setembro de 1975

Concede incentivos fiscais à exportação de serviços, e dá outras providências (D.O. de 4-9-75).

Decreto-lei n.º 1.419, de 11 de setembro de 1975

Dispõe sobre a aplicação do § 2º, do art. 8º, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto Sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, e dá outras providências", publicado no D.O. de 12-12-74 (D.O. de 12 de setembro de 1975).

DECRETOS

Decreto n.º 76.186, de 2 de setembro de 1975

Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (D.O. de 3-9-75).

Decreto n.º 76.248, de 12 de setembro de 1975

Promulga o Protocolo de Emendas à Convenção Única sobre Entorpecentes, 1961 (D.O. de 15-9-75).

Decreto n.º 76.276, de 15 de setembro de 1975

Dispõe sobre a estrutura básica do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), e dá outras providências (D.O. de 16-9-75).

Decreto n.º 76.291, de 18 de setembro de 1975 (*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a setembro de 1975 (D.O. de 18-9-75).

Decreto n.º 76.294, de 18 de setembro de 1975

Introduz alterações no Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar nas Forças Armadas em 1976 — aprovado pelo Decreto n.º 75.901, de 24 de junho de 1975, publicado no D.O. de 26-6-75 e retificado no de 3-7-75 (D.O. de 19-9-75).

Decreto n.º 76.323, de 22 de setembro de 1975

Regulamenta a Lei n.º 6.165, de 9 de dezembro de 1974, publicada no D.O. de 10-12 e republicada no de 31-12-74, que dispõe sobre a formação de Oficiais Engenheiros para o Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, e dá outras providências (D.O. de 23-9-75).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

Decreto n.º 76.324, de 22 de setembro de 1975

Altera o § 1º do art. 67, do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, publicado no D.O. de 31 de janeiro de 1966 (D.O. de 23-9-75).

Decreto n.º 76.326, de 23 de setembro de 1975 (*)

Regulamenta a Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, e dá outras providências (D.O. de 24-9-75).

DECRETOS LEGISLATIVOS**Decreto Legislativo n.º 71, de 1975**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.407, de 3 de julho de 1975, que "cancela penalidades (decorrentes de processos fiscais relativos à falta de pagamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados), e dá outras providências" (D.O. de 1-9-75).

Decreto Legislativo n.º 72, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.405, de 20 de julho de 1975, que "dispõe sobre recursos destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS — e dá outras providências" (D.O. de 1 de setembro de 1975).

Decreto Legislativo n.º 73, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.410, de 31 de julho de 1975, que "concede incentivo fiscal a projetos prioritários para a economia nacional, e dá outras providências" (D.O. de 9-9-75).

Decreto Legislativo n.º 74, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.411, de 31 de julho de 1975, que "dá nova redação ao art. 9º do Decreto-lei nº 1.351, de 24-10-74 (que altera a legislação do imposto sobre a renda)" (D.O. de 9-9-75).

Decreto Legislativo n.º 75, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.408, de 7 de julho de 1975, que "prorroga a vigência do Incentivo Fiscal para aplicação em ações novas da EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S. A." (D.O. de 9-9-75).

Decreto Legislativo n.º 76, de 1975

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, assinado em Rivera, a 12 de junho de 1975 (D.O. de 9-9-75).

Decreto Legislativo n.º 77, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.409, de 11 de julho de 1975, que "dispõe sobre a incidência do imposto único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos do álcool anidro originários da cana-de-açúcar, destinado à gasolina" (D.O. de 9 de setembro de 1975).

Decreto Legislativo n.º 78, de 1975

Aprova o texto do Convênio sobre Transporte Marítimo, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em 12 de junho de 1975 (D.O. de 12-9-75).

Decreto Legislativo n.º 79, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.412, de 31 de julho de 1975, que "altera o Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969, que "estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais" e autoriza remissão de débitos fiscais" (D.O. de 18-9-75).

Decreto Legislativo n.º 80, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, que "dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais" (D.O. de 24-9-75).

Decreto Legislativo n.º 81, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.415, de 20 de agosto de 1975, que "dá nova redação às características referentes ao item X — Diárias, do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974" (D.O. de 25-9-75).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**Resolução n.º 40, de 1975**

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 70, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que o Governo do Estado de São Paulo eleve em Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 1-9-75).

Resolução n.º 41, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 70, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 1-9-75).

Resolução n.º 43, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 70, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Garça, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 9-9-75).

Resolução n.º 44, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 70, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, eleve em Cr\$ 1.500.000.000,00 (hum bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 9-9-75).

Resolução n.º 45, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 70, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil cruzeiros), o limite de sua dívida consolidada (D.O. de 11 de setembro de 1975).

Resolução n.º 46, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 70, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 11 de setembro de 1975).

Resolução n.º 47, de 1975

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a alienar área de terras públicas situadas na região extremo-sul daquele Estado (D.O. de 12-9-75).

Resolução n.º 49, de 1975

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 4º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, do antigo Estado da Guanabara (D.O. de 18 de setembro de 1975, republicada no D.O. de 25-9-75).

Resolução n.º 50, de 1975

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 1º da Lei nº 408, de 18 de dezembro de 1967,

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

e do art. 1º da Lei nº 506, de 31 de dezembro de 1969, do Município de Bocaina, Estado de São Paulo (D.O. de 18-9-75).

Resolução n.º 51, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 70, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Caiuá, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) o limite de sua dívida consolidada (D.O. de 18-9-75).

Resolução n.º 52, de 1975

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a contratar, através da Companhia Estadual

de Energia Elétrica, operação de importação financiada, no valor de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares norte-americanos) (D.O. de 19-9-75).

Resolução n.º 53, de 1975

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais, a elevar para Cr\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 22-9-75).

Resolução n.º 54, de 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Embu (SP) a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 22-9-75).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Aposentadorias

Completando trinta anos de bons serviços, aposentaram no cargo de Bibliotecário, classe B, Maria Helena da Silva Costa e no de Taquígrafo Judiciário, classe B, Irene Ferreira dos Santos.

Na despedida as servidoras foram alvo de expressiva homenagem por parte de seus colegas.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

O *Diário Oficial* do dia 8 de setembro corrente, publicou Atos do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda da nacionalidade e dos direitos políticos, dos cidadãos abaixo relacionados, por terem optado, voluntariamente, por outras nacionalidades.

Adélia Gomes, natural do Estado do Amazonas, nascida a 23 de maio de 1923, filha de Antônio Gomes Afilhado e de Ana Tenório Gomes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Carlos Isaac Goldberg, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 1º de novembro de 1937, filho de Jacob Goldberg e de Helena Goldberg, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Carlos Zolyomi que passa a assinar-se Charles Zolyomi, natural do Estado de São Paulo, nascido a 6 de maio de 1933, filho de Aladar Zolyomi e de Helena Ross, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Clóvis Jorge Poltronieri que passou a assinar-se Clovis Poltronieri, natural do Estado do Pará, nascido a 17 de setembro de 1934, filho de Djalma Américo Poltronieri e de Maria dos Anjos Ferreira Jorge Poltronieri, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Gilza Crowe, em solteira Gilza Alencastro de Carvalho, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 10 de setembro de 1938, filha de Gilberto Castilho de Carvalho e de Zaira de Alencastro de Carvalho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Helma Menegon, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 6 de maio de 1930, filha de Martim Menegon e de Carolina Webber, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Ilydio Gomes da Costa que teve o nome alterado para Lee da Costa, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 29 de junho de 1937, filho de Antônio Gomes da Costa e de Alzira Joaquina da Con-

ceição Costa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Kurt Merbold, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 18 de junho de 1931, filho de Alfredo Willy Merbold e de Eva Hock Merbold, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

Leroy Gomes de Souza, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 11 de setembro de 1919, filho de Lesbão Gomes de Souza e de Maria Vergilina Saraiva Gomes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia;

Luiz Gruszecki que teve o nome alterado para Luiz Nelson Gruszecki, natural do Estado de São Paulo, nascido a 16 de setembro de 1947, filho de Edward Gruszecki e de Cecylia Gruszecki, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Maria Violeta Villabona, em solteira Maria Violeta Ferreira, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 3 de janeiro de 1939, filha de João Antônio Neto e de Maria da Conceição Vale de Matos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Orlando Rodrigues Machado, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 24 de janeiro de 1923, filho de José Rodrigues Machado e de Elvira Campos Machado, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Raymundo Nery Cardoso, natural do Estado do Pará, nascido a 26 de dezembro de 1923, filho de José Cardoso e de Laudelina da Costa Cardoso, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Renée Brigente, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 8 de outubro de 1923, filho de Luiz Brigente e de Plácida Brigente, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca;

Tobias Chagas Nascimento, natural do Estado de São Paulo, nascido a 17 de maio de 1951, filho de João Baptista Nascimento Filho e de Nancy Câmara Chagas Nascimento, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Vera de Oliveira Schneekloth, em solteira Vera Pires de Oliveira, natural do Estado de São Paulo, nascida a 15 de julho de 1942, filha de Carmen Pires de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

* * *

O *Diário Oficial* do dia 30 de setembro corrente publicou Atos do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda dos direitos políticos, por recusa de prestação do serviço militar em virtude de convicção religiosa, dos cidadãos abaixo relacionados:

Alcídio de Campos Filho, filho de Alcídio de Campos e de Joana Albertina de Campos, nascido

a 16 de setembro de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Aldenor Chaves Lopes, filho de Antônio Lopes de Andrade e de Nely Chaves Lopes, nascido a 14 de fevereiro de 1952, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Alírio Pereira Filho, filho de Alírio Pereira Campos e de Dorotheia Gomes, nascido a 11 de fevereiro de 1951, em Lavinia, Estado de São Paulo, e residente em Tijuca, Estado de Santa Catarina;

Altamir Rodrigues, filho de Altamir Gennari Rodrigues e de Ilrma Denazi Rodrigues, nascido a 7 de julho de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente nesta cidade;

Ariovaldo Aparecido Dias, filho de José Gomes Dias e de Maria Martins Dias, nascido a 15 de outubro de 1956, em Caconde, Estado de São Paulo, e residente em Mococa, no mesmo Estado;

Edis Tugnette, filho de Vitório Tugnette e de Cecília de Rossi Tugnette nascido a 15 de março de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Eduardo Rezk, filho de Naim Rezk e de Maria Farssa, nascido a 4 de agosto de 1956, em Presidente Wenceslau, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Ernesto Augusto Cides Júnior, filho de Ernesto Augusto Cides e de Araci Ferreira Cides, nascido a 29 de março de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Fernando Lopes de Mello e Silva, filho de Olivir Simeão de Mello e Silva e de Edira Lopes de Mello e Silva, nascido a 29 de abril de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Gildásio Rodrigues Barbosa, filho de Manoel Alves Barbosa e de Maria Rodrigues Barbosa, nascido a 15 de julho de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Jayme Antônio Macedo da Silva, filho de Jayme Macedo da Silva e de Manoelina da Costa Silva, nascido a 30 de agosto de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Joaci Belarmino Tavares, filho de Pedro Belarmino Tavares e de Edite Luzia Tavares, nascido a 18 de março de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

João Roberto Nogueira, filho de João Nogueira e de Carmen do Prado Nogueira, nascido a 24 de outubro de 1954, em Jacarei, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Jorge Antônio dos Santos, filho de Antônio Camilo dos Santos e de Maria das Dores dos Santos, nascido a 4 de maio de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Antônio de Oliveira, filho de Antônio Pedro de Oliveira e de Maria Pereira de Oliveira, nascido a 15 de dezembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Aparecido Pereira, filho de Otávio Pereira e de Jandira Janete Pereira, nascido a 31 de dezembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Arimatéa do Nascimento Tavares, filho de Ernesto do Nascimento Tavares e de Epidaura Dias Tavares, nascido a 24 de abril de 1956, em Taubaté, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Cândido de Lima Filho, filho de José Cândido de Lima Júnior e de Odina Gouveia Lima, nascido a 4 de outubro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Cicero Soares, filho de Maria José da Conceição, nascido a 19 de julho de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Márcio Franson, filho de Arthur Oswaldo Franson e de Ana Tereza Ferraz Franson, nascido a 15 de abril de 1955, em Itapeva, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Juarez Pitágoras Branco, filho de Alípio Alquimedes Branco e de Orídia de Castro Branco, nascido

a 3 de novembro de 1956, em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Levino do Nascimento, filho de Cândido do Nascimento e de Constantina do Nascimento, nascido a 29 de novembro de 1955, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente em Itapeva, no mesmo Estado;

Marcos Antônio da Silva, filho de Leonel Silva e de Cecília Correia da Silva, nascido a 4 de maio de 1956, em Guarapuava, Estado do Paraná, e residente na mesma cidade;

Maurício Magalhães, filho de Emílio Magalhães e de Marla de Lourdes Magalhães, nascido a 6 de dezembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Milton Massayuki Yamashita, filho de Sadatoshi Yamashita e de Mie Yamashita, nascido a 29 de janeiro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Nelson Rodrigues do Amaral, filho de João Corrêa do Amaral e de Clara Rodrigues do Amaral, nascido a 27 de março de 1956, em Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Cascavel, Estado do Paraná;

Orizio Marcolin de Almeida, filho de Marcolino José de Almeida e de Clalina Venância, nascido a 7 de abril de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Paulo de Oliveira, filho de Benedito de Oliveira e de Luiza D'Angelo de Oliveira, nascido a 17 de agosto de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Reinaldo Fernandes, filho de Antônio Manoel Fernandes e de Mariana de Paula Fernandes, nascido a 27 de março de 1954, em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Rivaldo de Souza, filho de Crecêncio de Souza e de Lúcia Felismina de Souza, nascido a 29 de fevereiro de 1956, em Itaporã, Estado de Mato Grosso, e residente em Campo Grande, no mesmo Estado;

Sebastião Chaves Lopes, filho de Antônio Lopes de Andrade e de Nety Chaves Lopes, nascido a 20 de janeiro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Sérgio Bajarunas, filho de Alberto Bajarunas e de Thereza Vatroletto Bajarunas, nascido a 28 de abril de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Sérgio Benedito dos Santos, filho de Agenor Pedro dos Santos e de Maria Marciano dos Santos, nascido a 9 de setembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Valter Rodrigues, filho de Sebastião Rodrigues e de Alice Nunes Rodrigues, nascido a 5 de outubro de 1956, em Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Valter Aparecido de Souza, filho de Francisco José de Souza e de Delfina Batista da Silva, nascido a 1º de julho de 1955, em Franca, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Preto, no mesmo Estado;

Wanderlei Ferreira, filho de Walter Ferreira e de Neyde Raimundo Ferreira, nascido a 12 de junho de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, a residente na mesma cidade.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Redistribuição de pessoal

PORTARIA N.º 363, DE 29 DE AGOSTO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 72.987, de 24 de abril de 1974, e tendo em vista tratar-se de ser-

vidora que já vem prestando serviços ao órgão para onde está sendo movimentada, conforme proposta do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, constante do Processo nº 5.696-75, resolve:

De acordo com o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, combinado com o art. 99, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, redistribuir, com a respectiva ocupante, 1 (um) cargo de Auxiliar de Estatístico, código P-1402.8.A, ocupado por Maria de Lourdes Vila Nova, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Esta Portaria não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas vigentes.

A ocupante do cargo ora redistribuído continuará a perceber seus vencimentos e vantagens pelo órgão de origem, até que o orçamento do órgão para onde foi o cargo movimentado consigne os recursos necessários ao pagamento das despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste ato.

Os assentamentos funcionais da servidora mencionada neste ato serão enviados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência desta Portaria, ao órgão de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. — *Marcello Alves de Abreu*, Diretor-Geral Substituto.

(Publicada no D.O. de 8-9-75).

PORTARIA Nº 376, DE 10 DE SETEMBRO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1974, resolve:

De acordo com o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, combinado com o art. 99, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, redistribuir, com os respectivos ocupantes, 1 (um) cargo de Professor de Ensino Pré-Primário e Primário, código EC-514.11, ocupado por Jurema Martins Brasil e 1 (um) cargo de Guarda, código GL-203.10.B, ocupado por Albino Petruy, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Este ato não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas vigentes.

Os assentamentos funcionais dos servidores mencionados neste ato serão enviados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência desta Portaria, ao órgão de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. — Processo nº 6.218-75.

(Publicada no D.O. de 19-9-75).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Portaria regulamentando o registro e a licença de porte de arma

PORTARIA Nº 127-DG, DE 4 DE SETEMBRO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, usando da atribuição que lhe confere o art. 30, do Regimento aprovado pela Portaria nº 359-B, de 29 de julho de 1974, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 73.332, de 19 de dezembro de 1973, resolve:

I — Disciplinar o processamento da concessão de registro de arma e a licença (federal) para porte

ou condução de arma de uso permitido a civis idôneos, observadas as normas constantes do Regulamento baixado pelo Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965.

II — O registro de arma e a licença para porte ou condução de arma de uso permitido a civis idôneos, serão concedidos através das Superintendências Regionais deste Departamento, examinados os antecedentes biográficos fornecidos pelo Serviço de Informações Competente (SI-SR).

III — A licença será concedida e assinada pelo titular da Superintendência, mediante requerimento no qual o interessado justifique a necessidade de constantes viagens interestaduais, em consequência de atividade profissional ou funcional, transferência ou doação de arma e munição de pessoa a pessoa, condução de arma de caça ou tiro ao alvo, inclusive registro para colecionador, tudo de uso permitido a civis, na forma da legislação em vigor.

IV — Os documentos exigíveis para o registro e licença de arma, são os abaixo relacionados, devendo ser apresentados na jurisdição de domicílio do interessado:

1 — Requerimento (modelo será fornecido no próprio órgão).

2 — Prova de propriedade da arma: Nota Fiscal de Compra. Não possuindo, Certificado de Propriedade do seu registro em qualquer Polícia Estadual, supri-lo com a declaração de duas pessoas idôneas (com qualificação completa de ambas) de que têm conhecimentos e afirmam, para todos os efeitos legais, que a arma (consignar todas as características) é de propriedade do requerente (qualificação completa).

3 — Atestado de Residência (passado pela Delegacia de Polícia da Circunscrição).

4 — Atestado de Antecedentes Criminais (passado pelo órgão de Identificação Criminal do Estado).

5 — Carteira de Identidade (fotocópia).

6 — Prova Profissional:

a) se funcionário público, declaração do Diretor da Administração (ou cargo correspondente) informando o cargo, a função, se está em exercício e se responde, ou não, a processo administrativo ou disciplinar;

b) para outras profissões, apresentar prova documental da profissão, cargo, função e área de atividades.

7 — Quatro fotografias do tamanho 2 x 2,5 — fundo branco.

8 — Título de Eleitor (fotocópia).

Para renovação:

1 — Atestado de Residência (número 3).

2 — Atestado de Antecedentes Criminais (número 4).

3 — Prova Profissional ou funcional (número 6, "a" ou "b").

V — O órgão do DPF, que receber o requerimento do interessado, verificará o cumprimento das exigências que se fazem mister, encaminhando à autoridade competente com as informações cabíveis.

VI — A licença será concedida pelo prazo de um ano após o registro obrigatório, e poderá ser renovada por igual período.

VII — O titular da Divisão de Ordem Política e Social, baixará as instruções necessárias à sistemática interna, decidirá sobre os casos omissos e poderá dispensar, em caráter excepcional, os documentos indicados no item IV, para os efeitos das concessões de que trata a presente Portaria.

VIII — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 253, de 30 de janeiro de 1974, publicada no Boletim de Serviço nº 22, de 31 subsequente. — *Moacyr Coelho*.

(Publicada no D.O. de 16-9-75).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

Págs.

Págs.

— A —

ABUSO DE PODER ECONÔMICO — Vide "INELEGEIBILIDADE — Abuso do poder econômico".

ACÇÃO DE DESPEJO

— Regula as acções de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimento de saúde e ensino — Lei nº 6.239, de 19-9-75 — D.O. de 22-9-75 463

AGRAVO — Vide "RECURSO — Agravo".
ALIMENTAÇÃO — Vide "PRESTAÇÃO DE CONTAS — Prazo".

ALISTAMENTO

— Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral. — Lei nº 6.236, de 18-9-75 — D.O. de 19 de setembro de 1975 462

ARMA

— Registro e licença de porte — Portaria nº 127, DG, de 4-9-75, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, regulamentando o registro e a licença de porte de arma. — D.O. de 16-9-75 471

— C —

CONSULTA

— Falta de qualidade — Consulta não conhecida, por ser parte ilegítima o consulente (Art. 23, XII, do C.E.) (Funcionário público federal) — Resolução nº 9.889, de 7-8-75 — D.J. de 11-9-75 438

CORREGEDOR ELEITORAL

— Relatório das atividades da Corregedoria Geral Eleitoral (Ata da 44ª Sessão, em 5 de junho de 1975) 410

— D —

DIREITOS POLÍTICOS

— Perda 469

— E —

ELEIÇÃO

— Representação formulada pela Congregação Cristã no Brasil contra a instalação, em seus templos, de seções eleitorais. — O Tribunal acolheu a representação, determinando que os imóveis reservados a cultos religiosos não sejam requisitados pela Justiça Eleitoral. — Resolução nº 9.863, de 22-5-75 — D.J. de 17-9-75 430

ELEITOR — Vide "RECURSO — Ilegitimidade de parte — Eleitor".

EMBARGOS DECLARATORIOS

— Rejeitados, por não haver omissão a suprir. (V. Acórdão nº 5.631, de 5-11-74, in B.E. nº 284, pág. 126) — Acórdão nº 5.684, de 20-5-75 — D.J. de 2-9-75 416

— F —

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

— Representação formulada pelo MDB contra o TRE do Estado do Rio de Janeiro, que processa o recebimento de fichas de filiação partidária organizadas por Diretórios dissolvidos. — O Tribunal julgou prejudicada a representação, face às decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 456 e no Recurso nº 4.281 (V. Acórdãos ns. 5.696 e 5.697, de 26-6-75, neste B.E.) — Resolução nº 9.892, de 12-8-75 — D.J. de 26-9-75 439

FUNCIONÁRIO

— **Aposentadoria** — **Revisão** — 1) Prescreve o direito à revisão do ato de aposentadoria quando o pedido é formulado intempestivamente, conforme os dispositivos atinentes à espécie. — 2) Inexistindo dissidência de julgados proferidos pelos TFRREE, não se conhece de recurso (Funcionário aposentado, mais de 6 anos depois requereu revisão do ato pleiteando agregação no cargo de Diretor-Geral e depois, retificando o seu pedido, no cargo de Diretor de Serviço. O TRE indeferiu o pedido, salientando a prescrição do direito. Recurso para o TSE) — Acórdão nº 5.699, de 7-8-75 — D.J. de 11-9-75 425

— **Contagem de tempo** — Regulamenta a Lei nº 6.226, de 14-7-75, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, e dá outras providências — Decreto nº 76.326, de 23-9-75 — D.O. de 24-9-75 464

— **Estudante** — Abono de faltas nos dias de prova ou exame. — Diante das novas características do regime escolar, seu condicionamento à coincidência de horários representa interpretação correta e atualizada do art. 158, parágrafo único, do Estatuto (Lei nº 1.711-52) — Recurso especial não conhecido (Funcionário recorreu do acórdão de TRE que confirmou o indeferimento do seu pedido de abono de faltas por motivo de provas escolares. — A decisão recorrida baseou-se numa Ordem de Serviço da Diretoria Geral que determina sejam abonadas, apenas, as faltas quando as provas se realizarem no mesmo horário de expediente do funcionário) — Acórdão nº 5.676, de 8-5-75 — D.J. de 2-9-75 415

FUNDO PARTIDÁRIO

— Autoriza a distribuição da 3ª parcela da conta "FUNDO PARTIDÁRIO" aos Partidos Políticos, de acordo com o disposto no art. 6º da Resolução nº 9.680-75. — Resolução nº 9.897, de 19-8-75 — D.J. de 26-9-75 440

— H —

"HABEAS CORPUS"

— Declaração falsa prestada a autoridade pública, para fins eleitorais (C.E., art. 350) — Infração não configurada, quando se trata de declaração que depende de verificação e atestação de autoridade policial, a quem cabe apurar a fidelidade da mesma (Precedente: Habeas Corpus nº 69) — Acórdão nº 5.702, de 2-9-75 — D.J. de 30-9-75 427

Págs.

Págs.

— I —

INELEGIBILIDADE

— **Abuso de poder econômico** — Não configurada a inelegibilidade de que trata o artigo 1º, I, I, da Lei Complementar nº 5-70, nega-se provimento ao recurso (Alegou-se, no caso, que o candidato teria contraído empréstimo em Banco, cujo resgate ocorreria por conta do Governo do Estado e vencido o título, não houve o pagamento; alega enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Estadual e a não usura do pleito) — Acórdão nº 5.662, de 1-4-75 — D.J. de 17-9-75 414

— L —

LEGISLAÇÃO

— Lei Complementar nº 26, de 11-9-75 — Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) — D.O. de 19-9-75 440

— Lei nº 6.015, de 31-12-73 — Dispõe sobre os registros Públicos, e dá outras providências — D.O. de 16-9-75 (Suplemento) 441

— Lei nº 6.234, de 5-9-75 — Dá nova redação ao item III e ao § 3º, do art. 55, da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (LOPP) — D.O. de 8 de setembro de 1975 462

— Lei nº 6.236, de 18-9-75 — Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral — D.O. de 19 de setembro de 1975 462

— Lei nº 6.239, de 19-9-75 — Regula as ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimento de saúde e ensino — D.O. de 22-9-75 463

— Lei nº 6.243, de 24-9-75 — Regula a situação do aposentado pela Previdência Social que volta ao trabalho e a do segurado que se vincula a seu regime após completar sessenta anos de idade, e dá outras providências — D.O. de 20-9-75 463

— Decreto nº 76.291, de 18-9-75 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a setembro de 1975 — D.O. de 18-9-75 463

— Decreto nº 76.326, de 23-9-75 — Regulamenta a Lei nº 6.226, de 14-7-75, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, e dá outras providências — D.O. de 24-9-75 464

— Ementário — Publicações de setembro 467

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA — Vide "ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS".

— O —

ORÇAMENTO

— Aprova a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para o exercício de 1976 — Resolução nº 9.864, de 22-5-75 — D.J. de 30 de setembro de 1975 430

ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

— Julgamento, em conjunto, de recurso especial e de M.S. contra decisão do TRE do Rio de Janeiro que firmou sua competência para julgar impugnação à dissolução dos Diretórios Zonais e Municipais efetuada pela Comissão Executiva Regional Provisória do MDB, ex vi do art. 29, I, a, do C.E. — II

— A admissibilidade do recurso previsto no art. 276, I, do C.E., vazada apenas numa

das alíneas permissoras, não enseja a interposição de agravo, face ao disposto nas Súmulas ns. 292 e 528 do STF — III — Baseada a impetração em fundamentos apreciados no recurso especial não conhecido por inexistir violação a dispositivo de lei, nem dissídio jurisprudencial, visando antecipar os efeitos de sua procedência, denega-se a segurança e cassa-se a medida liminar — Acórdão nº 5.697, de 26-6-75 (V. Resolução número 9.871, de 5-6-75, neste B.E.) e Acórdão nº 5.696, de 26-6-75 — D.J. de 4-9-75 419

— Reclamação formulada pelo MDB contra a decisão do TRE do Rio de Janeiro que negou à Comissão Executiva Regional Provisória do novo Estado, designada em cumprimento ao disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 20-74, poderes para decretar a dissolução de Diretórios Zonais ou Municipais, vedando, dessarte, eficácia à anterior resolução do Diretório Nacional do Partido, no sentido de mantê-los extintos (arts. 71 da LOPP e 103 da Resolução nº 9.252-74) — O Tribunal concedeu a liminar de sobrestamento do processo no TRE, solicitando as informações de estilo do Diretório Nacional do MDB designou a "Comissão Executiva Regional Provisória" do novo Estado do Rio de Janeiro e a Comissão, face a conduta dos Diretórios Municipais e Zonais resolveu dissolvê-los e designar Comissões Provisórias Zonais e Municipais. Dessa decisão, os Diretórios dissolvidos recorreram para o Diretório Nacional do Partido e para o TRE do novo Estado. — O Diretório Nacional, no primeiro recurso, confirmou as dissoluções. O TRE decidiu que a Comissão Executiva Regional Provisória não tinha poderes para decretar as dissoluções. Reclamação apresentada ao TSE solicitando liminar de sustação do processo no TRE, inclusive da publicação do acórdão, ate que seja a Reclamação) — Resolução nº 9.871, de 5-6-75 — D.J. de 2 de setembro de 1975 432

— Representação. Decisão do TRE que acolhe impugnação à dissolução de Diretórios Zonais ou Municipais. — Arguição de usurpação da competência do TSE porque confirmada a dissolução, em recurso, pelo Diretório Nacional do Partido. Inexistência de invasão da competência do TSE, ao qual não cabe apreciar pedido de cancelamento de registro de Diretórios Zonais ou Municipais. Questão relativa à eficácia vinculante da decisão do órgão partidar superior, a ser apreciada em recurso. Reclamação julgada improcedente (V. Resolução nº 9.871, neste B.E.) — Resolução nº 9.874, de 12-6-75 — D.J. de 2 de setembro de 1975 434

— P —

PARTIDO POLÍTICO

— Ficam sem efeito as listas de adesão a partido político, à vista da dissolução automática das Comissões Provisórias (art. 18 da Lei nº 5.682-71) — Resolução nº 9.865, de 22-5-75 — D.J. de 4-9-75 431

— Dá nova redação ao item III e ao § 3º, do art. 55, da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (LOPP) — Lei nº 6.234, de 5-9-75 — D.O. de 8-9-75 462

PASEP

— Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) — Lei Complementar nº 26, de 11-9-75 — D.O. de 12 de setembro de 1975 440

PRAZO — Vide "PRESTAÇÃO DE CONTAS — Prazo".

Págs.		Págs.
PRESCRIÇÃO		
	— Prescreve o direito à revisão do ato de aposentadoria quando o pedido é formulado intempestivamente, conforme os dispositivos atinentes à espécie. (No voto do Ministro-Relator há transcrição do seguinte tópico do voto proferido pelo Ministro Galotti no Recurso Extraordinário nº 59.122: "Quando é um direito reconhecido, sobre o qual não se questione, aí, são as prestações que vão prescrevendo, mas, se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para reconhecimento do direito...") — Acórdão nº 5.699, de 7-8-75 — D.J. de 11-9-75	425
PRESTAÇÃO DE CONTAS		
	— Consulta o Presidente do TRE de São Paulo: 1) Estão os TTRREE sujeitos, diretamente, às determinações constantes do parágrafo único, do art. 10, da Resolução nº 145, de 28-5-74, do C. Tribunal de Contas da União? a) Caso estejam os TTRREE sujeitos, direta e obrigatoriamente, àquelas determinações, quais os trâmites a seguir para seu cumprimento, ponderando-se que o prazo nelas previsto, para o exercício em que houver convênções para eleição dos diretórios, é de difícil, se não impossível cumprimento?" — O Tribunal julgou prejudicada a consulta, face estar a matéria regulamentada pela Resolução nº 9.860-75 (Instruções sobre o Fundo Partidário, art. 12, §§ 1º e 2º) — Resolução nº 9.880, de 24-6-75 — D.J. de 17-9-75	437
	— Prazo — Consulta o Presidente do TRE de São Paulo sobre a possibilidade de dilatar-se o prazo estabelecido na Circular nº 1.495, de 1974, para apresentação das contas referentes aos destaques concedidos para transporte e alimentação nas eleições de 15-11-74 — O Tribunal prorrogou até o dia 15 de junho próximo, o prazo anteriormente fixado — Resolução nº 9.862, de 20-5-75 — D.J. de 11-9-75	429
PREVIDÊNCIA SOCIAL		
	— Regula a situação do aposentado pela Previdência Social que volta ao trabalho e a do segurado que se vincula a seu regime após completar sessenta anos de idade, e dá outras providências — Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975 — D.O. de 25-9-75	463
— R —		
RECURSO		
	— Agravo — Nega-se provimento a agravo de instrumento que desatende às exigências contidas na Súmula nº 288 do STF (Do instrumento não consta o traslado do pedido ou das razões de interposição do recurso especial, impossibilitando o entendimento da controvérsia) — Acórdão nº 5.695, de 19 de junho de 1975 — D.J. de 4-9-75	418
	— Ilegitimidade de parte — Eleitor — Não se conhece de recurso quando interposto por eleitor, a quem falta legitimidade para impugnar registro e diplomação de candidato — Acórdão nº 5.694, de 12-6-75 — D.J. de 2-9-75	418
REGISTROS PÚBLICOS		
	— Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências — Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 — Suplemento do D.O. de 16-9-75	441
— T —		
TÍTULOS ELEITORAIS		
	— Consulta de TRE sobre substituição de títulos eleitorais totalmente preenchidos. — Responde-se no sentido de que deverá aguardar as alterações de modelo do título em estudo — Resolução nº 9.876, de 17-6-75 — D.J. de 2-9-75	436
TRANSPORTE GRATUITO — Vide "PRESTAÇÃO DE CONTAS — Prazo".		
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL		
	— Membro — Lista triplíce — Encaminha o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do TRE daquele Estado — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, face incidir em impedimento um dos componentes da referida lista. Exerce "função de confiança do Sr. Governador do Estado" — Resolução nº 9.883, de 5-8-75 — D.J. de 2-9-75	438
	— Redistribuição de pessoal — Portaria nº 363, de 29-8-75, do Diretor-Geral do DASP — D.O. de 8-9-75	470
	— Redistribuição de pessoal — Portaria nº 376, de 10-11-75, do Diretor-Geral do DASP — D.O. de 19-9-75	471
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL		
	— Aposentadoria de funcionário	469
— V —		
VEREADOR		
	— Número — Recurso interposto contra decisão do TRE que reduziu o número de vereadores à Câmara Municipal, em obediência ao princípio da proporcionalidade expresso no § 4º, do art. 15 da Constituição Federal. Precedente — Apelo julgado prejudicado (V. Acórdão nº 5.682, de 20-5-75, in B.E. nº 289) — Acórdão nº 5.701, de 21-8-75 — D.J. de 30-9-75	426
— Z —		
ZONA ELEITORAL		
	— Aprova Resolução do TRE do Estado do Rio de Janeiro que fixou a divisão das novas Zonas Eleitorais do referido Estado — Resolução nº 9.852, de 8-5-75 — D.J. de 4 de setembro de 1975	428
	— Alterações — Aprova modificações processadas pelo TRE do Rio Grande do Norte, nas seguintes Zonas Eleitorais: 1) O Município de Ipueira, que pertencia à 26ª Zona — Serra Negra do Norte, foi integrada à 25ª Zona — Calcô; 2) O de Japi, que fazia parte da 15ª Zona — São José de Campestre, foi transferida para a 16ª Zona — Santa Cruz; 3) O Município de Junco, 37ª Zona, passou a denominar-se Messias Targino — Resolução nº 9.891, de 12-8-75 — D.J. de 26-9-75	439

ÍNDICE

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL		— Nº 5.702, de 2 de setembro de 1975 (Habeas Corpus nº 70) — MG 427	
Atas das Sessões		Resoluções	
— Ata da 38ª Sessão, em 22 de maio de 1975	409	— Nº 9.852, de 8 de maio de 1975 (Processo nº 5.044) — RJ	428
— Ata da 44ª Sessão, em 5 de junho de 1975	410	— Nº 9.862, de 20 de agosto de 1975 (Consulta nº 4.957) — PR	429
JURISPRUDÊNCIA		— Nº 9.863, de 22 de maio de 1975 (Representação nº 5.038) — SP	430
Acórdãos		— Nº 9.864, de 22 de maio de 1975 (Processo nº 5.067) — DF	430
— Nº 5.662, de 1 de abril de 1975 (Recurso de Diplomação nº 316) — PE	414	— Nº 9.865, de 22 de maio de 1975 (Consulta nº 5.042) — DF	431
— Nº 5.678, de 8 de maio de 1975 (Recurso nº 4.256) — MG	415	— Nº 9.871, de 5 de junho de 1975 (Reclamação nº 5.047) — DF	432
— Nº 5.684, de 20 de maio de 1975 (Recurso nº 4.124 — Embargos) — BA	416	— Nº 9.874, de 12 de junho de 1975 (Reclamação nº 5.074) — DF	434
— Nº 5.694, de 12 de junho de 1975 (Recurso de Diplomação nº 331) — MA	418	— Nº 9.876, de 17 de junho de 1975 (Consulta nº 5.002) — PB	436
— Nº 5.695, de 19 de junho de 1975 (Recurso nº 4.268 — Agravo) — PR	418	— Nº 9.880, de 24 de junho de 1975 (Consulta nº 4.867) — SP	437
— Nº 5.696, de 26 de junho de 1975 (Recurso nº 4.281) — RJ	419	— Nº 9.883, de 5 de agosto de 1975 (Processo nº 5.077) — RS	438
— Nº 5.697, de 26 de junho de 1975 (Mandado de Segurança nº 456) — RJ	419	— Nº 9.889, de 5 de agosto de 1975 (Consulta nº 5.084) — PB	438
— Nº 5.699, de 7 de agosto de 1975 (Recurso nº 4.249) — RJ	425	— Nº 9.891, de 12 de agosto de 1975 (Processo nº 5.088) — RN	439
— Nº 5.701, de 21 de agosto de 1975 (Recurso nº 4.089) — PB	426	— Nº 9.892, de 12 de agosto de 1975 (Representação nº 5.073) — DF	439
		— Nº 9.897, de 19 de agosto de 1975 (Processo nº 5.029) — DF	440

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1976